

# **REFORMA** **DA PREVIDÊNCIA** EM MINAS

## **Seminário Reforma da Previdência de Minas Gerais**

## **Relatório de contribuições das representações sindicais**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DE MINAS GERAIS**

Poder e voz do cidadão

## Sumário

<b>ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS – ADEP-MG</b> .....	5
<b>ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS – ADEPOL-MG</b> .....	9
<b>ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ADUEMG</b> .....	25
<b>ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AFFEMG</b> .....	29
<b>ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS – AMAGIS</b> .....	74
<b>ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO CORAL LÍRICO DE MINAS GERAIS – AMCOL-MG</b> .....	87
<b>ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA ORQUESTRA SINFÔNICA DE MINAS GERAIS – AMOS</b> .....	88
<b>ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – APEMINAS</b> .....	89
<b>ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – ASSIMA</b> .....	132
<b>ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP</b> .....	135
<b>FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DOS DEPARTAMENTOS DE ESTRADAS DE RODAGEM DO BRASIL – FASDERBRA</b> .....	140
<b>SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDFISCO</b> .....	142
<b>SINDICATO DOS AUXILIARES, ASSISTENTES E ANALISTAS DO SISTEMA PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDASEP-MG</b> .....	188
<b>SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE MINAS GERAIS – SINDEPOMINAS</b> .....	189
<b>SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> .....	197
<b>SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE MINAS GERAIS – SINFARMIG</b> .....	201
<b>SINDICATO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS E FISCAIS ASSISTENTES AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS – SINDAFA-MG</b> .....	203
<b>SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SINDIMUSI</b> .....	216
<b>SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDOJUS-MG</b> .....	217
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS – SINDALEMG</b> .....	222
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG</b> .....	236
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS</b> .....	249
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINFAZFISCO-MG</b> .....	263
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES DOS INSTITUTOS DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SISIPSEMG</b> .....	265
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDSEMP</b> .....	268
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MEIO AMBIENTE E DA ARSAE – SINDSEMA-MG</b> .....	280
<b>SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS – SINTC-MG</b> .....	282
<b>SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E CONGÊNERES DE MINAS GERAIS – SINTAPPI-MG</b> .....	296

SEMINÁRIO REFORMA DA PREVIDÊNCIA EM MINAS GERAIS

<b>SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTDER/SINTTOP .....</b>	<b>298</b>
<b>SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS – SIND-UTE .....</b>	<b>300</b>

## ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS – ADEP-MG

### **Tema: Gestão da previdência pública**

Foi proposto na PLC 46, a inserção do § 9º do Art. 3º da Lei Complementar 132 que repete o texto do § 3º do mesmo artigo de lei, hoje em vigor. A norma cuida de excepcionar a adesão de servidores que, a princípio, seriam elegíveis ao plano, como se observa:

§ 9º – O disposto no inciso I não se aplica ao servidor ou ao membro de Poder ou órgão que, cumulativamente:

I – tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta lei complementar;

II – não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar;

III – sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro. Logo, aqueles servidores que, cumulativamente, tenham ingressado antes da vigência do regime complementar, que não tenham sido alcançados pela vigência de outro regime de previdência complementar e que tenham sido exonerados de um cargo para investir-se em outro, sem descontinuidade, conforme a Lei Complementar 132, não poderão aderir ao plano de previdência complementar do Estado, conforme regra hoje em vigor. Deve ser destacado que a lei complementar 132 não prevê a migração de regime previdenciário dos servidores anteriores à vigência do regime de previdência complementar, diferentemente do que está sendo proposto na PLC 46. Percebe-se que na PLC 46, o § 9º faz referência ao inciso I do art. 3º (e não ao caput), tratando o mencionado inciso dos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar. Já o inciso II do mesmo artigo de lei, refere-se aos servidores que tenham ingressado antes a vigência do regime complementar, vez que a PLC 46 está admitindo a migração de regimes no prazo de 24 meses, em destaque:

Art. 3º – Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência

Social do patrocinador aos servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o parágrafo único do art. 1º que tenham ingressado no serviço público:

I – a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente de sua adesão a ele;

II – até a data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República. Sendo assim, o texto da PLC 46 está mantendo a limitação existente na Lei Complementar 132 quanto à adesão de servidores que ingressaram no serviço público após a vigência do regime de previdência complementar, não obstante estar prevendo a PLC a migração de regime para os servidores que ingressaram antes da vigência, sem qualquer restrição ou exceção. A PLC 46 também está propondo a inserção do § 10º ao referido artigo 3º, com objetivo de garantir aos servidores que se enquadram na exceção da lei e que, portanto, não poderiam aderir ao regime complementar, que possam fazê-lo sem a contrapartida do Estado:

§ 10 – O servidor ou membro de Poder ou órgão que se enquadre no § 9º poderá, sem prejuízo do regime por meio do qual ingressou no serviço público, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano, sem contraprestação do patrocinador.”. Bom, considerando-se que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para migração de regime vai começar a correr a partir da vigência da lei complementar resultante da PLC 46 (art. 34 da PLC 46) e que a vigência do plano de previdência complementar se deu em fevereiro de 2015, todos os servidores que tiverem ingressado antes de tal data, poderão, se quiserem, migrar de regime, enquanto os servidores que tenham ingressado após a referida data, poderão aderir ao plano de previdência complementar, desde que não preencham cumulativamente as exceções do §9º do art. 3º cuja redação está sendo proposta.

Tais servidores, somente poderiam aderir ao plano de previdência complementar, sem migração de regime e sem contrapartida do Estado.

Deve ainda ser destacado que o art. 26 da Lei Complementar 132 (em vigor e que não está sendo alterado pela PLC 460), prevê de forma expressa a obrigação do patrocinador de contribuir para o plano e com o convênio de adesão:

Art. 26 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República. § 5º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

Não se vê razão para a existência das exceções que estão mantidas na PLC 46 e que vigoram na atual Lei Complementar 132, pois irá criar duas categorias distintas de servidores e limitar o direito de migração de regime que é garantido na Constituição da República em seu art. 40, § 16º se mostrando, portanto, em uma primeira análise, inconstitucional.

Propõe-se que, além da revogação da norma que trata das exceções de adesão (§ 3º do art. 3º da Lei Complementar 132 e proposta contida na PLC 46 no § 9 do art. 3º), seja também alterado a redação do § 10º para permitir que servidores que ganhem acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que optem por não aderir ao plano de previdência da PREVCOM, possam fazê-lo na qualidade de auto patrocinados, sem a contrapartida do Estado, possibilitando levar a eles uma futura complementação de renda e acesso a seguros de vida e invalidez bem mais vantajosos do que os existentes no mercado.

Sugere-se a seguinte redação:

§ 10º - Poderão aderir aos planos de previdência administrados pela PREVCOM os servidores públicos mencionados nos incisos I e II deste artigo que optem por não migrar de regime, desde que sem contrapartida do patrocinador, assumindo a condição de auto patrocinados.

(2)

O § 3º do art. 3º, conforme redação a ser adotado se aprovada a PLC 46, prevê a adesão automática dos servidores que tenham ingressado após a vigência do regime de previdência complementar do Estado, considerando-se a data de sua entrada em exercício.

No entanto, a PLC não prevê sob qual alíquota de contribuição. Como a adesão será automática, deve prever a lei qual alíquota será aplicada pelo menos até que ele venha a alterar ou cancelar o plano nos termos do § 4º e 5º do mesmo artigo.

Com a adesão automática, pela própria lógica adotada na PLC 46, o servidor será automaticamente inscrito e, até que venha manifestar vontade em sentido contrário, as

contribuições previdenciárias devem ser recolhidas e repassadas à PREVCOM. Caso o servidor manifeste sua negativa no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da inscrição no plano de previdência complementar, está sendo assegurado a ele, nos termos do § 5º do art. 3º contido na PLC, o direito à restituição integral das contribuições vertidas, como se observa:

§ 5º – Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

Sendo assim, deve ser alterada a proposta para que conste o percentual de contribuição (do patrocinador e do servidor), sugerindo-se seja adotado o percentual máximo de 7,5%.

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS –  
ADEPOL-MG

**Tema: Alíquotas de contribuição**

Art. 17 - O artigo 28 da lei complementar nº64 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 28 - .....

I - até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), 12% (doze por cento)

III – de R\$5000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$10.000,00 (dez mil reais), 13% (treze por cento)

IV – de R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$20.000,00 (vinte mil reais), 14% (quatorze por cento)

V – acima de R\$20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), 15% (quinze por cento)"

Comentário:

A quantidade reduzida de faixas salariais proposta pelo Governo conjugada com alíquotas elevadas sacrificou a maioria dos servidores públicos. Elevados como os serão aqueles com maior poder aquisitivo:

Faixas salariais | Diferença | Alíquotas | Desconto por faixa | Alíquota efetiva por faixa

Até R\$2.500,00 | R\$2.500,00 | 11% | R\$275,00 | 11,0%

R\$2.500,01 a R\$5.000,00 | R\$2.499,99 | 12% | R\$300 | 11,5%

R\$5.000,01 a R\$10.000,00 | R\$4.999,99 | 13% | R\$650,00 | 12,2%

R\$10.000,01 a R\$20.000,00 | R\$9.999,99 | 14% | R\$1.400 | 13,1%

R\$20.000,01 a R\$36.000,00 | R\$15.999,99 | 15% | R\$2.400,00 | 14,0%

**Tema: Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

"Art.1º – Fica suprimido o art. 10 da Proposta da Emenda Constitucional nº 55 de 2020.

Art. 2º Fica alterado a redação do § § 2º e 4º do art. 36 da Constituição do Estado de 1989 dada pelo art.1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 55 de 2020 incluído § 30 àquele artigo, nos seguintes termos:

“Art.36 (...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo ao que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observando o disposto no § 14 a 16 e 30.

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 4º - A. § 5º e § 30.

(...)

§ 30 – Para fins do disposto no § 4º deste artigo, lei complementar estabelecerá requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria dos ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62.”

Comentário:

Todas as Constituições Federais sempre garantiram aos policiais civis o direito à aposentadoria especial por conta do exercício da atividade de risco à vida.

Tanto é assim que o STF consignou que aposentadoria dos policiais civis está “em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição” (AgRg no MI 2.283 / DF, relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgamento 19-9-2013).

Por tal razão, tendo em vista se tratar de direito social assegurado no texto constitucional, é vedado a uma Emenda à Constituição Estadual suprimir tal direito, tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso social, notadamente aplicado, desde há muito pelo Supremo Tribunal Federal em matéria previdenciária (ADI 1946/DF, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, julgamento 3/4/2003, DJ 16/5/2003).

Assim, para não tumultuar o processo legislativo faz-se necessário remeter a regulamentação da aposentadoria dos policiais civis para uma lei complementar, a ser editada oportunamente. Enquanto isso aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar Estadual nº 129 de 2013.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

PROPOSTAS:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 7º da Lei Complementar nº 64/2002 o seguinte parágrafo:

Art. 7º - .....

§ 8º - Para fins do disposto no § 4º do artigo 36 da Constituição do Estado de 1989, lei complementar estabelecerá requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62.

JUSTIFICATIVA:

Todas as Constituições Federais sempre garantiram aos policiais civis o direito à aposentadoria especial por conta do exercício da atividade de risco à vida.

Tanto é assim que o STF já consignou que a aposentadoria dos policiais civis está “em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição” (AgRg no MI 2.283 / DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgamento 19/9/2013).

Por tal razão, tendo em vista se tratar de direito social assegurado no texto constitucional, é vedado a uma Emenda à Constituição Estadual suprimir tal direito, tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso social, notadamente aplicado, desde há muito, pelo Supremo Tribunal Federal em matéria previdenciária (ADI 1946 / DF, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, julgamento 3/4/2003, DJ 16/5/2003).

Assim, para não tumultuar o processo legislativo, faz-se necessário remeter a regulamentação da aposentadoria dos policiais civis para uma lei complementar, a ser editada oportunamente. Enquanto isso, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar estadual nº 129 de 2013.

**Tema: Regra de transição**

"Art. 1º - O artigo 10 da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº55 de 2020:

"Art. 10 – O policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderão aposentar-se, observada a idade mínima de cinquenta e cinco

anos para ambos os sexos, e aplicável a estes, os demais requisitos e critérios previstos na lei complementar nº 129 de 8 de novembro de 2013 ou de acordo com o disposto §§ 2º e 3º.

§ 1º – Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo ainda que ocupe cargo em comissão ou função pública.

§ 2º – Os servidores de que trata o caput que não tiverem completado, na data de entrada em vigor desta Emenda metade de trinta anos de contribuição, para homens ou vinte cinco, para mulheres poderão aposentar-se na forma da lei complementar estadual nº 129 de 2013, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a dois meses para cada ano de contribuição faltante.

§ 3º os servidores de que trata o caput que tiverem completado na data de entrada em vigor desta Emenda a metade de trinta anos de contribuição, para homens, ou vinte cinco para mulheres, poderão aposentar-se na forma da lei complementar estadual nº129 de 2013, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a um mês para cada ano de contribuição faltante.

§4º – A aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a proventos integrais, assegurada a paridade.

Comentário:

É necessário explicitar de forma a garantir aos policiais do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que ingressam nas respectivas carreiras antes da reforma previdenciária Mineira o direito de terem seus proventos calculados e reajustados na forma da lei complementar estadual nº 129-2013; tal como foi assegurado aos policiais federais pelo art.5º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 2019 e pelo PARECER nº JL – 04 Do Advogado Geral da União, aprovado por despacho do Exmo. Presidente da República na Edição Extra do Diário da União de 17/06/2020.

Ademais é necessário instituir tratamento diferenciado para os que haviam completado ou não metade do tempo de contribuição previsto da lei complementar estadual nº 129/13.

**Tema: Contribuição de inativos**

Manutenção da imunidade tributária dos aposentados e pensionistas até o valor do teto do INSS.

Comentário:

Só faz sentido elevar o valor do desconto da contribuição dos aposentados e pensionistas depois do Estado elevar a sua alíquota patronal ao dobro da alíquota do servidor por ele proposta como estabelece a legislação.

**Tema: Pensão por morte**

"Art. 1º - O art. 19 da Lei Complementar nº 64 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria ou, na hipótese de óbito em atividade, do valor da remuneração do cargo efetivo, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)."

Comentário:

A regra de cálculo da pensão de servidor falecido em atividade, que leva em conta o valor da aposentadoria por incapacidade laboral permanente, oriunda da regra criada para os servidores federais, sacrifica, sobremaneira, os dependentes dos servidores estaduais (média salarial de R\$5.100 ), que não possuem o padrão salarial dos servidores federais (média salarial de R\$9.300 ) e ainda viola a garantia da dignidade da pessoa humana (redução da ordem de 60% do valor do benefício), o que impede o mimetismo da EC 103/19 no âmbito Mineiro.

Por tal razão, propõe-se que a pensão do servidor falecido em atividade seja calculada de acordo com a última remuneração do cargo efetivo.

**Tema: Aposentadoria complementar**

"Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 132 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único (...)

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto o policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo;

II – (...)"

Comentário:

Não se aplica ao policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, ao policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e ao ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo o teto do INSS como limite máximo do valor dos seus proventos por terem regramento de aposentadoria distinto dos demais servidores, por conta da atividade de risco, tal como compreendeu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AgRg no MI 2.283 / DF e do RE 810.606 / RS e o próprio art. 5º da EC 103/19.

### **Tema: Gestão da previdência pública**

Proibição de criação de mais uma autarquia estadual, ante o defendido cenário de restrição orçamentária apresentado pelo Governo, o que gera um contrassenso.

### **Informações complementares**

**Proposta 1:** Art. 1º - O artigo 72 da Lei Complementar nº 129 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 – (...)

II – (...)

a) após vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, quinze anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;"

JUSTIFICATIVA:

Adequa o tempo de contribuição e o tempo de efetivo exercício na carreira para fins de aposentadoria do policial civil do sexo feminino ao que dispõe o art. 1º, II, ""b"", da Lei Complementar federal nº 51 de 1985.

Isso porque compete à União legislar sobre normas gerais afetas à previdência social, competindo ao Estado tão somente legislar sobre questões específicas, como dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988.

Como a Lei Complementar estadual nº 129/2013 se imiscuiu na competência legislativa da União restringindo o direito de aposentação das mulheres policiais civis, faz-se necessário corrigir tal equívoco.

Ainda mais porque a Advocacia-Geral do Estado, através do Parecer nº 16.186, de 18 de fevereiro de 2020, corrigiu essa falha legislativa e se manifestou no sentido de que a Lei Complementar federal nº 51/85 é aplicável no âmbito de Minas Gerais.

Logo, é necessária a correção da norma para evitar que o direito das servidoras policiais seja questionado por outra e divergente interpretação estatal.

**Proposta 2:** Não se pode somar rendas para aplicar o teto remuneratório.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55/2020

Art. 1º - Fica revogado o § 11 do artigo 36 da Constituição do Estado de 1989.

JUSTIFICATIVA:

A redação anterior e a proposta desse dispositivo não estão alinhadas à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 612.975 pela sistemática da repercussão geral (Tema 377), segundo a qual "a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

**Proposta 3:** Explicita o direito à integralidade e paridade para os atuais policiais civis tal como foi feito para os policiais federais no art. 5º da EC 103/19 e Parecer AGU aprovado pelo Presidente e cria regras de transição.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55/2020

Art. 1º - O artigo 10 da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 55 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderão aposentar-se de acordo com a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos e, aplicável a estes, os demais requisitos e critérios previstos na Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro 2013 ou de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou função pública.

§ 2º - Os servidores de que trata o caput que não tiverem completado, na data de entrada em vigor desta Emenda, metade de trinta anos de contribuição, para homens, ou vinte e cinco, para mulheres, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar estadual nº 129 de 2013, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a dois meses para cada ano de contribuição faltante.

§ 3º - Os servidores de que trata o caput que tiverem completado, na data de entrada em vigor desta Emenda, metade de trinta anos de contribuição, para homens, ou vinte e cinco, para mulheres, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar estadual nº 129 de 2013, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a um mês para cada ano de contribuição faltante.

#### JUSTIFICATIVA:

É necessário explicitar de forma a garantir aos policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que ingressaram nas respectivas carreiras antes da reforma previdenciária Mineira o direito de terem os seus proventos calculados e reajustados na forma da Lei Complementar estadual nº 129/2013; tal como foi

assegurado aos policiais federais pelo art. 5º da Emenda à Constituição Federal nº 103 de 2019 e pelo PARECER Nº JL – 04 do Advogado Geral da União, aprovado por Despacho do Exmo. Presidente da República publicado na Edição Extra do Diário da União de 17/6/2020.

Ademais, é necessário instituir tratamento diferenciado para os que haviam completado ou não metade do tempo de contribuição previsto na Lei Complementar estadual nº 129/13.

## ANEXO I

### Pensão por morte comum para os atuais policiais civis

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55/2020

Art. 1º - Fica acrescido o § 4º ao artigo 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição do Estado de 1989:

“Art. 130 - .....

.....”

§ 4º - Fica assegurada aos dependentes do policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, do policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e do ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que ingressou na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda à Constituição do Estado nº \_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, a concessão de pensão por morte correspondente à totalidade dos proventos ou da remuneração do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.”

#### **JUSTIFICATIVA:**

O exercício da atividade de risco por si só exige do legislador discriminação positiva, a ensejar a garantia da pensão por morte do servidor com base na legislação anterior.

Nome do parlamentar

## ANEXO II

### Inaplicabilidade do teto do INSS para os atuais policiais civis

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 132 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único .....

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto o policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que ingressaram na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda à Constituição do Estado nº \_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_;

II - .....

#### **JUSTIFICATIVA:**

Não se aplica ao policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, ao policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e ao ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo o teto do INSS como limite máximo do valor dos seus proventos por terem regramento de aposentadoria distinto dos demais servidores públicos, por conta da atividade de risco, tal como compreendeu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AgRg no MI 2.283 / DF<sup>1</sup> e do RE 810.606 / RS<sup>2</sup>.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Emenda à Constituição Federal nº 103 de **2019** e o PARECER Nº JL – 04 do Advogado Geral da União, aprovado por Despacho do Exmº Presidente da República publicado na Edição Extra do Diário da União de 17/6/2020 garantiram aos policiais federais que ingressaram na Carreira até 13/11/2019 (data de vigência da EC 103/19) o direito de se aposentarem com integralidade e paridade, mesmo que o regime de previdência complementar tenha sido criado em **2013** (aprovação do Plano de Benefícios do regime complementar criado pela Lei federal nº 12.618/2012), bem antes da publicação da EC 103/2019.

Nome do parlamentar

<sup>1</sup>O E. Ministro DIAS TOFFOLI, nos autos do **AgRg no MI 2.283 / DF**, que, além de reconhecer inexistente a omissão legislativo-previdenciária, consignou que a aposentadoria do servidor policial está “*em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição*”.

<sup>2</sup>O E. Ministro Roberto Barroso, nos autos do **RE 810.606 / RS**, j. 17/2/2017, compreendeu que não se aplica aos servidores policiais o “regime das médias” previsto no art. 40 da CF/88, pois o regramento da aposentadoria dos policiais está disciplinado por lei complementar própria.

## ANEXO III

### Manutenção do valor do Abono de Permanência

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55/2020

Art. 1º - O § 20 do artigo 36 da Constituição do Estado de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - .....

.....

§ 20 - Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

#### **JUSTIFICATIVA:**

O Abono de Permanência, além de ser vantajoso ao Estado por continuar a contar com os prêmios de servidor experiente, o que gera economia nos procedimentos de contratação de pessoal efetivo, desonera os cofres previdenciários a curto e médio prazo.

Portanto, para que persista como estímulo à permanência do servidor público na atividade, é razoável que se mantenha o valor devido a título de Abono de Permanência tal como estava previsto no texto constitucional estadual.

Nome do parlamentar

## ANEXO IV

### Pensão por morte comum de servidor não aposentado

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

Art. 1º - O art. 19 da Lei Complementar nº 64 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria ou, na hipótese de óbito em atividade, do valor da remuneração do cargo efetivo, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”

#### **JUSTIFICATIVA:**

A regra de cálculo da pensão de servidor falecido em atividade, que leva em conta o valor da aposentadoria por incapacidade laboral permanente, oriunda da regra criada para os servidores federais, sacrifica, sobremaneira, os dependentes dos servidores estaduais (média salarial de R\$5.100<sup>1</sup>), que não possuem o padrão salarial dos servidores federais (média salarial de R\$9.300<sup>2</sup>), o que impede o mimetismo da EC 103/19 no âmbito Mineiro.

Por tal razão, propõe-se que a pensão do servidor falecido em atividade seja calculada de acordo com a última remuneração do cargo efetivo.

Nome do parlamentar

## ANEXO V

**Não se pode somar rendas para aplicar o teto remuneratório**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55/2020

Art. 1º - Fica revogado o § 11 do artigo 36 da Constituição do Estado de 1989.

### **JUSTIFICATIVA:**

A redação anterior e a proposta desse dispositivo não estão alinhadas à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 612.975 pela sistemática da repercussão geral (Tema 377), segundo a qual “a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

**ANEXO VI****Fixa novas faixas das alíquotas progressivas**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

Art. 17 - O artigo 28 da da Lei Complementar nº 64 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - .....

I – até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);  
 II – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), 12% (doze por cento);  
 III – de R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$10.000,00 (dez mil reais), 13% (treze por cento);  
 IV – de R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$20.000,00 (vinte mil reais), 14% (catorze por cento);  
 V – acima de R\$20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), 15% (quinze por cento).”

**JUSTIFICATIVA:**

A quantidade reduzida de faixas salariais propostas pelo Governo conjugada com alíquotas elevadas sacrificou a maioria dos servidores públicos.

Da forma ora emendada, os servidores com menores salários não serão taxados em valores elevados como o serão aqueles com maior poder aquisitivo:

**MINAS GERAIS - PEC**

Faixas salariais		Diferença	Alíquotas	Desconto por faixa	Alíquota efetiva por faixa
R\$ -	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	13%	R\$ 260,00	13,0%
R\$ 2.000,01	R\$ 6.000,00	R\$ 3.999,99	14%	R\$ 560,00	13,7%
R\$ 6.000,01	R\$ 16.000,00	R\$ 9.999,99	16%	R\$ 1.600,00	15,1%
R\$ 16.000,01	R\$ 36.000,00	R\$ 19.999,99	19%	R\$ 3.800,00	17,3%

**MINAS GERAIS - EMENDA À PEC**

Faixas salariais		Diferença	Alíquotas	Desconto por faixa	Alíquota efetiva por faixa
R\$ -	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	11%	R\$ 275,00	11,0%
R\$ 2.500,01	R\$ 5.000,00	R\$ 2.499,99	12%	R\$ 300,00	11,5%
R\$ 5.000,01	R\$ 10.000,00	R\$ 4.999,99	13%	R\$ 650,00	12,2%
R\$ 10.000,01	R\$ 20.000,00	R\$ 9.999,99	14%	R\$ 1.400,00	13,1%
R\$ 20.000,01	R\$ 36.000,00	R\$ 15.999,99	15%	R\$ 2.400,00	14,0%

## ANEXO VII

Adequa o tempo de contribuição da aposentadoria da mulher policial civil à LCF 51/85

SÓ PODE SER ENVIADA PELO PODER EXECUTIVO, POIS ANTECIPA DESPESA.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

Art. 1º - O artigo 72 da Lei Complementar nº 129 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 - .....

.....

II - .....

a) após vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, quinze anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;”.

### **JUSTIFICATIVA:**

Adequa o tempo de contribuição e o tempo de efetivo exercício na carreira para fins de aposentadoria do policial civil do sexo feminino ao que dispõe o art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar federal nº 51 de 1985<sup>1</sup>.

Isso porque compete à União legislar sobre normas gerais afetas à previdência social, competindo ao Estado tão somente legislar sobre questões específicas, como dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988.

Como a Lei Complementar estadual nº 129/2013 se imiscuiu na competência legislativa da União restringindo o direito de aposentação das mulheres policiais civis, faz-se necessário corrigir tal equívoco.

Ainda mais porque a Advocacia-Geral do Estado, através do Parecer nº 16.186, de 18 de fevereiro de 2020, corrigiu essa falha legislativa e se manifestou no sentido de que a Lei Complementar federal nº 51/85 é aplicável no âmbito de Minas Gerais.

Logo, é necessária a correção da norma para evitar que o direito das servidoras policiais seja questionado por outra e divergente interpretação estatal.

Nome do parlamentar

<sup>1</sup>“Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

[...]

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

[...]

b) após **25 (vinte e cinco) anos** de contribuição, desde que conte, pelo menos, **15 (quinze) anos** de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se **mulher**.”

## ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ADUEMG

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

As faixas de contribuição deveriam ser fixadas tendo como referência o valor do salário mínimo e a alíquota de 14% incidir somente a partir de quem tiver ganhos superiores a 5 salários mínimos, sob pena de violação do princípio da proibição do efeito de confisco: art. 150, inciso IV da CF/88.

Comentário:

A proposta é inconstitucional, eis que viola o princípio da precedência do custeio e da regra da contrapartida previstos no art. 195, §5º. CF/88. Segundo referido princípio não pode haver majoração de contribuição social e diminuição de benefício – em especial professores ingressos antes de 2003 e após 2003 e antes de 2014.

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

A idade mínima proposta impõe o trabalho pela vida eterna, aumenta mais a idade mínima para a aposentadoria das mulheres, sem maiores justificativas.

Comentário:

Realmente se vive mais no Brasil, contudo, a qualidade dessa vida a mais que os brasileiros passaram a ter não é tão boa, para uma maioria da população. A proposta impõe às mulheres, um acréscimo de sete anos na idade mínima para aposentadoria, desprezando jornada dupla, tarefas não remuneradas e outros senões próprios da nossa estrutura social machista.

### **Tema: Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

A ADUEMG não opinará sobre uma realidade que não lhe é pertinente, sem o devido debate com as entidades de classe e a compreensão da realidade da dinâmica do trabalho desses profissionais, em especial, os de menor remuneração e mais exposição ao perigo.

Comentário:

Necessário ampliar o debate com esta categoria, ouvindo-os de forma ampla, lembre-se que segundo o portal da transparência de Minas, assim como as competências constitucionais dos Estados, prioritariamente, seus gastos são com segurança e educação, ou seja, Policiais e Professores, logo, o trato de suas carreiras deve ser mais bem delineado e debatido, com os trabalhadores do setor e a sociedade. A reforma no tempo em que está tramitando, não permite esta discussão, o que fere de morte os direitos dos cidadãos.

**Tema: Regras especiais de aposentadoria - Educação (professores)**

Como entidade sindical representativa dos professores do ensino superior, que no caso, são responsáveis pela formação dos profissionais do magistério, importante realçar que a proposta atenta contra a dignidade do trabalho do professor, impondo a permanência em sala de aula por um tempo demasiado excessivo.

Comentário:

O magistério sofre da carência de uma carreira pública bem estruturada, situação presente em Minas Gerais. O Estado é desprovido de políticas públicas de regulação dos ambientes e gestão do trabalho, o que não permite a discussão de um tempo de trabalho tão extenso. Ou seja, primeiro, reveja-se a carreira do magistério público em MG, proveja-se as escolas de infraestrutura e condições mínimas para o trabalho e depois discutamos as regras de aposentadoria para esta categoria tão importante no serviço público, e ao mesmo tempo tão negligenciada. Assim, aprovar a reforma nestes termos, sem a prévia reestruturação da carreira do magistério público é votar contra a educação.

**Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

A aposentaria por invalidez, exceto nas hipóteses de acidente de trabalho e doença ocupacional, sofrerá drástica redução, especialmente para os servidores com pouco tempo de serviço público. Sobre a especial a trabalhadores submetidos à exposição a agentes prejudiciais à saúde, que o debate seja feito com as categorias. No caso das Universidades a docentes que lecionam disciplinas em laboratórios e estão a elas expostos, devendo ser considerados numa regulação mais clara do texto.

Comentário:

Falta melhor disciplina da carreira de Professor de Ensino Superior e de Servidores Universitários em MG, em especial os técnicos de laboratório, eis que alguns professores (as) desenvolvem, preparam aulas e pesquisas, em laboratório expostos a agentes prejudiciais à saúde. Sem isso, não há como discutir.

**Tema: Regras de transição**

Contrários.

Comentário:

O pedágio constante da regra de transição, fixado em 100% sobre o tempo faltante, é alto. Em reformas anteriores, os pedágios foram fixados em 20% ou 40% sobre o tempo faltante.

**Tema: Contribuição de inativos**

Contrário.

Comentário:

A reforma onerará demasiadamente o aposentado e pensionista. Enquanto essa categoria possui isenção de contribuição previdenciária sobre seus benefícios até o valor do teto do INSS (hoje fixado em R\$6.101,00), com a reforma essa isenção será diminuída para o patamar de 01 (um) salário mínimo, numa época da vida em que as necessidades aumentam, diminuir sua renda com tributação é ultrajante.

**Tema: Pensão por morte**

Contrários.

**Tema: Aposentadoria complementar**

Contrário. Ausência de clareza sobre o sistema de previdência complementar, seu custeio, gestão, financiamento e coberturas.

**Tema: Gestão da previdência pública**

Contrários, não ao desmonte do IPSEMG e à criação de entidades que permitam gestão privada de interesses do servidor público.

## **Informações complementares**

**Proposta 1:** Não discussão da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 durante a pandemia

**Proposta 2:** Se aprovada a reforma que suas regras só passem a valer ao fim do término do Estado de Emergência de Saúde Pública e feitas as recomposições salariais a que fazem jus os servidores de MG

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS – AFFEMG

**Tema: Alíquotas de contribuição**

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTO Nº 1º À PROPOSTA EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Contribuição extraordinária; aumento da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas e previsão de progressividade na constituição)

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprimam-se os §18, §18-A, §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a PEC nº 55/2020.

Sala de reuniões, 06 de julho de 2020.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

O sistema previdenciário do Estado de Minas Gerais tem como base arrecadatória direta, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, bem como, a contribuição previdenciária patronal.

Há hoje, de fato, déficit previdenciário, no entanto, o mesmo existe em razão de um histórico de décadas de gestão previdenciária equivocada, inclusive com retiradas de valores consubstanciais do fundo previdenciário, decorrente da extinção do mesmo.

Nesse sentido, não é razoável exigir do servidor público além do aumento das contribuições previdenciárias ordinárias, já previsto na presente proposta de emenda à Constituição estadual, o pagamento de contribuições extraordinárias. E, também não há razão para exigir ainda mais contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, retirando a imunidade tributária dos mesmos, atualmente vigente por força do art. 40, §18º da CR/88.

Nesse sentido, o §18-A que o substituto nº 1 da PEC nº 55/2020 visa incluir ao art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ignora o fato dos aposentados já terem contribuído por toda uma vida laborativa produtiva para previdência e já existir, a incidência da referida contribuição nos valores que excedem o teto do RGPS,

prejudicando, portanto, diretamente os idosos que já não tem condições de continuar com sua produção laboral e vivem, em geral, exclusivamente de sua fonte de aposentadoria. Mantida essa lógica imposta pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, os idosos correm o risco de serem triplamente penalizados com: o aumento da alíquota ordinária, a cobrança da alíquota extraordinária e a extinção da sua imunidade tributária.

Com efeito, o §18-B, do art. 36, propostos pelo Substitutivo nº 1 da PEC nº 55/2020 pretende acrescentar mais um tributo, em razão do mesmo fato gerador, para equacionar débito histórico da previdência do Estado de Minas Gerais, que, conforme já elucidado, não é culpa dos servidores públicos.

O presente projeto tenta isentar o Estado de Minas Gerais de sua responsabilidade financeira de garantir os benefícios previdenciários em razão do mesmo, em diversas administrações, ter retirado recursos, em suas dificuldades, do fundo previdenciário.

Ressalta-se ainda que eventual implementação de contribuição previdenciária extraordinária, tal como consta do §18-B, do art. 36, proposto pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, acarretará violação do princípio do não-confisco.

Na mesma inconstitucionalidade incorre a previsão de progressividade de alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme consta do §18 do art. 36, com a redação proposto pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, porquanto confiscatória.

O princípio do não confisco está inserido no art. 150, IV, da Constituição de 1988, *verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

O Supremo Tribunal Federal considera a ocorrência de confisco, quando o conjunto da carga tributária se torna insuportável ao contribuinte. Eis o entendimento:

*(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas*

*necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010]*

No caso, se considerada apenas a carga tributária direta (contribuição previdenciária ordinária com progressividade – que pode chegar a 18,38% -, contribuição extraordinária com alíquota ainda incerta e imposto de renda, com percentual de 27,5%), que possuem a mesma base de cálculo, ultrapassará, certamente, os 50% de tributação direta. Nem se diga que ainda existem outros tributos indiretos que devem ser considerados. Portanto, somadas a tributação direta e indireta da remuneração / subsídio do servidor público estadual, o mesmo sequer conseguirá arcar com suas responsabilidades mínimas econômicas para manter sua dignidade e qualidade de vida, em razão da insuportável carga tributária que lhe seria imposta. Evidente confisco!

Especificamente sobre a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o STF assim já se pronunciou por diversas vezes:

*(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]*

No mesmo sentido é o julgado:

*(...) O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010]*

Note-se que o fundamento utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não foi a ausente

previsão constitucional ocorrida na época dos julgados, mas a ofensa ao princípio do não confisco, situação esta, que permanece na atual circunstância, sendo insuperável. Em outras palavras, a inserção na Constituição da previsão de progressividade da contribuição previdenciária dos servidores ofende o princípio do não confisco, sendo evidentemente inconstitucional.

Cabe ao Estado de Minas Gerais assumir o ônus de todo seu histórico de má-gestão previdenciária, viabilizando, por meio, de equacionamento e de uma administração salutar a garantia não só dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, como, o pagamento das remunerações e subsídios dos servidores ativos, garantindo ainda uma qualidade no ambiente de trabalho e investimento orçamentário financeiro.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:*

*Art. 36 (...)*

*§ 18 – O Estado, por meio de lei, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República*

*§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo*

*§ 18-B – Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 18-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido na lei que a instituir*

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 55/2020

(Autorização de vinculação mínima de contribuição previdenciária ao RGPS)

## EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o §4º do art. 144 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 4º do Substitutivo nº 1 a PEC nº 055/2020.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O §4º do Art. 144 do Substitutivo nº 1 a proposta de emenda à constituição tem como objetivo estabelecer limite mínimo de cobrança das contribuições previdenciárias dos servidores públicos vinculando-o ao cobrado dos servidores públicos da União.

Este dispositivo é inconstitucional, porquanto fere a autonomia constitucional (CF, art. 18) do Estado de Minas Gerais em definir o percentual de alíquotas aplicável ao seu regime próprio de previdência social.

Além disso, a redação proposta também é inconstitucional na medida em que fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, da Constituição Federal, cuja atribuição é do ente federado que organiza o regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos. É dizer que somente a avaliação financeira e atuarial feita pelo Estado de Minas Gerais que pode conduzir a legislação estadual a fixar o limite mínimo da contribuição de seus servidores públicos.

Por fim, a manutenção do dispositivo que se pretende suprimir com a presente emenda é inconstitucional porquanto ofensivo à inteligência da primeira parte do disposto no art. 149, §1º c/c art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Estado de Minas Gerais, de forma exclusiva, o poder de instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do regime próprio de previdência social.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:*

*Art. 144 (...)*

*(...)*

*§ 4º – A alíquota da contribuição a que se refere o inciso IV do caput não poderá ser inferior à alíquota da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial, nem, em nenhuma hipótese, inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.”.*

EMENDA Nº 3 AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 (Contribuição previdenciária ordinária)

#### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

*“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

#### JUSTIFICAÇÃO

O sistema previdenciário do Estado de Minas Gerais tem como base arrecadatória direta, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, bem como, a contribuição previdenciária patronal.

Há hoje, de fato, déficit previdenciário, no entanto, o mesmo existe em razão de um histórico de décadas de gestão previdenciária equivocada, inclusive com retiradas de valores substanciais do fundo previdenciário, decorrente da extinção do mesmo.

Incorre em inconstitucionalidade a previsão de progressividade de alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme consta do art. 28, com a redação proposta pelo 1º Substitutivo ao PLC nº 46/2020, porquanto confiscatória.

O princípio do não confisco está inserido no art. 150, IV, da Constituição de 1988, *verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

O Supremo Tribunal Federal considera a ocorrência de confisco, quando o conjunto da carga tributária se torna insuportável ao contribuinte. Eis o entendimento:

*(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010]*

No caso, se considerada apenas a carga tributária direta (contribuição previdenciária ordinária com progressividade – que pode chegar a 18,38% -, contribuição extraordinária com alíquota ainda incerta e imposto de renda, com percentual de 27,5%), que possuem a mesma base de cálculo, ultrapassará, certamente, os 50% de tributação direta. Nem se diga que ainda existem outros tributos indiretos que devem ser considerados. Portanto, somadas a tributação direta e indireta da remuneração / subsídio do servidor público estadual, o mesmo sequer conseguirá arcar com suas responsabilidades mínimas econômicas para manter sua dignidade e qualidade de vida, em razão da insuportável carga tributária que lhe seria imposta. Evidente confisco!

Especificamente sobre a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o STF assim já se pronunciou por diversas vezes:

*(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]*

No mesmo sentido é o julgado:

*(...) O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010*

Note-se que o fundamento utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não foi a ausente previsão constitucional ocorrida na época dos julgados, mas a ofensa ao princípio do não confisco, situação esta, que permanece na atual circunstância, sendo insuperável. Em outras palavras, a inserção na Constituição da previsão de progressividade da contribuição previdenciária dos servidores ofende o princípio do não confisco, sendo evidentemente inconstitucional.

Cabe ao Estado de Minas Gerais assumir o ônus de todo seu histórico de má-gestão previdenciária, viabilizando, por meio, de equacionamento e de uma administração salutar a garantia não só dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, como, o pagamento das remunerações e subsídios dos servidores ativos, garantindo ainda uma qualidade no ambiente de trabalho e investimento orçamentário financeiro.

Portanto, o ideal é a alíquota fixa no mínimo constitucionalmente exigível, que é de 14% para todos os servidores.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:*

*“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:*

*I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 13% (treze por cento);*

*II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 14% (catorze por cento);*

*III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 16% (dezesesseis por cento);*

*IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 19% (dezenove por cento).*

*§ 1º– Não incidirá alíquota de contribuição do segurado inativo e pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões de até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) aplicando-se, aos demais, as alíquotas previstas nos incisos do caput.*

*§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.*

*§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.*

*§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º.*

*§ 5º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.*

*§ 6º – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.”*

### **Tema: Regras gerais de aposentadoria**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 (Adequação das alterações proporcionais entre homens e mulheres)

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1 – Dê-se ao §3º e §4º, bem como, ao inciso III, todos do art. 7º da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 7 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º – O art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:

III – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição para os homens e o que exceder o tempo de quinze anos de contribuição para as mulheres.

§ 3º – O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos se homem e quinze anos se mulher, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do caput, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º – O acréscimo a que se refere o inciso III do caput será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o art. 11 da Emenda à Constituição do Estado nº, de de de .

Art. 2 – Dê-se ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 8 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º – Os incisos I, II e III do caput e o caput do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º – (...)

I – Voluntariamente, aos sessenta anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 3 – Dê-se ao art. 14-D acrescido a Lei Complementar nº 64/2002 pelo art. 12 do 1º Substitutivo ao Projeto Lei Complementar nº 46/2020 modificando, a seguinte redação:

Art. 12 – (...)

*Art. 14-D – O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, desde que tenha cumprido com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.”.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

Sala de reuniões, 30 de junho de 2020.

Deputada

## JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, proposta no 1º Substitutivo do PLC nº 46/2020, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores. Em que pese a necessidade de ajustes no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

O projeto de lei visa fragilizar as idades mínimas dos servidores, aumentando para 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens se aposentarem para todos os servidores e ainda aumenta a idade para aposentadoria dos professores para 60 anos homem e 57 anos mulher.

Busca ainda reduzir drasticamente o valor do benefício dos servidores ao alterar completamente a forma de cálculo. A regra atual garante o pagamento de 100% do cálculo do benefício previdenciário, qual seja, média aritmética de 80% das maiores contribuições de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

Nesse sentido o servidor faz jus ao descarte das menores contribuições melhorando assim o valor da média e chegando mais próximo de seu benefício na ativa.

A presente proposta tem o objetivo de acabar com o descarte do servidor público, passando a atribuir o cálculo à média aritmética de 100% das maiores contribuições de julho de 1994 até a data da aposentadoria, gerando com isso grandes perdas financeiras.

Além disso, não mais garante 100% do valor do cálculo, passando a estabelecer como metodologia de cálculo 60%, acrescidos de 2% por ano trabalho acima de 20, na prática, todos os servidores públicos, independentemente do sexo terão que trabalhar 40 anos para atingir 100% do benefício, enquanto hoje, precisam, mulheres de 30 anos e homem 35.

Percebe-se claramente que todos os artigos que se pretende alterar com a presente emenda ao Projeto de Lei nº 46/2020, foram apresentadas com um

agravamento muito maior para as mulheres, percebendo-se claramente o tratamento vantajoso aos homens nessa alteração previdenciária.

Nossa sociedade se mostra mais uma vez machista, eis que ao atribuir idade mínima para homens e mulheres, procedeu a majoração da idade mínima do homem em 05 anos e da mulher em 7 anos o que viola frontalmente as diretrizes de aposentadoria e pensão dos servidores públicos.

Ao estabelecer alteração no critério de média aritmética, o homem passará a ter que trabalhar 05 anos mais para atingir 100%, uma vez que atualmente necessita trabalhar 35 anos e passará a ter direito ao benefício fixado em 100% do cálculo com 40 anos de tempo de contribuição. Já a mulher passará a trabalhar 10 anos a mais para ter o mesmo direito, eis que a regra atualmente garante 100% do cálculo apurado para mulher com 30 anos de tempo e contribuição e terá agora que trabalhar 40 anos para fazer jus aos mesmos 100%.

Não há qualquer justificativa plausível para restrição demasiada na mulher, se não uma visão incutida em nosso íntimo de um tratamento machista, visando sempre prejudicar ou incentivar o sacrifício da mulher em nossa sociedade em *prol* dos homens.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:*

*“Art. 7º – O art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º – A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:*

*III – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.*

*§ 3º – O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do caput, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.*

*§ 4º – O acréscimo a que se refere o inciso III do caput será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o art. 11 da Emenda à Constituição do Estado nº, de de de .*

*Art. 8º – Os incisos I, II e III do caput e o caput do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 8º – (...) I – voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) mínimo de vinte e cinco anos de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 7º; b) dez anos de efetivo exercício no serviço público; c) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*Art. 14-D – O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, desde que tenha cumprido com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.”*

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO 1º SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Adequação das alterações proporcionais entre homens e mulheres)

#### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao §5º, bem como, ao inciso I, do §1º do art. 36 da Constituição Estadual, alterado pelo art. 2º, do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – Voluntariamente, aos sessenta de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar

Art. 2º - Dê-se a alínea 'a', do inciso I, do §1º do art. 145º, bem como, os incisos II e III do 1º Substitutivo da proposta à Emenda à Constituição, nº 55, de 2020, a seguinte redação:

Art. 145º – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:

I – Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

III – o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e cinco anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Art. 3º - Dê-se a alínea 'a' e 'b' do inciso I, do §6º do art. 146º, bem como, o inciso I, do art. 147º do 1º Substitutivo da PEC nº 55/ 2020, a seguinte redação:

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; ou

b) para o titular do cargo de professor de que trata o § 4º, desde que tenha, no mínimo, cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

Sala de reuniões, 30 de junho de 2020.

Deputada

## JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada no 1º Substitutivo da PEC 55/2020, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores. Em que pese a necessidade de ajustes no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A Proposta visa fragilizar as idades mínimas dos servidores, aumentando para 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens se aposentarem, considerando que o usufruto do benefício nos países que integram a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é estabelecido de forma a que perdure por no mínimo 16 anos, quando considerada a expectativa de vida.

No Brasil, como a expectativa de vida é de aproximadamente 76 anos, as idades mínimas de 62 e 65 anos estarão em total desalinhamento e descompasso com a proporcionalidade estabelecida para os países desenvolvidos que, no nosso caso, devido à baixa expectativa de vida, deveria ser de no máximo de 60 anos ( $60+16=76$ ). Da forma que está sendo proposta pela PEC, as idades de fruição das aposentadorias serão um terço menor do que a dos países que compõe a OCDE, causando uma profunda injustiça para a população brasileira.

Inicialmente, a busca de uma solução imediata, que sobrecarrega os atuais contribuintes dos sistemas, a eventuais dificuldades financeiras dos regimes de

previdência, as quais muitas vezes remontam a questões históricas e que não foram devidamente enfrentadas, configuram quebra ao pacto entre gerações.

Nesse sentido, o aumento da idade mínima e estabelecida pela presente proposta de emenda à constituição tem o condão de impedir que servidores públicos possam usufruir de sua aposentadoria, dificultando ainda mais o ato concessório, prejudicando aquele cidadão que sempre exerceu e contribuiu para o Estado de Minas Gerais.

Com efeito, ao tratar de maneira extremamente diferenciada a majoração da idade mínima da mulher e do homem, dando tratamento favorável aos homens, eis que ensejou um menor número de aumento da idade mínima.

Nossa sociedade se mostra mais uma vez machista, eis que ao atribuir idade mínima para homens e mulheres, procedeu a majoração da idade mínima do homem em 05 anos e da mulher em 7 anos o que viola frontalmente as diretrizes de aposentadoria e pensão dos servidores públicos.

Não há qualquer justificativa plausível para restrição demasiada na mulher, se não uma visão incutida em nosso íntimo de um tratamento machista, visando sempre prejudicar ou incentivar o sacrifício da mulher em nossa sociedade em *prol* dos homens.

Nesse sentido, mesmo que se faça a gradação da idade mínima estabelecida entre homens e mulheres, o que admitimos por argumentar, deve ser feita de maneira adequada, aplicando a mesma gradação em anos para ambos os sexos, evitando assim prejuízos, discriminações e tratamentos diferenciados entre homens e mulheres.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:*

*Art. 2º – A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.*

*§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:*

*I – voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;*

*§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.*

*Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.*

*§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:*

*I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;*

*§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:*

*III – o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.*

*Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:*

*a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; ou*

*b) para o titular do cargo de professor de que trata o § 4º, desde que tenha, no mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

*Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

### **Tema: Regras de transição**

EMENDA Nº 3 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Regra: Pedágio)

EMENDA MODIFICATIVA COM ACRÉSCIMO

Art. 1º - Dê-se ao art. 147, acrescido pelo art. 5º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação, acrescida do §4º:

*“Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*IV – período adicional de 40% (quarenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

*§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.*

*§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;*

*II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.*

*§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

*II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.*

*§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 147 do 1º substitutivo a PEC nº 55/2020 visa apresentar regra de transição na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, destinada aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição.

É de cediço conhecimento, que a União, na EC nº 103/2019, adotou para os seus servidores públicos duas regras de transição (art. 4º - regra de pontos e art. 20 – regra de pedágio), duríssimas e com evidentes ares de inconstitucionalidade, pois, em muitas vezes a regra convencional nova será melhor que a regra de transição. Isso

resultará em muitas ações judiciais e um transtorno para aquele ente federativo, com forte possibilidade de onerar o erário federal.

No caso da regra de pedágio, o art. 20 adotou o percentual de 100%, ao dispor que o servidor federal terá que cumprir período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem. Há evidente exagero na adoção do percentual de 100%, que é desprovido de constitucionalidade.

O novo percentual fixado pela regra de transição advinda da EC 103/2019 de 100% para o servidor federal é desproporcional e irrazoável em relação a dois aspectos, a saber:

- a) quanto aos percentuais antes praticados no âmbito da previdência social;
- e
- b) quanto aos outros percentuais aplicados no Ordenamento Jurídico brasileiro, como um todo.

Com relação ao primeiro aspecto, o percentual de 100% utilizado pela nova regra para o Regime Próprio de Previdência Social federal, consiste em exigir do servidor público federal, que continue ativo e contribuindo por cinco vezes mais de tempo do que aquele que teria que laborar se vigente a norma anterior, já que as normas de transição anteriores exigiam apenas 20% (art. 6, da EC nº 41/03 e art. 3º, da EC nº 47/05). Fica evidente o exagero do percentual de 100%, que exige tempo absolutamente desproporcional e irrazoável, se comparado ao sistema anterior.

Com relação ao segundo aspecto, é importante investigar e demonstrar que a Ordem Jurídica brasileira rechaça, em sede de sua jurisprudência, percentuais acima de 20% em outros ramos do Direito, que serve de parâmetro analógico para considerar exagerado o pedágio acima deste patamar. Com efeito, se o limite da multa no Direito Tributário é no máximo 40% (STF, RE RG 640452), no Direito Civil 10%, no Direito Condominial 2% (STJ, Recurso Especial nº 1.424.814-SP) e no Direito do Consumidor é 2% (STJ, Recurso Repetitivo, REsp nº 1063343, Tema 52), quando se trata de cláusula penal, objetivando punir o infrator, pela inadimplência, porque no Direito Previdenciário o pedágio, que não tem caráter punitivo e tem por finalidade proteger um direito social patrimonial expectado, tem que ser de 100%? Não há lógica.

O Estado de Minas Gerais possui poder constituinte decorrente, consistente em estabelecer normas constitucionais próprias que atendam às suas especificidades, desde que observados os princípios da Constituição da República (CF, art. 25).

Minas Gerais não é obrigada a incorrer no mesmo erro ou suportar o mesmo risco, eis que, em sede de seu poder constituinte decorrente, pode e deve estabelecer regras que atendam às normas constitucionais, reduzam os riscos de judicialização e desonere os seus cofres, não sendo obrigada a reproduzir as inconstitucionais normas da União. As normas estaduais devem primar pelo princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º), da segurança social (CF, art. 6º), da boa-fé, da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade, da não-surpresa, da legalidade e em especial a observância, em eventual alteração das diretrizes já fixadas, dos direitos expectados desses servidores públicos (a proteção do tempo decorrido).

A norma jurídica objeto da presente emenda deve observar todas as diretrizes e situações jurídicas e fáticas dos servidores públicos estaduais que já se encontravam em seus cargos quando da promulgação da presente emenda.

Os cidadãos ao buscar as carreiras vinculadas ao serviço público sabem de todas as limitações remuneratórias que o cargo lhes impõe, bem como, possuem em seu íntimo o objetivo de colaborar para o Estado Democrático de Direito.

Além disso, ao optar pelo serviço público analisam todas as núcias de seu futuro, em especial quando da perda de sua capacidade laborativa. Dentre elas, apesar de uma remuneração menor do que a iniciativa privada, tem algumas garantias legais, dentre as quais estabilidade funcional e previdência social.

Nesse sentido, esses servidores públicos planejaram toda sua vida dentro de critérios e normas estabelecidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, devendo, portanto, ser atendidos os princípios jurídicos.

Destaca-se ainda que o pedágio exigido de 100% (cem por cento) do período que faltar para se aposentar na data em que for publicada a emenda constitucional não coaduna com o objetivo de estabelecer regra de transição que respeite os princípios retro citados.

Devemos lembrar aos parlamentares que a relação jurídica previdenciária, apesar de não ser perpetua entre o Estado e o servidor público, ela é de longa duração, tendo uma discrepância de forças nessa relação jurídica ao qual uma das partes tem legitimidade de alterar as normas e diretrizes estabelecidas quando do início dessa relação jurídica.

Nesse diapasão é de suma importância estabelecermos normas e diretrizes transicionais adequadas a garantir, apesar de existir perda, um menor prejuízo as regras anteriormente estabelecidas a esses servidores públicos. O percentual de 40% proposto nesta emenda, a título de pedágio, está de acordo com todo o sistema normativo e com a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme demonstrado, se constituindo o limite máximo permitido.

No mesmo contexto se justifica a inclusão do §4º, ao art. 147, do 1º Substitutivo da PEC 55/2020, para que seja oportunizada uma regra de transição mais justa e condizente com o sistema de direitos vigente.

Portanto, apresentamos a presente emenda para adequarmos o texto a realidade do serviço público do Estado de Minas Gerais, observando suas peculiaridades e garantindo uma real regra de transição a esses servidores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:*

*Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

*§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput.*

*§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146;*

*II – ao que dispuser a lei, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.*

*§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado de uma das seguintes formas:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

*II – de acordo com a legislação aplicável ao regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.*

EMENDA Nº 4 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Regra de transição: Pontos 86-96)

#### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 146 do 1º substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

*“Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato de Disposições Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.*

*§ 1º – Contada a partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.*

§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

§ 4º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 5º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

. §6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e

*pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:*

*I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;*

*II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do percentual do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 146 do 1º substitutivo da PEC nº 55/2020 visa apresentar regra de transição na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, destinada aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição.

É de cediço conhecimento, que a União, na EC nº 103/2019, adotou para os seus servidores públicos duas regras de transição (art. 4º - regra de pontos e art. 20 – regra de pedágio), duríssimas e com evidentes ares de inconstitucionalidade, pois, em muitas vezes a regra convencional nova será melhor que a regra de transição. Isso resultará em muitas ações judiciais e um transtorno para aquele ente federativo, com forte possibilidade de onerar o erário federal.

No caso da regra de pontos, o art. 4º, da EC 103/2020 estabeleceu um sistema praticamente inatingível, eis que toda vez que o servidor público se aproximar da regra, a pontuação torna-se mais exigente.

O Estado de Minas Gerais possui poder constituinte decorrente, consistente em estabelecer normas constitucionais próprias que atendam às suas especificidades, desde que observados os princípios da Constituição da República (CF, art. 25).

Minas Gerais não é obrigada a incorrer no mesmo erro ou suportar o mesmo risco, eis que, em sede de seu poder constituinte decorrente, pode e deve estabelecer regras que atendam às normas constitucionais, reduzam os riscos de judicialização e desonere os seus cofres, não sendo obrigada a reproduzir as inconstitucionais normas da União. As normas estaduais devem primar pelo princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º), da segurança social (CF, art. 6º), da boa-fé, da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade, da não-surpresa, da legalidade e em especial a observância, em eventual alteração das diretrizes já fixadas, dos direitos expectados desses servidores públicos (a proteção do tempo decorrido).

A norma jurídica objeto da presente emenda deve observar todas as diretrizes e situações jurídicas e fáticas dos servidores públicos estaduais que já se encontravam em seus cargos quando da promulgação da presente emenda.

Os cidadãos ao buscar as carreiras vinculadas ao serviço público sabem de todas as limitações remuneratórias que o cargo lhes impõe, bem como, possuem em seu íntimo o objetivo de colaborar para o Estado Democrático de Direito.

Além disso, ao optar pelo serviço público analisam todas as núcias de seu futuro, em especial quando da perda de sua capacidade laborativa. Dentre elas, apesar de uma remuneração menor do que a iniciativa privada, tem algumas garantias legais, dentre as quais estabilidade funcional e previdência social.

Nesse sentido, esses servidores públicos planejaram toda sua vida dentro de critérios e normas estabelecidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, devendo, portanto, ser atendidos os princípios jurídicos.

Destaca-se ainda que o sistema de pontos proposto no 1º substitutivo da PEC 55/2020 não coaduna com o objetivo de estabelecer regra de transição que respeite os princípios retro citados.

Devemos lembrar aos parlamentares que a relação jurídica previdenciária, apesar de não ser perpetua entre o Estado e o servidor público, ela é de longa duração, tendo uma discrepância de forças nessa relação jurídica ao qual uma das partes tem legitimidade de alterar as normas e diretrizes estabelecidas quando do início dessa relação jurídica.

Nesse diapasão é de suma importância estabelecermos normas e diretrizes transicionais adequadas a garantir, apesar de existir perda, um menor prejuízo as regras anteriormente estabelecidas a esses servidores públicos. O sistema de pontos proposto nesta emenda está de acordo com todo o sistema normativo.

Portanto, apresentamos a presente emenda para adequarmos o texto a realidade do serviço público do Estado de Minas Gerais, observando suas peculiaridades e garantindo uma real regra de transição a esses servidores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:*

*Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e sete pontos, se mulher, e noventa e sete pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

*§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.*

*§ 2º – A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.*

*§ 3º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.*

*§ 4º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:*

*I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, e, a partir de 1º de janeiro de 2022, cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem;*

*II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.*

*§ 5º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.*

*§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:*

*a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;*

*b) no mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 4º;*

*II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.*

*§ 7º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º;*

*II – nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.*

*§ 8º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:*

*I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;*

*II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.*

EMENDA Nº 9 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Transição de aposentadoria dos deficientes)

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º do 1º Substitutivo à Proposta nº 55 de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais o art. 147-A na Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

*Art. 147-A – O servidor público estadual, que possuir deficiência e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;*

*IV – 20 (vinte) anos de serviço público*

*§ 1º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve.*

*§ 2º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.*

*§ 3º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não*

*tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;*

*II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.*

*§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

*II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda estabelece uma regra de transição para o servidor e a servidora pública estadual com deficiência que tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da presente Proposta de Emenda Constitucional e tem como objetivo assegurar a estes servidores e servidoras estaduais a observância do princípio constitucional da isonomia que, para as pessoas com deficiência, se materializa na igualdade de oportunidades.

A redação proposta acompanha a regra prevista no art. 2º da PEC 133/2019, que altera § 2º do art. 22 da Emenda 103/2019, sanando um grave equívoco cometido por ocasião da tramitação da Reforma da Previdência Federal e resulta do consenso entre os Parlamentares, na Câmara Federal e no Senado, de que é preciso corrigir a regra que dispõe sobre essa questão como aprovada na Emenda 103.

Além disso, o parágrafo 4º-A do artigo 40 da Emenda 103/2019 prevê que os entes federativos possam estabelecer critérios de tempo de contribuição e idade para aposentadoria dos servidores e servidoras portadores de deficiência, que assim prevê:

“Art. 40 - ...

*§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”*

Assim, estabelecer uma regra de transição em relação à aposentadoria do servidor e da servidora estadual com deficiência é imperativo por questão de isonomia e justiça inquestionáveis.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

### **Tema: Contribuição de inativos**

EMENDA Nº 7 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Manutenção da isenção tributária do incapaz e inclusão de deficientes)

#### EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA COM SUPRESSÃO

Art. 1º - Dê-se ao inciso I, do art. 6º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I – os §§ 3º e 22 do art. 36;”

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 2º do 1º Substitutivo à Proposta nº 55 de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais o §19-Aº do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

*§ 19-A – Quando o beneficiário, na forma da lei, for deficiente, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º, I do 1º Substitutivo da PEC nº 55/2020 tem o objetivo de revogar normas previstas no art. 36, §§ 3º, 19 e 22.

Nesse interim, a presente emenda tem o condão de suprimir apenas a revogação do §19º do art. 36 que trata sobre a isenção tributária dos incapazes no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária.

A constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 36, § 19, prevê expressamente a isenção de cobrança de contribuição previdenciária até o limite do dobro do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência, para os portadores de doenças incapacitantes, *verbis*:

§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

O supracitado artigo tem o objetivo de garantir, por meio de tratamento diferenciado dos servidores públicos portadores de incapacidade, a aplicação do princípio da igualdade material de Aristóteles.

É cediço que as pessoas portadoras de doenças incapacitantes possuem limitações para interação na sociedade em sentido amplo, bem como, sofrem de enfermidades tamanhas que ensejaram a perda de sua capacidade laborativa.

Com efeito, essas situações por vezes denotam acompanhamentos médicos especializados, tratamentos de saúde com compra de remédios específicos, dentre outros fatores de despesas específicas desses portadores das enfermidades.

Destaca-se ainda que regra geral as aposentadorias por incapacidade são concedidas de maneira proporcional, que somente em situações excepcionais previstas em lei poderá ser garantido a esse servidor seu benefício integral.

Nesse sentido, esse servidor público ou seu dependente, sofre tripla perda financeira, a primeira no próprio cálculo que ensejou a sua aposentadoria por invalidez, em geral, proporcional, a segunda perda é decorrente dos tratamentos médicos feitos para controle de sua incapacidade e a terceira advém de adaptações residenciais e compra de remédios ou alimentações especiais.

Portanto, não podemos impor uma quarta perda financeira a esses servidores públicos ou dependentes que já sofrem demasiadamente com a enfermidade que gerou sua incapacidade laborativa, não devendo suportar com mais esse prejuízo financeiro.

Portanto, apresentamos a presente emenda para corrigirmos a tentativa de reduzir o direito à isenção tributária na contribuição previdenciária do servidor público e dependentes com enfermidades incapacitantes, mantendo o tratamento atual da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais que muito bem tratou sobre o tema e tenta proteger esse cidadão que necessita em geral de auxílio de terceiros para própria subsistência.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:*

*Art. 6º – Ficam revogados na Constituição do Estado: I – os §§ 3º, 19 e 22 do art. 36;”*

### **Tema: Pensão por morte**

Propomos a supressão dos dispositivos que alteram as regras de pensão, de forma a manter as regras hoje vigentes. Na forma e justificativas abaixo

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTO Nº 1º AO PROJETO DE LEI Nº 46/2020 (Pensão por morte)

### EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprimam-se os artigos 5º, 6º e 14 propostos pelo 1º substitutivo da Proposta a Emenda à Constituição nº 55/2020.

Sala de reuniões, 06 de julho de 2020.

Deputado

### JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos ao optarem pela carreira no serviço público avaliam diversos fatores, dentre os quais os principais são a estabilidade no cargo público e a previdência social.

Ambos os paradigmas avaliados têm como objetivo principal a proteção da família do segurado para que em sua falta possam continuar com condições financeiras de se sustentarem.

A redução do valor da pensão por morte, de acordo com o 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, além de causar um impacto elevado nas finanças e na manutenção dos dependentes do falecido, desconsiderará o quanto o servidor provedor trabalhou e contribuiu para que seus dependentes possam receber uma pensão por morte que lhes garanta um mínimo existencial.

Assim, para garantir ao(s) integrante(s) remanescente(s) do núcleo familiar, cujo pai ou mãe, marido ou esposa faleça, um mínimo existencial que deve ser viabilizado com o benefício em questão, deve ser mantida as regras atualmente vigentes para os pensionistas.

Com essa medida, estaria se observando um equilíbrio entre o quanto o servidor contribuiu para a previdência social e o quanto seus dependentes irão receber a título de pensão por morte, bem como a possibilidade de manutenção digna do núcleo familiar deixado pelo servidor.

Essa alteração, aliada à proposta de aumento das alíquotas de contribuição previdenciária e da instituição de contribuições extraordinárias para os pensionistas, é ferir, sobremaneira, a dignidade dos dependentes do servidor público falecido, retirando desses os meios para arcarem com a manutenção de suas próprias vidas.

Portanto, propõe-se a manutenção da regra atualmente vigente para os dependentes dos servidores públicos que vierem a falecer.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:*

*Art. 5º – A alínea “a” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da alínea “d”: “Art. 5º – (...) IV – (...) a) respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” do inciso V: 1 – pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; 2 – pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; 3 – pelo levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; (...) d) pela renúncia expressa;”.*

*Art. 6º – O art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, fica acrescido do inciso V e dos §§ 1º a 5º, com a seguinte redação:*

*“Art. 5º – (...) V – em relação ao cônjuge, companheiro ou companheira:*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) pelo decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1 – três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2 – seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade; 3 – dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4 – quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5 – vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6 – vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 1º – Aplica-se a regra da alínea “a” ou os prazos da alínea “c” do inciso V ao cônjuge, companheiro ou companheira, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º – Para fins do previsto na alínea “c” do inciso V, novas idades poderão ser fixadas por ato da autoridade federal a quem competir a gestão e regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal.

§ 3º – O tempo de contribuição a RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do caput do inciso V.

§ 4º – Na hipótese de o servidor falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar, temporariamente, pensão a título de alimentos a ex-cônjuge ou ao ex-companheiro, a pensão será devida pelo remanescente do prazo judicialmente estabelecido, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 5º – Na hipótese a que se refere o § 4º, o valor da pensão temporária será limitado ao valor arbitrado na decisão judicial que fixar os alimentos.”

*Art. 14 – O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

*§ 1º – As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.*

*§ 2º – A não reversão das cotas prevista no § 1º refere-se apenas àquelas acrescidas pelos pontos percentuais dos dependentes.*

*§ 3º – Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

*I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;*

*II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.*

*§ 4º – Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.*

*§ 5º – Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente, observada a revisão periódica na forma da legislação.*

*§ 6º – A pensão por morte devida aos dependentes de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo, e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será equivalente à remuneração do cargo, e será vitalícia apenas para o cônjuge, companheiro ou companheira.*

*§ 7º – O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do RGPS.*

*§ 8º – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os beneficiários em cotas-parte iguais, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente, atendidos os seguintes requisitos:*

*I – antes de se apurar os valores devidos aos pensionistas previdenciários, o valor ou percentual de pensão fixada a título de alimentos deverá ser subtraído do valor integral da pensão por morte;*

*II – o beneficiário, que não seja dependente previdenciário, a quem tenha sido assegurado apenas o recebimento de pensão alimentícia, não concorre ao rateio previsto no caput.”.*

#### **Tema: Aposentadoria complementar**

Suprimir a expressão “entidade aberta” do parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, na redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a EC nº 55/2020.

A redação do parágrafo 15 passará ser a seguinte:

“§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Comentário: Evitar que entidade aberta de previdência completar, como bancos e outras empresas que administram planos de previdência privada, façam a administração da Previdência Complementar do servidor. Aliás, a expressão “será efetivado” vai além da administração, permitindo que o Estado contrate entidade aberta de previdência complementar para exercer a função que atualmente é da Prevcom (Fundação de natureza pública criada com a finalidade de administrar e executar os planos de benefícios da previdência complementar dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais).

PROPOSTA DE EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 46/2020

EMENDA Nº 1 AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 (Incentivo à migração para a previdência complementar: contribuição patronal e benefício especial)

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º - Dê-se ao §10º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 132/2014, acrescido pelo art. 30 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 a seguinte redação:

*“§ 10 – O servidor ou membro de Poder ou órgão que se enquadre no § 9º poderá, sem prejuízo do regime por meio do qual ingressou no serviço público, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano, COM contraprestação do patrocinador.”*

Art. 2º - Acrescente-se o art. 30-A ao 1º Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, que acrescenta o art. 31-A à Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014:

“Art. 30-A – Acrescenta o art. 31-A na Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014”

‘Art. 31-A - É assegurado aos servidores públicos referido no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 132/2014 o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 9º do referido artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 1º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 2 O fator de conversão de que trata o §1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuados pelo servidor público de cargo em provimento efetivo, acrescidos inclusive os períodos efetivamente averbados pelo servidor, até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais, se homem;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Município, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 11 O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 1º.

§ 12 O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado de Minas Gerais, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 40 da Constituição Federal C/C ao art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 13 O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 30, do presente Substituto ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 tem como objetivo precípua viabilizar a migração dos servidores que ingressaram no serviço público estadual no Regime de Previdência Complementar, antes da implementação deste, mediante opção expressa.

O Intuito do Regime de Previdência Complementar é viabilizar uma maior independência e sustentabilidade do benefício previdenciário do servidor público.

Com efeito, ao criar o fundo de capitalização individual para pagamento de benefício, há uma menor oscilação para o servidor público decorrente da capacidade de arrecadação e disposição de gastos financeiros da administração pública.

Nesse sentido, as contribuições previdenciárias vertidas para o sistema de previdência complementar ficam protegidos de eventuais projetos políticos de executores do orçamento do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se por oportuno que o Regime de Previdência Complementar já é obrigatório para os servidores públicos que ingressaram no Estado de Minas Gerais a partir de 12 de fevereiro de 2015.

O intuito da alteração da norma legislativa é possibilitar e incentivar os servidores públicos do Estado de Minas Gerais que ingressaram anteriormente a supracitada data em optar por esse novo sistema previdenciário.

Ocorre que o presente projeto de lei não fez qualquer menção ao sistema compensatório ou de incentivo para fins de migração.

Nesse sentido se o servidor público optar pelo regime de previdência complementar, todas as contribuições anteriormente vertidas para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais não produzirão qualquer efeito financeiro para eles quando da concessão de seu benefício previdenciário ou a seus dependentes.

Visando evitar o enriquecimento ilícito do Estado de Minas Gerais, bem como, viabilizar efetivo incentivo à migração para o regime complementar dos servidores públicos, proponho a presente emenda parlamentar para corrigir esse equívoco.

Destaca-se por oportuno, que o presente parlamentar se inspirou no Regime de Previdência Complementar da União para apresentar a presente emenda, eis que

naquele sistema foi implementado o Benefício Especial com sucesso, viabilizando e incentivando de fato os servidores a migração.

Ressalta-se ainda que em prospecção de longo prazo o regime complementar irá reduzir o gasto de pessoal do Estado de Minas Gerais com inativos e ativos, possibilitando maior capacidade de investimento em outras áreas.

EMENDA Nº 1-A AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 (Incentivo à migração para a previdência complementar: contribuição patronal e sistema de ressarcimento)

#### EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º - Dê-se ao §10º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 132/2014, acrescido pelo art. 30 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 a seguinte redação:

“§ 10 – O servidor ou membro de Poder ou órgão que se enquadre no § 9º poderá, sem prejuízo do regime por meio do qual ingressou no serviço público, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano, COM contraprestação do patrocinador.”

Art. 2º - Acrescente-se o art. 30-A ao 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, que acrescenta o art. 31-A à Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014:

*“Art. 30-A – Acrescenta o art. 31-A na Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014”*

*‘Art. 31-A - É assegurado aos servidores públicos referido no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 132/2014 o direito ao ressarcimento do valor correspondente às contribuições, cota servidor e patronal, vertidas em seu nome, ao Regime Próprio de Previdência Social, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do regulamento.*

*§1º - O ressarcimento a que se refere o caput constitui ativo financeiro exclusivamente do servidor e será pago pelo Tesouro estadual exclusivamente para o plano de benefícios da previdência complementar estadual a cargo da Prevcom-MG, a que se refere esta lei complementar.*

§2º - No momento da adesão do servidor a que se refere o caput deste artigo ao plano de benefícios da previdência complementar será apurado o saldo devedor que o Estado repassará à Prevcom-MG.

§3º - O saldo devedor deverá ser consolidado, após liquidação, que observará:

- a) o tempo de contribuição do servidor ao regime próprio estadual, apurado em meses;
- b) os valores vertidos a título de cota patronal acima do teto do regime de previdência social, vigente em cada mês de apuração;
- c) os valores vertidos a título de cota do servidor acima do teto do regime de previdência social, vigente em cada mês de apuração
- d) A correção dos valores descritos nas alíneas “b” e “c” pelo índice do INPC ou, na sua falta, pelo índice legal que o suceda.

§5º Consolidado o valor, ele será vertido à Prevcom-MG a título de aporte de recurso pelo participante, como contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§6º O valor consolidado será dividido em cotas mensais iguais a serem pagas pelo Tesouro estadual à Prevcom-MG, em tantos meses quantos forem os meses previstos para a implementação do benefício complementar do servidor público.

§7º - A cota mensal de aporte deverá ser individualizada por cada servidor que aderir à previdência complementar e estará limitada ao valor mensal da cota ordinária do patrocinador.

§8º - Na hipótese de haver saldo credor do servidor participante no valor consolidado, no momento da concessão do benefício complementar, em decorrência do limite previsto no §7º deste artigo, este saldo será pago diretamente ao servidor a título de benefício especial em até 24 meses.

§7º - O saldo devedor, abatidos os valores repassados à Prevcom-MG, deverá ser corrigido anualmente pelo índice do INPC ou, na sua falta, pelo índice legal que o suceda.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 30, do presente substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 tem como objetivo precípua viabilizar a migração dos servidores que ingressaram no serviço público estadual no Regime de Previdência Complementar, antes da implementação deste, mediante opção expressa.

O Intuito do Regime de Previdência Complementar é viabilizar uma maior independência e sustentabilidade do benefício previdenciário do servidor público.

Com efeito, ao criar o fundo de capitalização individual para pagamento de benefício, há uma menor oscilação para o servidor público decorrente da capacidade de arrecadação e disposição de gastos financeiros da administração pública.

Nesse sentido, as contribuições previdenciárias vertidas para o sistema de previdência complementar ficam protegidos de eventuais projetos políticos de executores do orçamento do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se por oportuno que o Regime de Previdência Complementar já é obrigatório para os servidores públicos que ingressaram no Estado de Minas Gerais a partir de 12 de fevereiro de 2015.

O intuito da alteração da norma legislativa é possibilitar e incentivar os servidores públicos do Estado de Minas Gerais que ingressaram anteriormente a supracitada data em optar por esse novo sistema previdenciário.

Ocorre que o presente projeto de lei não fez qualquer menção ao sistema compensatório ou de incentivo para fins de migração.

Nesse sentido se o servidor público optar pelo regime de previdência complementar, todas as contribuições anteriormente vertidas para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais não produzirão qualquer efeito financeiro para eles quando da concessão de seu benefício previdenciário ou a seus dependentes.

Visando evitar o enriquecimento ilícito do Estado de Minas Gerais, bem como, viabilizar efetivo incentivo à migração para o regime complementar dos servidores públicos, proponho a presente emenda parlamentar para corrigir esse equívoco.

Destaca-se por oportuno, que o presente incentivo é diferente daquele criado pela União, por ocasião da Lei Federal nº 12.618/2012, que estabeleceu o benefício

especial. No incentivo à migração ora proposto se faz um ressarcimento das contribuições, cota patronal e do servidor, vertidas ao RPPS acima do teto do RGPS. O valor apurado, pertencente ao servidor, passa a ser aportado pelo Tesouro estadual, em parcelas, a título de contribuição facultativa do servidor participante à Prevcom-MG, entidade gestora da previdência complementar mineira. Tal mecanismo é mais justo e menos oneroso ao erário estadual.

Ressalta-se ainda que em prospecção de longo prazo o regime complementar irá reduzir o gasto de pessoal do Estado de Minas Gerais com inativos e ativos, possibilitando maior capacidade de investimento em outras áreas.

## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS – AMAGIS

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

Alíquota única de 14% (quatorze por cento).

Comentário:

#### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

#### JUSTIFICAÇÃO

O sistema previdenciário do Estado de Minas Gerais tem como base arrecadatória direta, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, bem como, a contribuição previdenciária patronal.

Há hoje, de fato, déficit previdenciário, no entanto, o mesmo existe em razão de um histórico de décadas de gestão previdenciária equivocada, inclusive com retiradas de valores substanciais do fundo previdenciário, decorrente da extinção do mesmo. Incorre em inconstitucionalidade a previsão de progressividade de alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme consta do art. 28, com a redação proposta pelo 1º Substitutivo ao PLC nº 46/2020, porquanto confiscatória. O princípio do não confisco está inserido no art. 150, IV, da Constituição de 1988, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

O Supremo Tribunal Federal considera a ocorrência de confisco, quando o conjunto da carga tributária se torna insuportável ao contribuinte. Eis o entendimento:

(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010]

No caso, se considerada apenas a carga tributária direta (contribuição previdenciária ordinária com progressividade – que pode chegar a 18,38% -, contribuição extraordinária com alíquota ainda incerta e imposto de renda, com percentual de 27,5%), que possuem a mesma base de cálculo, ultrapassará, certamente, os 50% de tributação direta. Nem se diga que ainda existem outros tributos indiretos que devem ser considerados. Portanto, somadas a tributação direta e indireta da remuneração / subsídio do servidor público estadual, o mesmo sequer conseguirá arcar com suas responsabilidades mínimas econômicas para manter sua dignidade e qualidade de vida, em razão da insuportável carga tributária que lhe seria imposta. Evidente confisco! Especificamente sobre a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o STF assim já se pronunciou por diversas vezes:

(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]

No mesmo sentido é o julgado:

(...) O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação

à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010.

Note-se que o fundamento utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não foi a ausente previsão constitucional ocorrida na época dos julgados, mas a ofensa ao princípio do não confisco, situação esta, que permanece na atual circunstância, sendo insuperável. Em outras palavras, a inserção na Constituição da previsão de progressividade da contribuição previdenciária dos servidores ofende o princípio do não confisco, sendo evidentemente inconstitucional.

Cabe ao Estado de Minas Gerais assumir o ônus de todo seu histórico de má-gestão previdenciária, viabilizando, por meio, de equacionamento e de uma administração salutar a garantia não só dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, como, o pagamento das remunerações e subsídios dos servidores ativos, garantindo ainda uma qualidade no ambiente de trabalho e investimento orçamentário financeiro. Portanto, o ideal é a alíquota fixa no mínimo constitucionalmente exigível, que é de 14% para todos os servidores.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 13% (treze por cento);

II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 14% (catorze por cento);

III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 16% (dezesesseis por cento);

IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 19% (dezenove por cento).

§ 1º– Não incidirá alíquota de contribuição do segurado inativo e pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões de até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) aplicando-se, aos demais, as alíquotas previstas nos incisos do caput.

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º.

§ 5º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 6º – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.”.

### **Tema: Regras de transição**

Dá ao artigo 147, acrescido pelo artigo 5º do 1º substitutivo da PEC 55/2020 nova redação, acrescida do p. 4º.

Comentário:

**EMENDA Nº 3 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (REGRA DE TRANSIÇÃO: PEDÁGIO)**

### **EMENDA MODIFICATIVA COM ACRÉSCIMO**

Art. 1º - Dê-se ao art. 147, acrescido pelo art. 5º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação, acrescida do §4º:

“Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de 40% (quarenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 147 do 1º substitutivo a PEC nº 55/2020 visa apresentar regra de transição na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, destinada aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição. É de cediço conhecimento, que a União, na EC nº 103/2019, adotou para os seus servidores públicos duas regras de transição (art. 4º - regra de pontos e art. 20 – regra de pedágio), duríssimas e com evidentes ares de inconstitucionalidade, pois, em muitas vezes a regra convencional nova será melhor que a regra de transição. Isso resultará em muitas ações judiciais e um transtorno para aquele ente federativo, com forte possibilidade de onerar o erário federal.

No caso da regra de pedágio, o art. 20 adotou o percentual de 100%, ao dispor que o servidor federal terá que cumprir período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem. Há evidente exagero na adoção do percentual de 100%, que é desprovido de constitucionalidade.

O novo percentual fixado pela regra de transição advinda da EC 103/2019 de 100% para o servidor federal é desproporcional e irrazoável em relação a dois aspectos, a saber: a) quanto aos percentuais antes praticados no âmbito da previdência social; e b) quanto aos outros percentuais aplicados no Ordenamento Jurídico brasileiro, como um todo.

Com relação ao primeiro aspecto, o percentual de 100% utilizado pela nova regra para o Regime Próprio de Previdência Social federal, consiste em exigir do servidor público federal, que continue ativo e contribuindo por cinco vezes mais de tempo do que aquele que teria que laborar se vigente a norma anterior, já que as normas de transição anteriores exigiam apenas 20% (art. 6, da EC nº 41/03 e art. 3º, da EC nº 47/05). Fica evidente o exagero do percentual de 100%, que exige tempo absolutamente desproporcional e irrazoável, se comparado ao sistema anterior.

Com relação ao segundo aspecto, é importante investigar e demonstrar que a Ordem Jurídica brasileira rechaça, em sede de sua jurisprudência, percentuais acima de 20% em outros ramos do Direito, que serve de parâmetro analógico para considerar exagerado o pedágio acima deste patamar. Com efeito, se o limite da multa no Direito Tributário é no máximo 40% (STF, RE RG 640452), no Direito Civil 10%, no Direito

Condominial 2% (STJ, Recurso Especial nº 1.424.814-SP) e no Direito do Consumidor é 2% (STJ, Recurso Repetitivo, REsp nº 1063343, Tema 52), quando se trata de cláusula penal, objetivando punir o infrator, pela inadimplência, porque no Direito Previdenciário o pedágio, que não tem caráter punitivo e tem por finalidade proteger um direito social patrimonial expectado, tem que ser de 100%? Não há lógica.

O Estado de Minas Gerais possui poder constituinte decorrente, consistente em estabelecer normas constitucionais próprias que atendam às suas especificidades, desde que observados os princípios da Constituição da República (CF, art. 25). Minas Gerais não é obrigada a incorrer no mesmo erro ou suportar o mesmo risco, eis que, em sede de seu poder constituinte decorrente, pode e deve estabelecer regras que atendam às normas constitucionais, reduzam os riscos de judicialização e desonere os seus cofres, não sendo obrigada a reproduzir as inconstitucionais normas da União. As normas estaduais devem primar pelo princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º), da segurança social (CF, art. 6º), da boa-fé, da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade, da não-surpresa, da legalidade e em especial a observância, em eventual alteração das diretrizes já fixadas, dos direitos expectados desses servidores públicos (a proteção do tempo decorrido).

A norma jurídica objeto da presente emenda deve observar todas as diretrizes e situações jurídicas e fáticas dos servidores públicos estaduais que já se encontravam em seus cargos quando da promulgação da presente emenda. Os cidadãos ao buscar as carreiras vinculadas ao serviço público sabem de todas as limitações remuneratórias que o cargo lhes impõe, bem como, possuem em seu íntimo o objetivo de colaborar para o Estado Democrático de Direito.

Além disso, ao optar pelo serviço público analisam todas as núcias de seu futuro, em especial quando da perda de sua capacidade laborativa. Dentre elas, apesar de uma remuneração menor do que a iniciativa privada, tem algumas garantias legais, dentre as quais estabilidade funcional e previdência social.

Nesse sentido, esses servidores públicos planejaram toda sua vida dentro de critérios e normas estabelecidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, devendo, portanto, ser atendidos os princípios jurídicos.

Destaca-se ainda que o pedágio exigido de 100% (cem por cento) do período que faltar para se aposentar na data em que for publicada a emenda constitucional não coaduna com o objetivo de estabelecer regra de transição que respeite os princípios retro citados.

Devemos lembrar aos parlamentares que a relação jurídica previdenciária, apesar de não ser perpetua entre o Estado e o servidor público, ela é de longa duração, tendo uma discrepância de forças nessa relação jurídica ao qual uma das partes tem legitimidade de alterar as normas e diretrizes estabelecidas quando do início dessa relação jurídica. Nesse diapasão é de suma importância estabelecermos normas e diretrizes transicionais adequadas a garantir, apesar de existir perda, um menor prejuízo as regras anteriormente estabelecidas a esses servidores públicos. O percentual de 40% proposto nesta emenda, a título de pedágio, está de acordo com todo o sistema normativo e com a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme demonstrado, se constituindo o limite máximo permitido.

No mesmo contexto se justifica a inclusão do §4º, ao art. 147, do 1º Substitutivo da PEC 55/2020, para que seja oportunizada uma regra de transição mais justa e condizente com o sistema de direitos vigente.

Portanto, apresentamos a presente emenda para adequarmos o texto a realidade do serviço público do Estado de Minas Gerais, observando suas peculiaridades e garantindo uma real regra de transição a esses servidores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão

reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146;

II – ao que dispuser a lei, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado de uma das seguintes formas:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

### **Tema: Contribuição de inativos**

Supressão dos p. 18, p. 18-A e p. 18-C do artigo 36 da CE com a redação proposta pelo artigo 2º do 1º substitutivo.

Comentário:

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTO Nº 1º À PROPOSTA EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PREVISÃO DE PROGRESSIVIDADE NA CONSTITUIÇÃO)

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprimam-se os §18, §18-A, §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a PEC nº 55/2020.

Sala de reuniões, 06 de julho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema previdenciário do Estado de Minas Gerais tem como base arrecadatória direta, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, bem como, a contribuição previdenciária patronal.

Há hoje, de fato, déficit previdenciário, no entanto, o mesmo existe em razão de um histórico de décadas de gestão previdenciária equivocada, inclusive com retiradas de valores substanciais do fundo previdenciário, decorrente da extinção do mesmo.

Nesse sentido, não é razoável exigir do servidor público além do aumento das contribuições previdenciárias ordinárias, já previsto na presente proposta de emenda à Constituição estadual, o pagamento de contribuições extraordinárias. E, também não há razão para exigir ainda mais contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, retirando a imunidade tributária dos mesmos, atualmente vigente por força do art. 40, §18º da CR/88.

Nesse sentido, o §18-A que o substituto nº 1 da PEC nº 55/2020 visa incluir ao art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ignora o fato dos aposentados já terem contribuído por toda uma vida laborativa produtiva para previdência e já existir, a incidência da referida contribuição nos valores que excedem o teto do RGPS, prejudicando, portanto, diretamente os idosos que já não tem condições de continuar com sua produção laboral e vivem, em geral, exclusivamente de sua fonte de aposentadoria. Mantida essa lógica imposta pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, os idosos correm o risco de serem triplamente penalizados com: o aumento da alíquota ordinária, a cobrança da alíquota extraordinária e a extinção da sua imunidade tributária. Com efeito, o §18-B, do art. 36, propostos pelo Substitutivo nº 1 da PEC nº 55/2020 pretende acrescentar mais um tributo, em razão do mesmo fato gerador, para equacionar débito histórico da previdência do Estado de Minas Gerais, que, conforme já elucidado, não é culpa dos servidores públicos.

O presente projeto tenta isentar o Estado de Minas Gerais de sua responsabilidade financeira de garantir os benefícios previdenciários em razão do mesmo, em diversas administrações, ter retirado recursos, em suas dificuldades, do fundo previdenciário. Ressalta-se ainda que eventual implementação de contribuição previdenciária extraordinária, tal como consta do §18-B, do art. 36, proposto pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, acarretará violação do princípio do não-confisco.

Na mesma inconstitucionalidade incorre a previsão de progressividade de alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme consta do §18 do art. 36, com a redação proposto pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, porquanto confiscatória. O princípio do não confisco está inserido no art. 150, IV, da Constituição de 1988, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

O Supremo Tribunal Federal considera a ocorrência de confisco, quando o conjunto da carga tributária se torna insuportável ao contribuinte. Eis o entendimento:

(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010]

No caso, se considerada apenas a carga tributária direta (contribuição previdenciária ordinária com progressividade – que pode chegar a 18,38% -, contribuição extraordinária com alíquota ainda incerta e imposto de renda, com percentual de 27,5%), que possuem a mesma base de cálculo, ultrapassará, certamente, os 50% de tributação direta. Nem se diga que ainda existem outros tributos indiretos que devem ser considerados. Portanto, somadas a tributação direta e indireta da remuneração / subsídio do servidor público estadual, o mesmo sequer conseguirá arcar com suas responsabilidades mínimas econômicas para manter sua dignidade e qualidade de vida, em razão da insuportável carga tributária que lhe seria imposta. Evidente confisco!

Especificamente sobre a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o STF assim já se pronunciou por diversas vezes:

(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]

No mesmo sentido é o julgado:

(...) O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010.

Note-se que o fundamento utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não foi a ausente previsão constitucional ocorrida na época dos julgados, mas a ofensa ao princípio do não confisco, situação esta, que permanece na atual circunstância, sendo insuperável. Em outras palavras, a inserção na Constituição da previsão de progressividade da contribuição previdenciária dos servidores ofende o princípio do não confisco, sendo evidentemente inconstitucional.

Cabe ao Estado de Minas Gerais assumir o ônus de todo seu histórico de má-gestão previdenciária, viabilizando, por meio, de equacionamento e de uma administração salutar a garantia não só dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, como, o pagamento das remunerações e subsídios dos servidores ativos, garantindo ainda uma qualidade no ambiente de trabalho e investimento orçamentário financeiro. Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:

Art. 36 (...)

§ 18 – O Estado, por meio de lei, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos

pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República.

§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

§ 18-B – Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 18-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido na lei que a instituir.

**Tema: Pensão por morte**

Supressão dos artigos 5º, 6º e 14 propostos pelo substitutivo nº 1 da PEC 55/2020.

**Tema: Aposentadoria complementar**

Acrescente o artigo 30-A ao substitutivo nº 1 ao PLC 46/20 que acrescenta o artigo 31-A da LC 132/2014.

ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO CORAL LÍRICO DE MINAS GERAIS –  
AMCOL-MG

**Informações complementares**

**Proposta 1:** A AMCOL entende como inviável qualquer tentativa de se discutir inadequadamente uma reforma que penaliza os servidores por um desajuste fiscal fruto de políticas de desmanche do Estado e que, inclusive, abre mão de receitas muito mais substanciais por parte de grandes empresas que devem ao Governo Estadual. Parece-nos, mais uma vez, que ao contrário do papel cidadão do Estado, este deseja responsabilizar o servidor pelas dívidas dos mais privilegiados, sendo um Robin Hood às avessas.

É impensado, como afirmado em local, que se discuta ônus ao servidor quando este está impossibilitado de discutir seus benefícios.

Nós trabalhadores da FCS estamos há 10 anos sob um único ajuste salarial em 2013, o que corresponde à 5% de ajuste em um período em que a própria inflação real ultrapassa a totalidade percentual do que se recebe.

O Governo precisa discutir como requerer suas grandes dívidas ativas, e os trabalhadores não são parte disto.

ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA ORQUESTRA SINFÔNICA DE MINAS  
GERAIS – AMOS

**Informações complementares**

**Proposta 1:** O momento de grave crise sanitária por qual nós todos estamos passando nos impossibilita o direito básico e democrático da participação ampla e popular no debate, tão complexo, da reforma da previdência do estado de Minas Gerais.

**Proposta 2:** Adiamiento da tramitação enquanto durar a pandemia.

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS –  
APEMINAS

**Tema: Alíquotas de contribuição**

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTO Nº 1º À PROPOSTA EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Contribuição extraordinária; aumento da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas e previsão de progressividade na constituição)

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprimam-se os §18, §18-A, §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a PEC nº 55/2020.

Sala de reuniões, 06 de julho de 2020.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

O sistema previdenciário do Estado de Minas Gerais tem como base arrecadatória direta, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, bem como, a contribuição previdenciária patronal.

Há hoje, de fato, déficit previdenciário, no entanto, o mesmo existe em razão de um histórico de décadas de gestão previdenciária equivocada, inclusive com retiradas de valores consubstanciais do fundo previdenciário, decorrente da extinção do mesmo.

Nesse sentido, não é razoável exigir do servidor público além do aumento das contribuições previdenciárias ordinárias, já previsto na presente proposta de emenda à Constituição estadual, o pagamento de contribuições extraordinárias. E, também não há razão para exigir ainda mais contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, retirando a imunidade tributária dos mesmos, atualmente vigente por força do art. 40, §18º da CR/88.

Nesse sentido, o §18-A que o substituto nº 1 da PEC nº 55/2020 visa incluir ao art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ignora o fato dos aposentados já terem contribuído por toda uma vida laborativa produtiva para previdência e já existir, a incidência da referida contribuição nos valores que excedem o teto do RGPS,

prejudicando, portanto, diretamente os idosos que já não tem condições de continuar com sua produção laboral e vivem, em geral, exclusivamente de sua fonte de aposentadoria. Mantida essa lógica imposta pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, os idosos correm o risco de serem triplamente penalizados com: o aumento da alíquota ordinária, a cobrança da alíquota extraordinária e a extinção da sua imunidade tributária.

Com efeito, o §18-B, do art. 36, propostos pelo Substitutivo nº 1 da PEC nº 55/2020 pretende acrescentar mais um tributo, em razão do mesmo fato gerador, para equacionar débito histórico da previdência do Estado de Minas Gerais, que, conforme já elucidado, não é culpa dos servidores públicos.

O presente projeto tenta isentar o Estado de Minas Gerais de sua responsabilidade financeira de garantir os benefícios previdenciários em razão do mesmo, em diversas administrações, ter retirado recursos, em suas dificuldades, do fundo previdenciário.

Ressalta-se ainda que eventual implementação de contribuição previdenciária extraordinária, tal como consta do §18-B, do art. 36, proposto pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, acarretará violação do princípio do não-confisco.

Na mesma inconstitucionalidade incorre a previsão de progressividade de alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme consta do §18 do art. 36, com a redação proposto pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, porquanto confiscatória.

O princípio do não confisco está inserido no art. 150, IV, da Constituição de 1988, *verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

O Supremo Tribunal Federal considera a ocorrência de confisco, quando o conjunto da carga tributária se torna insuportável ao contribuinte. Eis o entendimento:

*(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma*

*existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010]*

No caso, se considerada apenas a carga tributária direta (contribuição previdenciária ordinária com progressividade – que pode chegar a 18,38% –, contribuição extraordinária com alíquota ainda incerta e imposto de renda, com percentual de 27,5%), que possuem a mesma base de cálculo, ultrapassará, certamente, os 50% de tributação direta. Nem se diga que ainda existem outros tributos indiretos que devem ser considerados. Portanto, somadas a tributação direta e indireta da remuneração / subsídio do servidor público estadual, o mesmo sequer conseguirá arcar com suas responsabilidades mínimas econômicas para manter sua dignidade e qualidade de vida, em razão da insuportável carga tributária que lhe seria imposta. Evidente confisco!

Especificamente sobre a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o STF assim já se pronunciou por diversas vezes:

*(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]*

No mesmo sentido é o julgado:

*(...) O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da*

*Constituição. Precedentes [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010*

Note-se que o fundamento utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não foi a ausente previsão constitucional ocorrida na época dos julgados, mas a ofensa ao princípio do não confisco, situação esta, que permanece na atual circunstância, sendo insuperável. Em outras palavras, a inserção na Constituição da previsão de progressividade da contribuição previdenciária dos servidores ofende o princípio do não confisco, sendo evidentemente inconstitucional.

Cabe ao Estado de Minas Gerais assumir o ônus de todo seu histórico de má-gestão previdenciária, viabilizando, por meio, de equacionamento e de uma administração salutar a garantia não só dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, como, o pagamento das remunerações e subsídios dos servidores ativos, garantindo ainda uma qualidade no ambiente de trabalho e investimento orçamentário financeiro.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:*

*Art. 36 (...)*

*§ 18 – O Estado, por meio de lei, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República*

*§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo*

*§ 18-B – Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 18-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido na lei que a instituir*

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Autorização de vinculação mínima de contribuição previdenciária ao RGPS)

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o §4º do art. 144 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 4º do Substitutivo nº 1 a PEC nº 055/2020.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do Art. 144 do Substitutivo nº 1 a proposta de emenda à constituição tem como objetivo estabelecer limite mínimo de cobrança das contribuições previdenciárias dos servidores públicos vinculando-o ao cobrado dos servidores públicos da União.

Este dispositivo é inconstitucional, porquanto fere a autonomia constitucional (CF, art. 18) do Estado de Minas Gerais em definir o percentual de alíquotas aplicável ao seu regime próprio de previdência social.

Além disso, a redação proposta também é inconstitucional na medida em que fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, da Constituição Federal, cuja atribuição é do ente federado que organiza o regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos. É dizer que somente a avaliação financeira e atuarial feita pelo Estado de Minas Gerais que pode conduzir a legislação estadual a fixar o limite mínimo da contribuição de seus servidores públicos.

Por fim, a manutenção do dispositivo que se pretende suprimir com a presente emenda é inconstitucional porquanto ofensivo à inteligência da primeira parte do disposto no art. 149, §1º c/c art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Estado de Minas Gerais, de forma exclusiva, o poder de instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do regime próprio de previdência social.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:*

Art. 144 (...)

(...)

..)

*§ 4º – A alíquota da contribuição a que se refere o inciso IV do caput não poderá ser inferior à alíquota da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial, nem, em nenhuma hipótese, inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.”.*

EMENDA Nº 2 AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 (Contribuição previdenciária ordinária)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

*“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

O sistema previdenciário do Estado de Minas Gerais tem como base arrecadatória direta, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, bem como, a contribuição previdenciária patronal.

Há hoje, de fato, déficit previdenciário, no entanto, o mesmo existe em razão de um histórico de décadas de gestão previdenciária equivocada, inclusive com retiradas de valores substanciais do fundo previdenciário, decorrente da extinção do mesmo.

Incorre em inconstitucionalidade a previsão de progressividade de alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme consta do art. 28, com a redação proposta pelo 1º Substitutivo ao PLC nº 46/2020, porquanto confiscatória.

O princípio do não confisco está inserido no art. 150, IV, da Constituição de 1988, *verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

O Supremo Tribunal Federal considera a ocorrência de confisco, quando o conjunto da carga tributária se torna insuportável ao contribuinte. Eis o entendimento:

*(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010]*

No caso, se considerada apenas a carga tributária direta (contribuição previdenciária ordinária com progressividade – que pode chegar a 18,38% -, contribuição extraordinária com alíquota ainda incerta e imposto de renda, com percentual de 27,5%), que possuem a mesma base de cálculo, ultrapassará, certamente, os 50% de tributação direta. Nem se diga que ainda existem outros tributos indiretos que devem ser considerados. Portanto, somadas a tributação direta e indireta da remuneração / subsídio do servidor público estadual, o mesmo sequer conseguirá arcar com suas responsabilidades mínimas econômicas para manter sua dignidade e qualidade de vida, em razão da insuportável carga tributária que lhe seria imposta. Evidente confisco!

Especificamente sobre a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o STF assim já se pronunciou por diversas vezes:

*(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da*

*Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]*

No mesmo sentido é o julgado:

*(...) O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010]*

Note-se que o fundamento utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não foi a ausente previsão constitucional ocorrida na época dos julgados, mas a ofensa ao princípio do não confisco, situação esta, que permanece na atual circunstância, sendo insuperável. Em outras palavras, a inserção na Constituição da previsão de progressividade da contribuição previdenciária dos servidores ofende o princípio do não confisco, sendo evidentemente inconstitucional.

Cabe ao Estado de Minas Gerais assumir o ônus de todo seu histórico de má-gestão previdenciária, viabilizando, por meio, de equacionamento e de uma administração salutar a garantia não só dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, como, o pagamento das remunerações e subsídios dos servidores ativos, garantindo ainda uma qualidade no ambiente de trabalho e investimento orçamentário financeiro.

Portanto, o ideal é a alíquota fixa no mínimo constitucionalmente exigível, que é de 14% para todos os servidores.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:*

*“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:*

*I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 13% (treze por cento);*

*II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 14% (catorze por cento);*

*III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 16% (dezesesseis por cento);*

*IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 19% (dezenove por cento).*

*§ 1º– Não incidirá alíquota de contribuição do segurado inativo e pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões de até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) aplicando-se, aos demais, as alíquotas previstas nos incisos do caput.*

*§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.*

*§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.*

*§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º.*

*§ 5º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.*

*§ 6º – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.”.*

### **Tema: Regras gerais de aposentadoria**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO 1º SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Adequação das alterações proporcionais entre homens e mulheres)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao §5º, bem como, ao inciso I, do §1º do art. 36 da Constituição Estadual, alterado pelo art. 2º, do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – Voluntariamente, aos sessenta de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar

Art. 2º - Dê-se a alínea ‘a’, do inciso I, do §1º do art. 145º, bem como, os incisos II e III do 1º Substitutivo da proposta à Emenda à Constituição, nº 55, de 2020, a seguinte redação:

Art. 145º – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:

I – Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

III – o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e cinco anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no

ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Art. 3º - Dê-se a alínea 'a' e 'b' do inciso I, do §6º do art. 146º, bem como, o inciso I, do art. 147º do 1º Substitutivo da PEC nº 55/ 2020, a seguinte redação:

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; ou

b) para o titular do cargo de professor de que trata o § 4º, desde que tenha, no mínimo, cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

Sala de reuniões, 30 de junho de 2020.

Deputada

## JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada no 1º Substitutivo da PEC 55/2020, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores. Em que pese a necessidade de ajustes no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A Proposta visa fragilizar as idades mínimas dos servidores, aumentando para 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens se aposentarem, considerando que o usufruto do benefício nos países que integram a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é estabelecido de forma a que perdure por no mínimo 16 anos, quando considerada a expectativa de vida.

No Brasil, como a expectativa de vida é de aproximadamente 76 anos, as idades mínimas de 62 e 65 anos estarão em total desalinhamento e descompasso com a proporcionalidade estabelecida para os países desenvolvidos que, no nosso caso, devido à baixa expectativa de vida, deveria ser de no máximo de 60 anos ( $60+16=76$ ). Da forma que está sendo proposta pela PEC, as idades de fruição das aposentadorias serão um terço menor do que a dos países que compõe a OCDE, causando uma profunda injustiça para a população brasileira.

Inicialmente, a busca de uma solução imediata, que sobrecarrega os atuais contribuintes dos sistemas, a eventuais dificuldades financeiras dos regimes de previdência, as quais muitas vezes remontam a questões históricas e que não foram devidamente enfrentadas, configuram quebra ao pacto entre gerações.

Nesse sentido, o aumento da idade mínima e estabelecida pela presente proposta de emenda à constituição tem o condão de impedir que servidores públicos possam usufruir de sua aposentadoria, dificultando ainda mais o ato concessório, prejudicando aquele cidadão que sempre exerceu e contribuiu para o Estado de Minas Gerais.

Com efeito, ao tratar de maneira extremamente diferenciada a majoração da idade mínima da mulher e do homem, dando tratamento favorável aos homens, eis que ensejou um menor número de aumento da idade mínima.

Nossa sociedade se mostra mais uma vez machista, eis que ao atribuir idade mínima para homens e mulheres, procedeu a majoração da idade mínima do homem em 05 anos e da mulher em 7 anos o que viola frontalmente as diretrizes de aposentadoria e pensão dos servidores públicos.

Não há qualquer justificativa plausível para restrição demasiada na mulher, se não uma visão incutida em nosso íntimo de um tratamento machista, visando sempre prejudicar ou incentivar o sacrifício da mulher em nossa sociedade em *prol* dos homens.

Nesse sentido, mesmo que se faça a gradação da idade mínima estabelecida entre homens e mulheres, o que admitimos por argumentar, deve ser feita de maneira adequada, aplicando a mesma gradação em anos para ambos os sexos, evitando assim prejuízos, discriminações e tratamentos diferenciados entre homens e mulheres.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:*

*Art. 2º – A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.*

*§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:*

*I – voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;*

*§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.*

*Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.*

*§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:*

*I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;*

*§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:*

*III – o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.*

*Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:*

*a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; ou*

*b) para o titular do cargo de professor de que trata o § 4º, desde que tenha, no mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

*Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

### **Tema: Regras de transição**

**EMENDA Nº 3 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Regra: Pedágio)**

### **EMENDA MODIFICATIVA COM ACRÉSCIMO**

**Art. 1º - Dê-se ao art. 147, acrescido pelo art. 5º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação, acrescida do §4º:**

*“Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*IV – período adicional de 40% (quarenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

*§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.*

*§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;*

*II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.*

*§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

*II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.*

*§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 147 do 1º substitutivo a PEC nº 55/2020 visa apresentar regra de transição na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, destinada aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição.

É de cediço conhecimento, que a União, na EC nº 103/2019, adotou para os seus servidores públicos duas regras de transição (art. 4º - regra de pontos e art. 20 – regra de pedágio), duríssimas e com evidentes ares de inconstitucionalidade, pois, em muitas vezes a regra convencional nova será melhor que a regra de transição. Isso resultará em muitas ações judiciais e um transtorno para aquele ente federativo, com forte possibilidade de onerar o erário federal.

No caso da regra de pedágio, o art. 20 adotou o percentual de 100%, ao dispor que o servidor federal terá que cumprir período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem. Há evidente exagero na adoção do percentual de 100%, que é desprovido de constitucionalidade.

O novo percentual fixado pela regra de transição advinda da EC 103/2019 de 100% para o servidor federal é desproporcional e irrazoável em relação a dois aspectos, a saber:

- a) quanto aos percentuais antes praticados no âmbito da previdência social;
- e
- b) quanto aos outros percentuais aplicados no Ordenamento Jurídico brasileiro, como um todo.

Com relação ao primeiro aspecto, o percentual de 100% utilizado pela nova regra para o Regime Próprio de Previdência Social federal, consiste em exigir do servidor público federal, que continue ativo e contribuindo por cinco vezes mais de tempo do que aquele que teria que laborar se vigente a norma anterior, já que as normas de transição anteriores exigiam apenas 20% (art. 6, da EC nº 41/03 e art. 3º, da EC nº 47/05). Fica evidente o exagero do percentual de 100%, que exige tempo absolutamente desproporcional e irrazoável, se comparado ao sistema anterior.

Com relação ao segundo aspecto, é importante investigar e demonstrar que a Ordem Jurídica brasileira rechaça, em sede de sua jurisprudência, percentuais acima de 20% em outros ramos do Direito, que serve de parâmetro analógico para considerar

exagerado o pedágio acima deste patamar. Com efeito, se o limite da multa no Direito Tributário é no máximo 40% (STF, RE RG 640452), no Direito Civil 10%, no Direito Condominial 2% (STJ, Recurso Especial nº 1.424.814-SP) e no Direito do Consumidor é 2% (STJ, Recurso Repetitivo, REsp nº 1063343, Tema 52), quando se trata de cláusula penal, objetivando punir o infrator, pela inadimplência, porque no Direito Previdenciário o pedágio, que não tem caráter punitivo e tem por finalidade proteger um direito social patrimonial expectado, tem que ser de 100%? Não há lógica.

O Estado de Minas Gerais possui poder constituinte decorrente, consistente em estabelecer normas constitucionais próprias que atendam às suas especificidades, desde que observados os princípios da Constituição da República (CF, art. 25).

Minas Gerais não é obrigada a incorrer no mesmo erro ou suportar o mesmo risco, eis que, em sede de seu poder constituinte decorrente, pode e deve estabelecer regras que atendam às normas constitucionais, reduzam os riscos de judicialização e desonere os seus cofres, não sendo obrigada a reproduzir as inconstitucionais normas da União. As normas estaduais devem primar pelo princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º), da segurança social (CF, art. 6º), da boa-fé, da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade, da não-surpresa, da legalidade e em especial a observância, em eventual alteração das diretrizes já fixadas, dos direitos expectados desses servidores públicos (a proteção do tempo decorrido).

A norma jurídica objeto da presente emenda deve observar todas as diretrizes e situações jurídicas e fáticas dos servidores públicos estaduais que já se encontravam em seus cargos quando da promulgação da presente emenda.

Os cidadãos ao buscar as carreiras vinculadas ao serviço público sabem de todas as limitações remuneratórias que o cargo lhes impõe, bem como, possuem em seu íntimo o objetivo de colaborar para o Estado Democrático de Direito.

Além disso, ao optar pelo serviço público analisam todas as núcias de seu futuro, em especial quando da perda de sua capacidade laborativa. Dentre elas, apesar de uma remuneração menor do que a iniciativa privada, tem algumas garantias legais, dentre as quais estabilidade funcional e previdência social.

Nesse sentido, esses servidores públicos planejaram toda sua vida dentro de critérios e normas estabelecidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, devendo, portanto, ser atendidos os princípios jurídicos.

Destaca-se ainda que o pedágio exigido de 100% (cem por cento) do período que faltar para se aposentar na data em que for publicada a emenda constitucional não

coaduna com o objetivo de estabelecer regra de transição que respeite os princípios retro citados.

Devemos lembrar aos parlamentares que a relação jurídica previdenciária, apesar de não ser perpetua entre o Estado e o servidor público, ela é de longa duração, tendo uma discrepância de forças nessa relação jurídica ao qual uma das partes tem legitimidade de alterar as normas e diretrizes estabelecidas quando do início dessa relação jurídica.

Nesse diapasão é de suma importância estabelecermos normas e diretrizes transicionais adequadas a garantir, apesar de existir perda, um menor prejuízo as regras anteriormente estabelecidas a esses servidores públicos. O percentual de 40% proposto nesta emenda, a título de pedágio, está de acordo com todo o sistema normativo e com a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme demonstrado, se constituindo o limite máximo permitido.

No mesmo contexto se justifica a inclusão do §4º, ao art. 147, do 1º Substitutivo da PEC 55/2020, para que seja oportunizada uma regra de transição mais justa e condizente com o sistema de direitos vigente.

Portanto, apresentamos a presente emenda para adequarmos o texto a realidade do serviço público do Estado de Minas Gerais, observando suas peculiaridades e garantindo uma real regra de transição a esses servidores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:*

*Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao*

*Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

*§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput.*

*§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146;*

*II – ao que dispuser a lei, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.*

*§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado de uma das seguintes formas:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

*II – de acordo com a legislação aplicável ao regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.*

EMENDA Nº 4 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Regra de transição: Pontos 86-96)

#### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê se ao art. 146 do 1º substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

*“Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato de Disposições Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.*

*§ 1º – Contada a partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.*

*§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.*

*§ 3º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:*

*I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;*

*II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;*

*§ 4º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.*

*§ 5º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;*

*II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.*

*§6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5;*

*II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.*

*§ 7º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:*

*I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;*

*II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do percentual do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 146 do 1º substitutivo da PEC nº 55/2020 visa apresentar regra de transição na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, destinada aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição.

É de cediço conhecimento, que a União, na EC nº 103/2019, adotou para os seus servidores públicos duas regras de transição (art. 4º - regra de pontos e art. 20 – regra de pedágio), duríssimas e com evidentes ares de inconstitucionalidade, pois, em muitas vezes a regra convencional nova será melhor que a regra de transição. Isso resultará em muitas ações judiciais e um transtorno para aquele ente federativo, com forte possibilidade de onerar o erário federal.

No caso da regra de pontos, o art. 4º, da EC 103/2020 estabeleceu um sistema praticamente inatingível, eis que toda vez que o servidor público se aproximar da regra, a pontuação torna-se mais exigente.

O Estado de Minas Gerais possui poder constituinte decorrente, consistente em estabelecer normas constitucionais próprias que atendam às suas especificidades, desde que observados os princípios da Constituição da República (CF, art. 25).

Minas Gerais não é obrigada a incorrer no mesmo erro ou suportar o mesmo risco, eis que, em sede de seu poder constituinte decorrente, pode e deve estabelecer regras que atendam às normas constitucionais, reduzam os riscos de judicialização e desonere os seus cofres, não sendo obrigada a reproduzir as inconstitucionais normas da União. As normas estaduais devem primar pelo princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º), da segurança social (CF, art. 6º), da boa-fé, da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade, da não-surpresa, da legalidade e em especial a observância, em eventual alteração das diretrizes já fixadas, dos direitos expectados desses servidores públicos (a proteção do tempo decorrido).

A norma jurídica objeto da presente emenda deve observar todas as diretrizes e situações jurídicas e fáticas dos servidores públicos estaduais que já se encontravam em seus cargos quando da promulgação da presente emenda.

Os cidadãos ao buscar as carreiras vinculadas ao serviço público sabem de todas as limitações remuneratórias que o cargo lhes impõe, bem como, possuem em seu íntimo o objetivo de colaborar para o Estado Democrático de Direito.

Além disso, ao optar pelo serviço público analisam todas as núcias de seu futuro, em especial quando da perda de sua capacidade laborativa. Dentre elas, apesar de uma remuneração menor do que a iniciativa privada, tem algumas garantias legais, dentre as quais estabilidade funcional e previdência social.

Nesse sentido, esses servidores públicos planejaram toda sua vida dentro de critérios e normas estabelecidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, devendo, portanto, ser atendidos os princípios jurídicos.

Destaca-se ainda que o sistema de pontos proposto no 1º substitutivo da PEC 55/2020 não coaduna com o objetivo de estabelecer regra de transição que respeite os princípios retro citados.

Devemos lembrar aos parlamentares que a relação jurídica previdenciária, apesar de não ser perpetua entre o Estado e o servidor público, ela é de longa duração, tendo uma discrepância de forças nessa relação jurídica ao qual uma das partes tem legitimidade de alterar as normas e diretrizes estabelecidas quando do início dessa relação jurídica.

Nesse diapasão é de suma importância estabelecermos normas e diretrizes transicionais adequadas a garantir, apesar de existir perda, um menor prejuízo as regras anteriormente estabelecidas a esses servidores públicos. O sistema de pontos proposto nesta emenda está de acordo com todo o sistema normativo.

Portanto, apresentamos a presente emenda para adequarmos o texto a realidade do serviço público do Estado de Minas Gerais, observando suas peculiaridades e garantindo uma real regra de transição a esses servidores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:*

*Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e sete pontos, se mulher, e noventa e sete pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º – A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, e, a partir de 1º de janeiro de 2022, cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.

§ 5º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) no mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 4º;

*II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.*

*§ 7º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º;*

*II – nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.*

*§ 8º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:*

*I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;*

*II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.*

### **Tema: Contribuição de inativos**

**EMENDA Nº 7 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Manutenção da isenção tributária do incapaz e inclusão de deficientes)**

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA COM SUPRESSÃO**

Art. 1º - Dê-se ao inciso I, do art. 6º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I – os §§ 3º e 22 do art. 36;”

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 2º do 1º Substitutivo à Proposta nº 55 de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais o §19-Aº do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

*§ 19-A – Quando o beneficiário, na forma da lei, for deficiente, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º, I do 1º Substitutivo da PEC nº 55/2020 tem o objetivo de revogar normas previstas no art. 36, §§ 3º, 19 e 22.

Nesse interim, a presente emenda tem o condão de suprimir apenas a revogação do §19º do art. 36 que trata sobre a isenção tributária dos incapazes no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária.

A constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 36, § 19, prevê expressamente a isenção de cobrança de contribuição previdenciária até o limite do dobro do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência, para os portadores de doenças incapacitantes, *verbis*:

*§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.*

O supracitado artigo tem o objetivo de garantir, por meio de tratamento diferenciado dos servidores públicos portadores de incapacidade, a aplicação do princípio da igualdade material de Aristóteles.

É cediço que as pessoas portadoras de doenças incapacitantes possuem limitações para interação na sociedade em sentido amplo, bem como, sofrem de enfermidades tamanhas que ensejaram a perda de sua capacidade laborativa.

Com efeito, essas situações por vezes denotam acompanhamentos médicos especializados, tratamentos de saúde com compra de remédios específicos, dentre outros fatores de despesas específicas desses portadores das enfermidades.

Destaca-se ainda que regra geral as aposentadorias por incapacidade são concedidas de maneira proporcional, que somente em situações excepcionais previstas em lei poderá ser garantido a esse servidor seu benefício integral.

Nesse sentido, esse servidor público ou seu dependente, sofre tripla perda financeira, a primeira no próprio cálculo que ensejou a sua aposentadoria por invalidez, em geral, proporcional, a segunda perda é decorrente dos tratamentos médicos feitos para controle de sua incapacidade e a terceira advém de adaptações residenciais e compra de remédios ou alimentações especiais.

Portanto, não podemos impor uma quarta perda financeira a esses servidores públicos ou dependentes que já sofrem demasiadamente com a enfermidade que gerou sua incapacidade laborativa, não devendo suportar com mais esse prejuízo financeiro.

Portanto, apresentamos a presente emenda para corrigirmos a tentativa de reduzir o direito à isenção tributária na contribuição previdenciária do servidor público e dependentes com enfermidades incapacitantes, mantendo o tratamento atual da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais que muito bem tratou sobre o tema e tenta proteger esse cidadão que necessita em geral de auxílio de terceiros para própria subsistência.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:*

*Art. 6º – Ficam revogados na Constituição do Estado: I – os §§ 3º, 19 e 22 do art. 36;”*

**Tema: Pensão por morte**

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTO Nº 1º AO PROJETO DE LEI Nº 46/2020 (Pensão por morte)

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprimam-se os artigos 5º, 6º e 14 propostos pelo 1º substitutivo da Proposta a Emenda à Constituição nº 55/2020.

Sala de reuniões, 06 de julho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos ao optarem pela carreira no serviço público avaliam diversos fatores, dentre os quais os principais são a estabilidade no cargo público e a previdência social.

Ambos os paradigmas avaliados têm como objetivo principal a proteção da família do segurado para que em sua falta possam continuar com condições financeiras de se sustentarem.

A redução do valor da pensão por morte, de acordo com o 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, além de causar um impacto elevado nas finanças e na manutenção dos dependentes do falecido, desconsiderará o quanto o servidor provedor trabalhou e contribuiu para que seus dependentes possam receber uma pensão por morte que lhes garanta um mínimo existencial.

Assim, para garantir ao(s) integrante(s) remanescente(s) do núcleo familiar, cujo pai ou mãe, marido ou esposa faleça, um mínimo existencial que deve ser viabilizado com o benefício em questão, deve ser mantida as regras atualmente vigentes para os pensionistas.

Com essa medida, estaria se observando um equilíbrio entre o quanto o servidor contribuiu para a previdência social e o quanto seus dependentes irão receber a título de pensão por morte, bem como a possibilidade de manutenção digna do núcleo familiar deixado pelo servidor.

Essa alteração, aliada à proposta de aumento das alíquotas de contribuição previdenciária e da instituição de contribuições extraordinárias para os pensionistas, é ferir, sobremaneira, a dignidade dos dependentes do servidor público falecido, retirando desses os meios para arcarem com a manutenção de suas próprias vidas.

Portanto, propõe-se a manutenção da regra atualmente vigente para os dependentes dos servidores públicos que vierem a falecer.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:*

*Art. 5º – A alínea “a” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da alínea “d”: “Art. 5º – (...) IV – (...) a) respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” do inciso V: 1 – pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; 2 – pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; 3 – pelo levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; (...) d) pela renúncia expressa;”.*

*Art. 6º – O art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, fica acrescido do inciso V e dos §§ 1º a 5º, com a seguinte redação:*

*“Art. 5º – (...) V – em relação ao cônjuge, companheiro ou companheira:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

*b) pelo decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;*

*c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1 – três anos, com menos de vinte e um anos de idade;*

*2 – seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade; 3 – dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;*

*4 – quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;*

*5 – vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;*

*6 – vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.*

*§ 1º – Aplica-se a regra da alínea “a” ou os prazos da alínea “c” do inciso V ao cônjuge, companheiro ou companheira, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.*

§ 2º – *Para fins do previsto na alínea “c” do inciso V, novas idades poderão ser fixadas por ato da autoridade federal a quem competir a gestão e regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal.*

§ 3º – *O tempo de contribuição a RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do caput do inciso V.*

§ 4º – *Na hipótese de o servidor falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar, temporariamente, pensão a título de alimentos a ex-cônjuge ou ao ex-companheiro, a pensão será devida pelo remanescente do prazo judicialmente estabelecido, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.*

§ 5º – *Na hipótese a que se refere o § 4º, o valor da pensão temporária será limitado ao valor arbitrado na decisão judicial que fixar os alimentos.”*

Art. 14 – *O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

§ 1º – *As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.*

§ 2º – *A não reversão das cotas prevista no § 1º refere-se apenas àquelas acrescidas pelos pontos percentuais dos dependentes.*

§ 3º – *Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

*I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;*

*II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.*

§ 4º – Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 5º – Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente, observada a revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º – A pensão por morte devida aos dependentes de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo, e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será equivalente à remuneração do cargo, e será vitalícia apenas para o cônjuge, companheiro ou companheira.

§ 7º – O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do RGPS.

§ 8º – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os beneficiários em cotas-parte iguais, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente, atendidos os seguintes requisitos:

I – antes de se apurar os valores devidos aos pensionistas previdenciários, o valor ou percentual de pensão fixada a título de alimentos deverá ser subtraído do valor integral da pensão por morte;

II – o beneficiário, que não seja dependente previdenciário, a quem tenha sido assegurado apenas o recebimento de pensão alimentícia, não concorre ao rateio previsto no caput.”.

### **Tema: Aposentadoria complementar**

EMENDA Nº 5 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Incentivo à migração para a previdência complementar retirada)

#### EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º - Dê-se ao §27, do art. 36 com a redação proposta pelo art. 2º do 1º Substitutivo a PEC nº 55/2020, a seguinte redação:

Art. 36 (...)

(...)

*§ 27 – É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16, do disposto no §30 deste artigo ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.*

Art. 2º - Acrescente-se o §30 ao art. 36 com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substitutivo a PEC nº 55/2020:

*Art. 36 (...)*

*(...)*

*§30 O Estado de Minas Gerais deverá estabelecer em lei complementar mecanismo de incentivo financeiro ou contributivo para que os servidores públicos elegíveis migrem para o regime de previdência complementar.*

Sala de reuniões, 07 de julho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20/98 previu a possibilidade dos servidores públicos que ingressaram antes da instituição do Regime de Previdência Complementar optar por integrar esse sistema (CF, art. 40, § 16).

Essa opção pode ser benéfica ao servidor que contará com uma parte do seu benefício custeada pelo regime próprio e outra parte pelo regime complementar.

No mesmo sentido, esta opção pode ser benéfica para o Estado na medida em que responderá apenas pelo benefício previdenciário nos limites do valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, atualmente R\$6.101,06, se desonerando do encargo de eventual integralidade e paridade em valores acima deste patamar. Ademais terá uma evidente redução na sua contribuição patronal, reduzida dos atuais 22% para o limite de 7,5% sobre o que exceder o teto do RGPS.

Diversos entes federados, como a União (Lei nº 12.618/2012) previu mecanismo de incentivo à migração. No âmbito federal foi criado o Benefício Especial a cargo do Tesouro, que somado aos proventos do regime próprio e aos proventos do regime complementar comporá, nesta tripartição, o valor da aposentadoria do servidor ou da pensão de seu dependente.

O Estado de Minas Gerais deve criar mecanismo de incentivo financeiro ou contributivo para que os servidores públicos elegíveis migrem para o regime de previdência complementar, a fim de melhor equacionar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social de seus servidores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:*

*Art. 36 (...)*

*(...)*

*§ 27 – É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.*

PROPOSTA DE EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

EMENDA Nº 1 AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 (Incentivo à migração para a previdência complementar: benefício especial)

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o art. 30-A ao 1º Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, que acrescenta o art. 31-A à Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014:

“Art. 30-A – Acrescenta o art. 31-A na Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014”

‘Art. 31-A - É assegurado aos servidores públicos referido no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 132/2014 o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 9º do referido artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

§ 1º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados,

do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 2 O fator de conversão de que trata o §1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuados pelo servidor público de cargo em provimento efetivo, acrescidos inclusive os períodos efetivamente averbados pelo servidor, até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais, se homem;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Município, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), se mulher.

§ 11 O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 1º.

§ 12 O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado de Minas Gerais, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 40 da Constituição Federal C/C ao art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 13 O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 30, do presente Substituto ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 tem como objetivo precípua viabilizar a migração dos servidores que ingressaram no serviço público estadual no Regime de Previdência Complementar, antes da implementação deste, mediante opção expressa.

O Intuito do Regime de Previdência Complementar é viabilizar uma maior independência e sustentabilidade do benefício previdenciário do servidor público.

Com efeito, ao criar o fundo de capitalização individual para pagamento de benefício, há uma menor oscilação para o servidor público decorrente da capacidade de arrecadação e disposição de gastos financeiros da administração pública.

Nesse sentido, as contribuições previdenciárias vertidas para o sistema de previdência complementar ficam protegidos de eventuais projetos políticos de executores do orçamento do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se por oportuno que o Regime de Previdência Complementar já é obrigatório para os servidores públicos que ingressaram no Estado de Minas Gerais a partir de 12 de fevereiro de 2015.

O intuito da alteração da norma legislativa é possibilitar e incentivar os servidores públicos do Estado de Minas Gerais que ingressaram anteriormente a supracitada data em optar por esse novo sistema previdenciário.

Ocorre que o presente projeto de lei não fez qualquer menção ao sistema compensatório ou de incentivo para fins de migração.

Nesse sentido se o servidor público optar pelo regime de previdência complementar, todas as contribuições anteriormente vertidas para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais não produzirão qualquer efeito financeiro para eles quando da concessão de seu benefício previdenciário ou a seus dependentes.

Visando evitar o enriquecimento ilícito do Estado de Minas Gerais, bem como, viabilizar efetivo incentivo à migração para o regime complementar dos servidores públicos, proponho a presente emenda parlamentar para corrigir esse equívoco.

Destaca-se por oportuno, que o presente parlamentar se inspirou no Regime de Previdência Complementar da União para apresentar a presente emenda, eis que naquele sistema foi implementado o Benefício Especial com sucesso, viabilizando e incentivando de fato os servidores a migração.

Ressalta-se ainda que em prospecção de longo prazo o regime complementar irá reduzir o gasto de pessoal do Estado de Minas Gerais com inativos e ativos, possibilitando maior capacidade de investimento em outras áreas.

EMENDA Nº 1-A AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 (Incentivo à migração para a previdência complementar: sistema de ressarcimento)

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se o art. 30-A ao 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, que acrescenta o art. 31-A à Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014:

*“Art. 30-A – Acrescenta o art. 31-A na Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014”*

*‘Art. 31-A - É assegurado aos servidores públicos referido no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 132/2014 o direito ao ressarcimento do valor correspondente às contribuições, cota servidor e patronal, vertidas em seu nome, ao Regime Próprio de Previdência Social, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do regulamento.*

*§1º - O ressarcimento a que se refere o caput constitui ativo financeiro exclusivamente do servidor e será pago pelo Tesouro estadual exclusivamente para o plano de benefícios da previdência complementar estadual a cargo da Prevcom-MG, a que se refere esta lei complementar.*

*§2º - No momento da adesão do servidor a que se refere o caput deste artigo ao plano de benefícios da previdência complementar será apurado o saldo devedor que o Estado repassará à Prevcom-MG.*

*§3º - O saldo devedor deverá ser consolidado, após liquidação, que observará:*

- a) o tempo de contribuição do servidor ao regime próprio estadual, apurado em meses;
- b) os valores vertidos a título de cota patronal acima do teto do regime de previdência social, vigente em cada mês de apuração;
- c) os valores vertidos a título de cota do servidor acima do teto do regime de previdência social, vigente em cada mês de apuração;
- d) A correção dos valores descritos nas alíneas “b” e “c” pelo índice do INPC ou, na sua falta, pelo índice legal que o suceda.

§5º Consolidado o valor, ele será vertido à Prevcom-MG a título de aporte de recurso pelo participante, como contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§6º O valor consolidado será dividido em cotas mensais iguais a serem pagas pelo Tesouro estadual à Prevcom-MG, em tantos meses quantos forem os meses previstos para a implementação do benefício complementar do servidor público.

§7º - A cota mensal de aporte deverá ser individualizada por cada servidor que aderir à previdência complementar e estará limitada ao valor mensal da cota ordinária do patrocinador.

§8º - Na hipótese de haver saldo credor do servidor participante no valor consolidado, no momento da concessão do benefício complementar, em decorrência do limite previsto no §7º deste artigo, este saldo será pago diretamente ao servidor a título de benefício especial em até 24 meses.

§7º - O saldo devedor, abatidos os valores repassados à Prevcom-MG, deverá ser corrigido anualmente pelo índice do INPC ou, na sua falta, pelo índice legal que o suceda.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 30, do presente substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 tem como objetivo precípua viabilizar a migração dos servidores que ingressaram no serviço público estadual no Regime de Previdência Complementar, antes da implementação deste, mediante opção expressa.

O Intuito do Regime de Previdência Complementar é viabilizar uma maior independência e sustentabilidade do benefício previdenciário do servidor público.

Com efeito, ao criar o fundo de capitalização individual para pagamento de benefício, há uma menor oscilação para o servidor público decorrente da capacidade de arrecadação e disposição de gastos financeiros da administração pública.

Nesse sentido, as contribuições previdenciárias vertidas para o sistema de previdência complementar ficam protegidos de eventuais projetos políticos de executores do orçamento do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se por oportuno que o Regime de Previdência Complementar já é obrigatório para os servidores públicos que ingressaram no Estado de Minas Gerais a partir de 12 de fevereiro de 2015.

O intuito da alteração da norma legislativa é possibilitar e incentivar os servidores públicos do Estado de Minas Gerais que ingressaram anteriormente a supracitada data em optar por esse novo sistema previdenciário.

Ocorre que o presente projeto de lei não fez qualquer menção ao sistema compensatório ou de incentivo para fins de migração.

Nesse sentido se o servidor público optar pelo regime de previdência complementar, todas as contribuições anteriormente vertidas para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais não produzirão qualquer efeito financeiro para eles quando da concessão de seu benefício previdenciário ou a seus dependentes.

Visando evitar o enriquecimento ilícito do Estado de Minas Gerais, bem como, viabilizar efetivo incentivo à migração para o regime complementar dos servidores públicos, proponho a presente emenda parlamentar para corrigir esse equívoco.

Destaca-se por oportuno, que o presente incentivo é diferente daquele criado pela União, por ocasião da Lei Federal nº 12.618/2012, que estabeleceu o benefício especial. No incentivo à migração ora proposto se faz um ressarcimento das contribuições, cota patronal e do servidor, vertidas ao RPPS acima do teto do RGPS. O valor apurado, pertencente ao servidor, passa a ser aportado pelo Tesouro estadual, em parcelas, a título de contribuição facultativa do servidor participante à Prevcom-MG, entidade gestora da previdência complementar mineira. Tal mecanismo é mais justo e menos oneroso ao erário estadual.

Ressalta-se ainda que em prospecção de longo prazo o regime complementar irá reduzir o gasto de pessoal do Estado de Minas Gerais com inativos e ativos, possibilitando maior capacidade de investimento em outras áreas.

**ANEXO**

SEMINÁRIO VIRTUAL REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE MINAS GERAIS  
 DIA 14/07/2020 – Horário 14h  
 APEMINAS – ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 e FOMCATE – FORUM MINEIRO DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO

EMENDAS FOMCATE AO SUBSTITUTIVO N. 1 DA PEC 55/2020		
EMENDA	OBJETO	FINALIDADE
Emenda n. 01 à PEC 55/2020 (Emenda supressiva)	Supressão dos p. 18, p. 18-A e p. 18-C do artigo 36 da CE com a redação proposta pelo artigo 2o do 1o substitutivo da PEC	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>supressão da contribuição extraordinária, do aumento da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas e da previsão de progressividade na Constituição;</b></li> <li>- a proposta visa corrigir inconstitucionalidade do texto, ao prever incidência de contribuição ordinária para aposentados e pensionistas acima do valor de um salário mínimo, violando imunidade tributária prevista na CF, artigo 40, p. 18.</li> <li>- visa corrigir, também a tentativa de instituir contribuições extraordinárias e a progressividade das alíquotas, que violam o princípio do não confisco e transferem para os servidores públicos toda a responsabilidade pelo déficit atuarial do Estado.</li> </ul>
Emenda n. 02 à PEC 55/2020 (Emenda supressiva)	Suprime o p. 4 do artigo 144 da CE com a redação dada pelo artigo 4o do Substitutivo n. 1 da PEC 55/2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>- a proposta de emenda visa <b>suprimir a autorização constitucional de vinculação mínima de contribuição previdenciária ao RGPS</b></li> <li>- a redação proposta pelo Poder Executivo é inconstitucional, uma vez que fere a autonomia do Estado de MG de fixar suas alíquotas, fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (segundo o qual cabe ao ente federado, com base em avaliação financeira atuarial própria, definir, por meio de legislação própria, a alíquota de seu regime próprio)</li> </ul>

SEMINÁRIO REFORMA DA PREVIDÊNCIA EM MINAS GERAIS

	EMENDAS FOMCATE AO SUBSTITUTIVO N. 1 DA PEC 55/2020	
<p>Emenda n. 03 à PEC 55/2020 (Emenda modificativa com acréscimo)</p>	<p>Dá ao artigo 147, acrescido pelo artigo 5o do 1o Substitutivo da PEC 55/2020 nova redação, acrescida do p. 4o.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- a emenda propõe <b>alteração da regra de transição, alterando o pedágio para 40%</b> do período que faltar para se aposentar;</li> <li>- a emenda também propõe uma <b>regra de transição mais razoável para o servidor que ingressou até 16/12/1998, possibilitando-lhes a opção pela redução das idades mínimas em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição</b> previsto no inciso II do caput.</li> <li>- busca evitar inconstitucionalidade do poder constituinte decorrente e evitar pedágio desarrazoado e desproporcional a outros índices de pedágio anteriormente existentes em normas de direito previdenciário e demais índices previstos no ordenamento jurídico como um todo.</li> </ul>
<p>Emenda n. 04 à PEC 55/2020 (Emenda modificativa)</p>	<p>Dá nova redação ao artigo 146 do Substitutivo n.1 à PEC 55/2020</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- a emenda visa <b>corrigir a desproporção da regra de pontos prevista para regra de transição</b>, já que a PEC estabeleceu um sistema praticamente inatingível, pois toda vez que o servidor público se aproximar da regra, a pontuação torna-se mais exigente</li> </ul>
<p>Emenda n. 05 à PEC 55/2020 (Emenda modificativa e aditiva)</p>	<p>Dá nova redação ao p. 27 do artigo 36 com a redação proposta pelo artigo 2o do Substitutivo n.1 à PEC 55/2020 e acrescenta o p. 30 ao artigo 36 com a redação dada pelo artigo 2o do Substitutivo n. 01 à PEC 55/2020</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- a emenda prevê, em âmbito constitucional, a obrigação de o Estado estabelecer em lei complementar <b>mecanismo de incentivo financeiro ou contributivo para os que optarem pela migração</b> para o regime de previdência complementar, como ocorreu no âmbito da União, para melhor equacionar o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como evitar enriquecimento ilícito</li> </ul>

SEMINÁRIO REFORMA DA PREVIDÊNCIA EM MINAS GERAIS

	EMENDAS FOMCATE AO SUBSTITUTIVO N. 1 DA PEC 55/2020	
<p>Emenda n. 06 à PEC 55/2020 (Emenda supressiva) *exclusiva para carreiras da Magistratura e do Ministério Público</p>	<p>Suprime a alteração do inciso VIII do artigo 98 e do parágrafo único do artigo 126, ambos da CE, com a redação proposta pelo artigo 3o do Substitutivo n. 1 à PEC 55/2020</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- a emenda ora proposta visa corrigir tentativa da PEC de reduzir a <b>competência e prerrogativa da Magistratura e do Ministério Público de tratar sobre ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público;</b></li> <li>- a proposta encaminhada pelo Poder Executivo constitui tentativa de fragilização do livre exercício da Magistratura e do Ministério Público</li> </ul>

SEMINÁRIO REFORMA DA PREVIDÊNCIA EM MINAS GERAIS

EMENDAS FOMCATE AO SUBSTITUTIVO N. 01 DO PLC 46/2020		
EMENDA	OBJETO	FINALIDADE
Emenda n. 01 ao PLC n. 46/2020 (Emenda Aditiva)	Acrescenta o artigo 30-A ao Substitutivo n. 1 ao PLC n. 46/2020, que acrescenta o artigo 31-A à LC 132 de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Institui incentivo à <b>migração para a previdência complementar, mediante implementação do benefício especial;</b></li> <li>- o benefício especial foi inspirado no regime de previdência complementar da União, implementado com sucesso;</li> <li>- o regime complementar reduzirá o gasto de pessoal do Estado com inativos e ativos a longo prazo e a proposta de emenda viabiliza efetivo incentivo, ao mesmo tempo em que evita o enriquecimento ilícito do Estado</li> </ul>
Emenda n. 01-A ao PLC n. 46/2020 (Emenda Aditiva)	Acrescenta o artigo 30-A ao Substitutivo n. 01 do PLC n. 46/2020, que acrescenta o artigo 31-A à LC 132 de 2014	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Institui incentivo à <b>migração para a previdência complementar, mediante sistema de ressarcimento;</b></li> <li>- o sistema consiste em ressarcimento das contribuições, cota patronal e do servidor, vertidas ao RPPS acima do teto do RGPS. O valor apurado, pertencente ao servidor, passa a ser aportado pelo Tesouro Estadual, em parcelas, a título de contribuição facultativa do servidor participante do Prevcom-MG</li> <li>- o regime complementar reduzirá o gasto de pessoal do Estado com inativos e ativos a longo prazo e a proposta de emenda viabiliza efetivo incentivo, e ao mesmo tempo, evita o enriquecimento ilícito do Estado</li> </ul>
Emenda n. 02 ao PLC n. 46/2020 (Emenda modificativa)	Modifica a redação do artigo 28 da LC 64/2002, modificado pelo artigo 17 do Substitutivo n. 01 ao PLC n. 46/2020	- Modifica a <b>alíquota</b> da contribuição previdenciária ordinária <b>para 14%</b> (ativos, inativos e pensionistas)

SEMINÁRIO REFORMA DA PREVIDÊNCIA EM MINAS GERAIS

	EMENDAS FOMCATE AO SUBSTITUTIVO N. 01 DO PLC 46/2020	
Emenda n. 03 ao PLC 46/2020 (Emenda supressiva)	Suprime os artigo 5o, 6o, e 14 propostos pelo Substitutivo n. 01 da PEC 55/2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A emenda <b>mantém as regras atualmente vigentes para pensão por morte</b>, para garantir um mínimo existencial ao núcleo familiar;</li> <li>- a redução e a temporariedade do benefício da pensão por morte, como previstas no substitutivo, desconsideram o quanto o servidor contribuiu e trabalhou para que seus dependentes possam receber uma pensão por morte que lhes garanta um mínimo existencial</li> </ul>

## ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – ASSIMA

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

Até R\$ 1.100,00: isento

De R\$ 1.101,00 até R\$2.000,00: 11%

De R\$ 2001,00 até R\$ 6.000,00: 13%

De R\$ 6.001 até R\$ R\$ 15.000,00: 14%

De R\$ 15.001 até R\$ R\$ 19.999,00: 16%

Acima de R\$ 20.000,00: 19%

Comentário:

A grande maioria dos servidores públicos estão na primeira e segunda faixa, o que penalizaria em demasia a renda familiar com alíquotas tão elevadas como se propõe. Indiretamente já pagam inúmeros impostos e taxas ao governo.

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Tempo de contribuição de 20 anos.

Comentário:

Tempo de contribuição de 20 anos equivale a cerca de 60% do tempo previsto. É o tempo suficiente para quem com 65 anos necessite aposentar.

### **Tema: Regras de transição**

Estabelecer uma regra de transição ao duplicar o tempo de serviço público de 10 para 20 anos, o que prejudicará aquele servidor que averbou no serviço público tempo de iniciativa privada e está próximo de se aposentar. Lembrando que esse servidor já é penalizado pela regra vigente atualmente, pois não tem possibilidade de se aposentar com a remuneração do cargo efetivo.

Comentário:

O servidor poderá se aposentar em qualquer uma delas, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos. Porém, são regras duras e que amenizam em poucas situações o

rigor dos novos requisitos impostos pela reforma. O número mínimo de pontos que o servidor terá que cumprir para se aposentar (soma da idade com o tempo de contribuição) começa em 87 pontos para as mulheres e 97 pontos para os homens, e irá aumentando ano a ano até atingir o limite de 100 pontos para as mulheres e 105 pontos para os homens.

Esse aumento de 1 (um) ponto todo ano é extremamente prejudicial para os servidores, pois a idade mínima inicial de 56 anos para as mulheres e 61 anos para os homens é elevada automaticamente no critério do número mínimo de pontos, tornando essa regra de transição extremamente dura.

### **Tema: Contribuição de inativos**

Retirada desta proposta: Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. Deve-se fazer um estudo atuarial e definir a alíquota de contribuição extraordinária e em que período ela vai ocorrer. Isentando-se os proventos até o teto do RGPS.

Comentário:

No âmbito federal a faixa de isenção para aposentados e pensionistas continuou sendo o teto do Regime Geral, mesmo após a aprovação da reforma da previdência. Além disso, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (INSS) não pagam contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões.

É importante destacar que a proposta do Governador do Estado de Minas Gerais de reduzir a faixa de isenção da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas caminha no sentido totalmente oposto ao da reforma previdenciária feita a nível federal, que é justamente igualar os direitos previdenciários de servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

### **Tema: Pensão por morte**

A cota familiar deveria ser de 70%. Os núcleos familiares hoje são constituídos de no máximo 3 dependentes. A proposta insiste na existência de núcleos familiares de até 5 dependentes, situação que dificilmente ocorrerá.

Comentário:

A pensão por morte, chamamos a atenção para a hipótese de o servidor vir a falecer em decorrência de uma doença inesperada, que não tem relação com o trabalho (por exemplo, um infarto), sendo que se esse servidor tiver se casado ou constituído união estável a menos de 2 anos, o cônjuge ou companheiro sobrevivente receberá a pensão por morte por apenas 4 meses.

A mesma situação acontecerá se o servidor tiver ingressado no serviço público a menos de 18 meses antes do óbito.

Dessa forma, verifica-se a existência de incoerências e equívocos na proposta apresentada, também na parte da pensão por morte, que precisam de imediata correção.

### **Tema: Gestão da previdência pública**

Deve-se criar um modelo híbrido entre repartição e capitalização previdenciária.

Comentário:

60% dos países que adotaram o sistema de capitalização previdenciária se deram mal em virtude dos altos e baixos dos investimentos. Crises, erros, má gestão etc.

### **Informações complementares**

**Proposta 1:** As regras de transição de pedágio são extremamente duras ao exigir pedágio de 100%. Nunca se pensou neste valor tão alto, trabalha-se atualmente com no máximo 40%.

**Proposta 2:** Na regra por pontos: o número mínimo de pontos que o servidor terá que cumprir para se aposentar (soma da idade com o tempo de contribuição) começa em 87 pontos para as mulheres e 97 pontos para os homens, e irá aumentando ano a ano até atingir o limite de 100 pontos para as mulheres e 105 pontos para os homens.

Esse aumento de 1 (um) ponto todo ano é extremamente prejudicial para os servidores, pois a idade mínima inicial de 56 anos para as mulheres e 61 anos para os homens é elevada automaticamente no critério do número mínimo de pontos, tornando essa regra de transição extremamente dura.

## ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

Supressão da contribuição extraordinária, do aumento da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas e supressão da previsão de progressividade.

Comentário:

A proposta ora apresentada visa corrigir inconstitucionalidades na tentativa de instituir contribuições extraordinárias e a progressividade das alíquotas, que violam o princípio do não confisco e também visa corrigir inconstitucionalidade do texto, ao prever incidência de contribuição ordinária para aposentados e pensionistas acima do valor de um salário mínimo, violando imunidade tributária prevista na CF, artigo 40, p. 18. Suprimindo a progressividade, a proposta é de modificação da alíquota da contribuição previdenciária ordinária para 14% (ativos, inativos e pensionistas).

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Redução dos novos critérios para regras gerais de aposentadoria, especialmente quanto à idade. Assim, proposta de dar ao inciso I do parágrafo primeiro do artigo 36 da Constituição Estadual, alterado pelo artigo 2º do Substitutivo 01 da PEC 55/2020 e ao inciso I do artigo 8 da LC 64/2002 modificado pelo artigo 8 do substitutivo 01 ao PLC 46/2020, para que a aposentadoria voluntária (como regras gerais) seja de 60 anos de idade para mulher e 65 anos de idade para homem.

Comentário:

As novas idades fixadas pelos projetos são bastante elevadas e estão em descompasso e desproporcionais com a expectativa de vida de nosso País, que é de 76 anos. Da forma como estão as idades (62 e 65 anos de idade), impede-se que os servidores públicos possam usufruir de sua aposentadoria. Além disso, necessária a adequação e gradação proporcional da idade mínima entre os sexos. As regras de transição serão especificadas em campo próprio.

### **Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Proposta de inclusão de regra de transição diferenciada de aposentadoria dos deficientes. Necessário ainda que seja mantida a isenção tributária do incapaz e a

inclusão de deficientes, para que, quando o beneficiário for deficiente, na forma da lei, a contribuição incida apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Comentário:

A proposta de regra de transição diferenciada para deficientes acompanha a regra prevista no artigo 2o da PEC 133/2019, que altera o p. 2o do artigo 22 da EC 103/2019, sanando grave equívoco quando da reforma em âmbito federal. A proposta ora apresentada suprime ainda a revogação do p. 19 do artigo 36 que trata sobre a isenção tributária dos incapazes no que tange à cobrança de contribuição previdenciária e ainda visa concretizar o princípio da igualdade material, uma vez que nos casos de servidor público e dependentes com enfermidades incapacitantes, eles já sofrem com perda do cálculo da aposentadoria de forma proporcional e ainda têm que realizar diversos outros gastos com sua enfermidade, além de sofrerem demasiadamente com a enfermidade que gerou sua incapacidade laborativa.

**Tema: Regras de transição**

Modificar a redação do artigo 147, acrescido pelo artigo 5o do Substitutivo 01 da PEC 55/2020, acrescida do p. 4o. E dar nova redação ao artigo 146 do Substitutivo 01 à PEC 55/2020.

Comentário:

É necessário fazer ajustes nas regras de transição. Na regra do pedágio, propõe-se seja alterada a regra de transição, alterando o pedágio para 40% do período que faltar para se aposentar e também necessária uma regra de transição mais razoável para o servidor que ingressou até 16/12/1998, possibilitando-lhe a opção pela redução das idades mínimas em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput. Busca evitar inconstitucionalidade do poder constituinte decorrente e evitar pedágio desarrazoado e desproporcional em relação a outros índices de pedágio anteriormente existentes em normas de direito previdenciário e demais índices previstos no ordenamento como um todo. Ainda, faz-se necessária alterar a forma de cálculo dos proventos para quem ingressou após 2003, para que corresponda à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações (inciso II do p. 2). Também é preciso corrigir o sistema de pontos, pois a

PEC previu uma regra praticamente inatingível, pois toda vez que que o servidor público se aproximar da regra, a pontuação torna-se mais exigente. Necessário ainda adequar as idades mínimas para as regras de transição para se garantir paridade e integralidade na regra de sistema de pontos (60 mulher e 65 homem, modificando a redação do artigo 146, p. 6, inciso I, alínea a).

**Tema: Contribuição de inativos**

Supressão do aumento da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas que supere um salário mínimo. Manutenção da isenção tributária do incapaz. Incidência de contribuição sobre proventos e pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Comentário:

A incidência de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas acima do valor de um salário mínimo viola imunidade tributária, prevista na CF, artigo 40, p. 18. Além disso, não possui previsão na reforma ocorrida em âmbito federal. Ainda, é necessário manter a isenção tributária do incapaz e manter a previsão da incidência da contribuição previdenciária sobre o que superar o dobro do teto do RGPS para os portadores de doença incapacitante, em razão do princípio da igualdade material. Regra geral as aposentadorias por incapacidade são concedidas de maneira proporcional, de tal forma que já acarretam uma perda financeira. Além disso, eles possuem outras perdas decorrentes dos tratamentos médicos, adaptações, além do inegável sofrimento decorrente da enfermidade.

**Tema: Pensão por morte**

Supressão dos artigos 5o, 6o e 14 constantes do Substitutivo 01 do PLC 46/2020.

Comentário:

Necessário manter as regras que são atualmente vigentes no Estado de Minas Gerais relativas à pensão por morte. O PLC 46/2020, ao prever a redução substancial do benefício de pensão por morte e ainda a temporariedade do benefício, desconsidera o quanto o servidor contribuiu e trabalhou para que seus dependentes possam receber uma pensão por morte que lhes garanta um mínimo existencial. Além disso, o PLC prevê

que ato administrativo poderia reduzir as idades, o que constitui violação ao princípio da legalidade. Assim, a supressão dos artigos traz um mínimo existencial ao núcleo familiar.

### **Tema: Aposentadoria complementar**

Dar nova redação ao p. 27 do artigo 36 com a redação dada pelo artigo 2o do substitutivo n. 01 à PEC 55/2020 e acrescenta o p. 30 ao artigo 36 com a redação dada pelo artigo 2o do Substitutivo 01 da PEC 55/2020 e acrescentar o artigo 30-A ao substitutivo 01 ao PLC 46/2020, que acrescenta o artigo 31-A à LC 132/2014.

#### **Comentário:**

A possibilidade de migração facultativa para os servidores que ingressaram anteriormente ao regime de previdência complementar é necessário que seja prevista a obrigação constitucional de o Estado estabelecer em lei complementar mecanismo de incentivo financeiro ou contributivo para os que optarem pela migração, como ocorreu no âmbito da União, para evitar o enriquecimento ilícito e para melhor equacionar o equilíbrio financeiro e atuarial. No PLC, outrossim, propõe-se seja feita a previsão de instituição de incentivo à migração para a previdência complementar, mediante implementação do benefício especial; o benefício especial foi inspirado no regime de previdência complementar da União, implementado com sucesso; o regime complementar reduzirá o gasto de pessoal do Estado com inativos e ativos a longo prazo e a proposta de emenda viabiliza efetivo incentivo, ao mesmo tempo em que evita o enriquecimento ilícito do Estado. Alternativamente, sugere-se a instituição de mecanismo de incentivo à migração mediante sistema de ressarcimento. o sistema consiste em ressarcimento das contribuições, cota patronal e do servidor, vertidas ao RPPS acima do teto do RGPS. O valor apurado, pertencente ao servidor, passa a ser aportado pelo Tesouro Estadual, em parcelas, a título de contribuição facultativa do servidor participante do Prevcom-MG. O regime complementar reduzirá o gasto de pessoal do Estado com inativos e ativos a longo prazo e a proposta de emenda viabiliza efetivo incentivo, e ao mesmo tempo, evita o enriquecimento ilícito do Estado.

### **Informações complementares**

**Proposta 1:** Suprime a alteração do inciso VIII do artigo 98 e do parágrafo único do artigo 126, ambos da CE, com a redação proposta pelo artigo 3o do Substitutivo n. 1 à PEC

55/2020: corrigir tentativa da PEC de reduzir a competência e prerrogativa da Magistratura e do Ministério Público de tratar sobre ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público; da forma como previsto na PEC, há vício de iniciativa e violação à autonomia do Ministério Público e da Magistratura.

**Proposta 2:** Suprime o p. 4 do artigo 144 da CE com a redação dada pelo artigo 4o do Substitutivo n. 1 da PEC 55/2020: ou seja, proposta de suprimir a autorização constitucional de vinculação mínima de contribuição previdenciária ao RGPS pois a redação proposta na PEC é inconstitucional, uma vez que fere a autonomia do Estado de MG de fixar suas alíquotas, fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (segundo o qual cabe ao ente federado, com base em avaliação financeira atuarial própria, definir, por meio de legislação própria, a alíquota de seu regime próprio).

## FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DOS DEPARTAMENTOS DE ESTRADAS DE RODAGEM DO BRASIL – FASDERBRA

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

Que não ocorra modificação alguma com relação aos aposentados e pensionistas, continuando os mesmos critérios utilizados hoje. Também entendemos que o servidor que perceba até R\$2.000,00 deva continuar contribuindo com os 11%.

Comentário:

Aposentados e pensionistas vêm sendo prejudicados há muitos anos com proventos e pensões muito menores que os salários dos servidores da ativa. Já é uma grande injustiça o servidor contribuir para a previdência por mais de 30 anos, aposentar e continuar sofrendo o desconto previdenciário.

### **Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Entendemos que não deva ocorrer nenhuma alteração com relação aos casos especiais. Que continue como hoje.

Comentário:

Será uma grande injustiça penalizar as pessoas que se enquadram nessa situação.

### **Tema: Contribuição de inativos**

Que não haja alteração alguma com relação aos inativos, nem quando houver deficit atuarial.

Comentário:

Já se configura uma enorme injustiça o servidor contribuir para a previdência por mais de trinta anos, aposentar e continuar sofrendo descontos previdenciários. Agrava-se a injustiça pelo fato de que os proventos e pensões, em quase todo estado, são menores do que os salários dos servidores da ativa.

### **Tema: Gestão da previdência pública**

Que não haja alteração alguma com relação ao IPSEMG.

Comentários:

A implementação da proposta vai onerar o estado, e muito, com a criação de uma nova estrutura, sem ganho algum para a eficácia do sistema.

### **Informações complementares**

**Proposta 1:** Alterar/criar legislação que dificulte ou até impossibilite a utilização do fundo previdenciário para fins estranhos aos seus objetivos.

SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E  
AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS –  
SINDFISCO

**Tema: Alíquotas de contribuição**

O Sindifisco-MG, que participa do FOMCATE (fórum de carreiras típicas de Estado) defende a alíquota única como forma de preservar o poder aquisitivo do servidor, haja visto a experiência mal sucedida do IRPF. Defendemos também que essa alíquota não supere os 14%, na maioria esmagadora dos Estados da federação que fizeram a reforma da previdência optou-se por esse modelo, sob pena de incorrer em confisco.

Quanto à possibilidade da alíquota extraordinária propomos a supressão da previsão da mesma, na forma e pelos motivos abaixo citados.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTO Nº 1º À PROPOSTA EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Contribuição extraordinária; aumento da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas e previsão de progressividade na constituição)

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprimam-se os §18, §18-A, §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a PEC nº 55/2020.

Sala de reuniões, 06 de julho de 2020.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

O sistema previdenciário do Estado de Minas Gerais tem como base arrecadatória direta, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, bem como, a contribuição previdenciária patronal.

Há hoje, de fato, déficit previdenciário, no entanto, o mesmo existe em razão de um histórico de décadas de gestão previdenciária equivocada, inclusive com retiradas de valores substanciais do fundo previdenciário, decorrente da extinção do mesmo.

Nesse sentido, não é razoável exigir do servidor público além do aumento das contribuições previdenciárias ordinárias, já previsto na presente proposta de emenda à Constituição estadual, o pagamento de contribuições extraordinárias. E, também não há razão para exigir ainda mais contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, retirando a imunidade tributária dos mesmos, atualmente vigente por força do art. 40, §18º da CR/88.

Nesse sentido, o §18-A que o substituto nº 1 da PEC nº 55/2020 visa incluir ao art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ignora o fato dos aposentados já terem contribuído por toda uma vida laborativa produtiva para previdência e já existir, a incidência da referida contribuição nos valores que excedem o teto do RGPS, prejudicando, portanto, diretamente os idosos que já não tem condições de continuar com sua produção laboral e vivem, em geral, exclusivamente de sua fonte de aposentadoria. Mantida essa lógica imposta pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, os idosos correm o risco de serem triplamente penalizados com: o aumento da alíquota ordinária, a cobrança da alíquota extraordinária e a extinção da sua imunidade tributária.

Com efeito, o §18-B, do art. 36, propostos pelo Substitutivo nº 1 da PEC nº 55/2020 pretende acrescentar mais um tributo, em razão do mesmo fato gerador, para equacionar débito histórico da previdência do Estado de Minas Gerais, que, conforme já elucidado, não é culpa dos servidores públicos.

O presente projeto tenta isentar o Estado de Minas Gerais de sua responsabilidade financeira de garantir os benefícios previdenciários em razão do mesmo, em diversas administrações, ter retirado recursos, em suas dificuldades, do fundo previdenciário.

Ressalta-se ainda que eventual implementação de contribuição previdenciária extraordinária, tal como consta do §18-B, do art. 36, proposto pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, acarretará violação do princípio do não-confisco.

Na mesma inconstitucionalidade incorre a previsão de progressividade de alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme consta do §18 do art. 36, com a redação proposto pelo substituto nº 1 da PEC nº 55/2020, porquanto confiscatória.

O princípio do não confisco está inserido no art. 150, IV, da Constituição de 1988, *verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

O Supremo Tribunal Federal considera a ocorrência de confisco, quando o conjunto da carga tributária se torna insuportável ao contribuinte. Eis o entendimento:

*(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010]*

No caso, se considerada apenas a carga tributária direta (contribuição previdenciária ordinária com progressividade – que pode chegar a 18,38% -, contribuição extraordinária com alíquota ainda incerta e imposto de renda, com percentual de 27,5%), que possuem a mesma base de cálculo, ultrapassará, certamente, os 50% de tributação direta. Nem se diga que ainda existem outros tributos indiretos que devem ser considerados. Portanto, somadas a tributação direta e indireta da remuneração / subsídio do servidor público estadual, o mesmo sequer conseguirá arcar com suas responsabilidades mínimas econômicas para manter sua dignidade e qualidade de vida, em razão da insuportável carga tributária que lhe seria imposta. Evidente confisco!

Especificamente sobre a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o STF assim já se pronunciou por diversas vezes:

*(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]*

No mesmo sentido é o julgado:

*(...) O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010*

Note-se que o fundamento utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não foi a ausente previsão constitucional ocorrida na época dos julgados, mas a ofensa ao princípio do não confisco, situação esta, que permanece na atual circunstância, sendo insuperável. Em outras palavras, a inserção na Constituição da previsão de progressividade da contribuição previdenciária dos servidores ofende o princípio do não confisco, sendo evidentemente inconstitucional.

Cabe ao Estado de Minas Gerais assumir o ônus de todo seu histórico de má-gestão previdenciária, viabilizando, por meio, de equacionamento e de uma administração salutar a garantia não só dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, como, o pagamento das remunerações e subsídios dos servidores ativos, garantindo ainda uma qualidade no ambiente de trabalho e investimento orçamentário financeiro.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:*

*Art. 36 (...)*

*§ 18 – O Estado, por meio de lei, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República*

*§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo*

*§ 18-B – Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 18-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido na lei que a instituir*

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020

(Autorização de vinculação mínima de contribuição previdenciária ao RGPS)

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o §4º do art. 144 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 4º do Substitutivo nº 1 a PEC nº 055/2020.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do Art. 144 do Substitutivo nº 1 a proposta de emenda à constituição tem como objetivo estabelecer limite mínimo de cobrança das contribuições previdenciárias dos servidores públicos vinculando-o ao cobrado dos servidores públicos da União.

Este dispositivo é inconstitucional, porquanto fere a autonomia constitucional (CF, art. 18) do Estado de Minas Gerais em definir o percentual de alíquotas aplicável ao seu regime próprio de previdência social.

Além disso, a redação proposta também é inconstitucional na medida em que fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, da Constituição Federal, cuja atribuição é do ente federado que organiza o regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos. É dizer que somente a avaliação financeira e atuarial feita pelo Estado de Minas Gerais que pode conduzir a legislação estadual a fixar o limite mínimo da contribuição de seus servidores públicos.

Por fim, a manutenção do dispositivo que se pretende suprimir com a presente emenda é inconstitucional porquanto ofensivo à inteligência da primeira parte do disposto

no art. 149, §1º c/c art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Estado de Minas Gerais, de forma exclusiva, o poder de instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do regime próprio de previdência social.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:*

*Art. 144 (...)*

*(...)*

*§ 4º – A alíquota da contribuição a que se refere o inciso IV do caput não poderá ser inferior à alíquota da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial, nem, em nenhuma hipótese, inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.”*

EMENDA Nº 3 AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

(Contribuição previdenciária ordinária)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

*“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

O sistema previdenciário do Estado de Minas Gerais tem como base arrecadatória direta, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, bem como, a contribuição previdenciária patronal.

Há hoje, de fato, déficit previdenciário, no entanto, o mesmo existe em razão de um histórico de décadas de gestão previdenciária equivocada, inclusive com retiradas de valores substanciais do fundo previdenciário, decorrente da extinção do mesmo.

Incorre em inconstitucionalidade a previsão de progressividade de alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme consta do art. 28, com a redação proposta pelo 1º Substitutivo ao PLC nº 46/2020, porquanto confiscatória.

O princípio do não confisco está inserido no art. 150, IV, da Constituição de 1988, *verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

O Supremo Tribunal Federal considera a ocorrência de confisco, quando o conjunto da carga tributária se torna insuportável ao contribuinte. Eis o entendimento:

*(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010]*

No caso, se considerada apenas a carga tributária direta (contribuição previdenciária ordinária com progressividade – que pode chegar a 18,38% -, contribuição extraordinária com alíquota ainda incerta e imposto de renda, com percentual de 27,5%), que possuem a mesma base de cálculo, ultrapassará, certamente, os 50% de tributação direta. Nem se diga que ainda existem outros tributos indiretos que devem ser considerados. Portanto, somadas a tributação direta e indireta da remuneração / subsídio

do servidor público estadual, o mesmo sequer conseguirá arcar com suas responsabilidades mínimas econômicas para manter sua dignidade e qualidade de vida, em razão da insuportável carga tributária que lhe seria imposta. Evidente confisco!

Especificamente sobre a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o STF assim já se pronunciou por diversas vezes:

*(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]*

No mesmo sentido é o julgado:

*(...) O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010]*

Note-se que o fundamento utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não foi a ausente previsão constitucional ocorrida na época dos julgados, mas a ofensa ao princípio do não confisco, situação esta, que permanece na atual circunstância, sendo insuperável. Em outras palavras, a inserção na Constituição da previsão de progressividade da contribuição previdenciária dos servidores ofende o princípio do não confisco, sendo evidentemente inconstitucional.

Cabe ao Estado de Minas Gerais assumir o ônus de todo seu histórico de má-gestão previdenciária, viabilizando, por meio, de equacionamento e de uma administração salutar a garantia não só dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, como, o pagamento das remunerações e subsídios dos servidores ativos, garantindo ainda uma qualidade no ambiente de trabalho e investimento orçamentário financeiro.

Portanto, o ideal é a alíquota fixa no mínimo constitucionalmente exigível, que é de 14% para todos os servidores.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:*

*“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:*

*I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 13% (treze por cento);*

*II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 14% (catorze por cento);*

*III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 16% (dezesesseis por cento);*

*IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 19% (dezenove por cento).*

*§ 1º– Não incidirá alíquota de contribuição do segurado inativo e pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões de até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) aplicando-se, aos demais, as alíquotas previstas nos incisos do caput.*

*§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.*

*§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.*

*§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º.*

*§ 5º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.*

*§ 6º – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.”.*

Comentário:

As premissas do governo são falsas, pois ignoram que o tempo de contrição do servidor é que lastreia o seu direito e não o fluxo de caixa eventual do sistema, que pode ser sobrepesado por vários fatores inclusive a falta de concursos. Ademais políticas públicas de distribuição de renda devem ser feitas pelo governo através de programas sociais como o bolsa família e não através de contribuição previdenciária, a qual está atrelada a um benefício e a ele deveria guardar proporcionalidade.

### **Tema: Regras gerais de aposentadoria**

A reforma do governo estadual imputa sacrifício desigual entre homens e mulheres, possuindo conteúdo machista. Propomos as alterações de idade das mulheres na forma e justificativas abaixo:

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 (Adequação das alterações proporcionais entre homens e mulheres)

#### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1 – Dê-se ao §3º e §4º, bem como, ao inciso III, todos do art. 7º da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 7 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º – O art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:

III – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição para os homens e o que exceder o tempo de quinze anos de contribuição para as mulheres.

§ 3º – O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos se homem e quinze anos se mulher, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do caput, ressalvado o caso de cumprimento de

critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º – O acréscimo a que se refere o inciso III do caput será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o art. 11 da Emenda à Constituição do Estado nº, de de de .

Art. 2 – Dê-se ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 8 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º – Os incisos I, II e III do caput e o caput do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º – (...)

I – Voluntariamente, aos sessenta anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 3 – Dê-se ao art. 14-D acrescido a Lei Complementar nº 64/20020 pelo art. 12 do 1º Substitutivo ao Projeto Lei Complementar nº 46/2020 modificando, a seguinte redação:

Art. 12 – (...)

*Art. 14-D – O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, desde que tenha cumprido com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.”.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

Sala de reuniões, 30 de junho de 2020.

Deputada

## JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, proposta no 1º Substitutivo do PLC nº 46/2020, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores. Em que pese a necessidade de ajustes no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na

proposta encaminhada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

O projeto de lei visa fragilizar as idades mínimas dos servidores, aumentando para 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens se aposentarem para todos os servidores e ainda aumenta a idade para aposentadoria dos professores para 60 anos homem e 57 anos mulher.

Busca ainda reduzir drasticamente o valor do benefício dos servidores ao alterar completamente a forma de cálculo. A regra atual garante o pagamento de 100% do cálculo do benefício previdenciário, qual seja, média aritmética de 80% das maiores contribuições de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

Nesse sentido o servidor faz jus ao descarte das menores contribuições melhorando assim o valor da média e chegando mais próximo de seu benefício na ativa.

A presente proposta tem o objetivo de acabar com o descarte do servidor público, passando a atribuir o cálculo à média aritmética de 100% das maiores contribuições de julho de 1994 até a data da aposentadoria, gerando com isso grandes perdas financeiras.

Além disso, não mais garante 100% do valor do cálculo, passando a estabelecer como metodologia de cálculo 60%, acrescidos de 2% por ano trabalho acima de 20, na prática, todos os servidores públicos, independentemente do sexo terão que trabalhar 40 anos para atingir 100% do benefício, enquanto hoje, precisam, mulheres de 30 anos e homem 35.

Percebe-se claramente que todos os artigos que se pretende alterar com a presente emenda ao Projeto de Lei nº 46/2020, foram apresentadas com um agravamento muito maior para as mulheres, percebendo-se claramente o tratamento vantajoso aos homens nessa alteração previdenciária.

Nossa sociedade se mostra mais uma vez machista, eis que ao atribuir idade mínima para homens e mulheres, procedeu a majoração da idade mínima do homem em 05 anos e da mulher em 7 anos o que viola frontalmente as diretrizes de aposentadoria e pensão dos servidores públicos.

Ao estabelecer alteração no critério de média aritmética, o homem passará a ter que trabalhar 05 anos mais para atingir 100%, uma vez que atualmente necessita trabalhar 35 anos e passará a ter direito ao benefício fixado em 100% do cálculo com 40 anos de tempo de contribuição. Já a mulher passará a trabalhar 10 anos a mais para ter o mesmo direito, eis que a regra atualmente garante 100% do cálculo apurado para

mulher com 30 anos de tempo e contribuição e terá agora que trabalhar 40 anos para fazer jus aos mesmos 100%.

Não há qualquer justificativa plausível para restrição demasiada na mulher, se não uma visão incutida em nosso íntimo de um tratamento machista, visando sempre prejudicar ou incentivar o sacrifício da mulher em nossa sociedade em *prol* dos homens.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:*

*“Art. 7º – O art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º – A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:*

*III – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.*

*§ 3º – O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do caput, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.*

*§ 4º – O acréscimo a que se refere o inciso III do caput será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o art. 11 da Emenda à Constituição do Estado nº, de de de .*

*Art. 8º – Os incisos I, II e III do caput e o caput do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 8º – (...) I – voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) mínimo de vinte e cinco anos de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 7º; b) dez anos de efetivo exercício no serviço público; c) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*Art. 14-D – O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, desde que tenha cumprido com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez*

*anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.”.*

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO 1º SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020

(Adequação das alterações proporcionais entre homens e mulheres)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao §5º, bem como, ao inciso I, do §1º do art. 36 da Constituição Estadual, alterado pelo art. 2º, do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – Voluntariamente, aos sessenta de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar

Art. 2º - Dê-se a alínea ‘a’, do inciso I, do §1º do art. 145º, bem como, os incisos II e III do 1º Substitutivo da proposta à Emenda à Constituição, nº 55, de 2020, a seguinte redação:

Art. 145º – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:

I – Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;  
§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

III – o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e cinco anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Art. 3º - Dê-se a alínea 'a' e 'b' do inciso I, do §6º do art. 146º, bem como, o inciso I, do art. 147º do 1º Substitutivo da PEC nº 55/ 2020, a seguinte redação:

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; ou

b) para o titular do cargo de professor de que trata o § 4º, desde que tenha, no mínimo, cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

Sala de reuniões, 30 de junho de 2020.

Deputada

## JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada no 1º Substitutivo da PEC 55/2020, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores. Em que pese a necessidade de ajustes no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A Proposta visa fragilizar as idades mínimas dos servidores, aumentando para 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens se aposentarem, considerando que o usufruto do benefício nos países que integram a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é estabelecido de forma a que perdure por no mínimo 16 anos, quando considerada a expectativa de vida.

No Brasil, como a expectativa de vida é de aproximadamente 76 anos, as idades mínimas de 62 e 65 anos estarão em total desalinhamento e descompasso com a proporcionalidade estabelecida para os países desenvolvidos que, no nosso caso, devido à baixa expectativa de vida, deveria ser de no máximo de 60 anos ( $60+16=76$ ). Da forma que está sendo proposta pela PEC, as idades de fruição das aposentadorias serão um terço menor do que a dos países que compõe a OCDE, causando uma profunda injustiça para a população brasileira.

Inicialmente, a busca de uma solução imediata, que sobrecarrega os atuais contribuintes dos sistemas, a eventuais dificuldades financeiras dos regimes de previdência, as quais muitas vezes remontam a questões históricas e que não foram devidamente enfrentadas, configuram quebra ao pacto entre gerações.

Nesse sentido, o aumento da idade mínima e estabelecida pela presente proposta de emenda à constituição tem o condão de impedir que servidores públicos possam usufruir de sua aposentadoria, dificultando ainda mais o ato concessório, prejudicando aquele cidadão que sempre exerceu e contribuiu para o Estado de Minas Gerais.

Com efeito, ao tratar de maneira extremamente diferenciada a majoração da idade mínima da mulher e do homem, dando tratamento favorável aos homens, eis que ensejou um menor número de aumento da idade mínima.

Nossa sociedade se mostra mais uma vez machista, eis que ao atribuir idade mínima para homens e mulheres, procedeu a majoração da idade mínima do homem em 05 anos e da mulher em 7 anos o que viola frontalmente as diretrizes de aposentadoria e pensão dos servidores públicos.

Não há qualquer justificativa plausível para restrição demasiada na mulher, se não uma visão incutida em nosso íntimo de um tratamento machista, visando sempre prejudicar ou incentivar o sacrifício da mulher em nossa sociedade em *prol* dos homens.

Nesse sentido, mesmo que se faça a gradação da idade mínima estabelecida entre homens e mulheres, o que admitimos por argumentar, deve ser feita de maneira adequada, aplicando a mesma gradação em anos para ambos os sexos, evitando assim prejuízos, discriminações e tratamentos diferenciados entre homens e mulheres.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:*

*Art. 2º – A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.*

*§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:*

*I – voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;*

*§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.*

*Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.*

*§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:*

*I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;*

*§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do*

*§ 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:*

*III – o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.*

*Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:*

*a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; ou*

*b) para o titular do cargo de professor de que trata o § 4º, desde que tenha, no mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

*Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

Comentário:

Nossa sociedade se mostra mais uma vez machista, eis que ao atribuir idade mínima para homens e mulheres, procedeu a majoração da idade mínima do homem em 05 anos e da mulher em 7 anos o que viola frontalmente as diretrizes de aposentadoria e pensão dos servidores públicos.

**Tema: Regras de transição**

As propostas do governo são desproporcionais e operam verdadeiros absurdos no direito expectado dos servidores, em especial as mulheres. Nesse sentido propomos as seguintes alterações devidamente justificadas:

EMENDA Nº 3 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Regra: Pedágio)

**EMENDA MODIFICATIVA COM ACRÉSCIMO**

Art. 1º - Dê-se ao art. 147, acrescido pelo art. 5º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação, acrescida do §4º:

*“Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*IV – período adicional de 40% (quarenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

*§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.*

*§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;*

*II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.*

*§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

*II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.*

*§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 147 do 1º substitutivo a PEC nº 55/2020 visa apresentar regra de transição na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, destinada aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição.

É de cediço conhecimento, que a União, na EC nº 103/2019, adotou para os seus servidores públicos duas regras de transição (art. 4º - regra de pontos e art. 20 – regra de pedágio), duríssimas e com evidentes ares de inconstitucionalidade, pois, em muitas vezes a regra convencional nova será melhor que a regra de transição. Isso resultará em muitas ações judiciais e um transtorno para aquele ente federativo, com forte possibilidade de onerar o erário federal.

No caso da regra de pedágio, o art. 20 adotou o percentual de 100%, ao dispor que o servidor federal terá que cumprir período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Há evidente exagero na adoção do percentual de 100%, que é desprovido de constitucionalidade.

O novo percentual fixado pela regra de transição advinda da EC 103/2019 de 100% para o servidor federal é desproporcional e irrazoável em relação a dois aspectos, a saber:

- a) quanto aos percentuais antes praticados no âmbito da previdência social;
- e
- b) quanto aos outros percentuais aplicados no Ordenamento Jurídico brasileiro, como um todo.

Com relação ao primeiro aspecto, o percentual de 100% utilizado pela nova regra para o Regime Próprio de Previdência Social federal, consiste em exigir do servidor público federal, que continue ativo e contribuindo por cinco vezes mais de tempo do que aquele que teria que laborar se vigente a norma anterior, já que as normas de transição anteriores exigiam apenas 20% (art. 6, da EC nº 41/03 e art. 3º, da EC nº 47/05). Fica evidente o exagero do percentual de 100%, que exige tempo absolutamente desproporcional e irrazoável, se comparado ao sistema anterior.

Com relação ao segundo aspecto, é importante investigar e demonstrar que a Ordem Jurídica brasileira rechaça, em sede de sua jurisprudência, percentuais acima de 20% em outros ramos do Direito, que serve de parâmetro analógico para considerar exagerado o pedágio acima deste patamar. Com efeito, se o limite da multa no Direito Tributário é no máximo 40% (STF, RE RG 640452), no Direito Civil 10%, no Direito Condominial 2% (STJ, Recurso Especial nº 1.424.814-SP) e no Direito do Consumidor é 2% (STJ, Recurso Repetitivo, REsp nº 1063343, Tema 52), quando se trata de cláusula penal, objetivando punir o infrator, pela inadimplência, porque no Direito Previdenciário o pedágio, que não tem caráter punitivo e tem por finalidade proteger um direito social patrimonial expectado, tem que ser de 100%? Não há lógica.

O Estado de Minas Gerais possui poder constituinte decorrente, consistente em estabelecer normas constitucionais próprias que atendam às suas especificidades, desde que observados os princípios da Constituição da República (CF, art. 25).

Minas Gerais não é obrigada a incorrer no mesmo erro ou suportar o mesmo risco, eis que, em sede de seu poder constituinte decorrente, pode e deve estabelecer regras que atendam às normas constitucionais, reduzam os riscos de judicialização e desonere os seus cofres, não sendo obrigada a reproduzir as inconstitucionais normas da União. As normas estaduais devem primar pelo princípio da segurança jurídica (CF,

art. 5º), da segurança social (CF, art. 6º), da boa-fé, da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade, da não-surpresa, da legalidade e em especial a observância, em eventual alteração das diretrizes já fixadas, dos direitos expectados desses servidores públicos (a proteção do tempo decorrido).

A norma jurídica objeto da presente emenda deve observar todas as diretrizes e situações jurídicas e fáticas dos servidores públicos estaduais que já se encontravam em seus cargos quando da promulgação da presente emenda.

Os cidadãos ao buscar as carreiras vinculadas ao serviço público sabem de todas as limitações remuneratórias que o cargo lhes impõe, bem como, possuem em seu íntimo o objetivo de colaborar para o Estado Democrático de Direito.

Além disso, ao optar pelo serviço público analisam todas as núcias de seu futuro, em especial quando da perda de sua capacidade laborativa. Dentre elas, apesar de uma remuneração menor do que a iniciativa privada, tem algumas garantias legais, dentre as quais estabilidade funcional e previdência social.

Nesse sentido, esses servidores públicos planejaram toda sua vida dentro de critérios e normas estabelecidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, devendo, portanto, ser atendidos os princípios jurídicos.

Destaca-se ainda que o pedágio exigido de 100% (cem por cento) do período que faltar para se aposentar na data em que for publicada a emenda constitucional não coaduna com o objetivo de estabelecer regra de transição que respeite os princípios retro citados.

Devemos lembrar aos parlamentares que a relação jurídica previdenciária, apesar de não ser perpetua entre o Estado e o servidor público, ela é de longa duração, tendo uma discrepância de forças nessa relação jurídica ao qual uma das partes tem legitimidade de alterar as normas e diretrizes estabelecidas quando do início dessa relação jurídica.

Nesse diapasão é de suma importância estabelecermos normas e diretrizes transicionais adequadas a garantir, apesar de existir perda, um menor prejuízo as regras anteriormente estabelecidas a esses servidores públicos. O percentual de 40% proposto nesta emenda, a título de pedágio, está de acordo com todo o sistema normativo e com a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme demonstrado, se constituindo o limite máximo permitido.

No mesmo contexto se justifica a inclusão do §4º, ao art. 147, do 1º Substitutivo da PEC 55/2020, para que seja oportunizada uma regra de transição mais justa e condizente com o sistema de direitos vigente.

Portanto, apresentamos a presente emenda para adequarmos o texto a realidade do serviço público do Estado de Minas Gerais, observando suas peculiaridades e garantindo uma real regra de transição a esses servidores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:*

*Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

*§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput.*

*§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146;*

*II – ao que dispuser a lei, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.*

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado de uma das seguintes formas:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

#### EMENDA Nº 4 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020

(Regra de transição: Pontos 86-96)

#### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 146 do 1º substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato de Disposições Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º – Contada a partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental

*e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:*

*I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;*

*II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;*

*§ 4º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.*

*§ 5º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;*

*II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.*

*§6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5;*

*II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.*

*§ 7º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:*

*I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;*

*II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do percentual do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 146 do 1º substitutivo da PEC nº 55/2020 visa apresentar regra de transição na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, destinada aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição.

É de cediço conhecimento, que a União, na EC nº 103/2019, adotou para os seus servidores públicos duas regras de transição (art. 4º - regra de pontos e art. 20 – regra de pedágio), duríssimas e com evidentes ares de inconstitucionalidade, pois, em muitas vezes a regra convencional nova será melhor que a regra de transição. Isso resultará em muitas ações judiciais e um transtorno para aquele ente federativo, com forte possibilidade de onerar o erário federal.

No caso da regra de pontos, o art. 4º, da EC 103/2020 estabeleceu um sistema praticamente inatingível, eis que toda vez que o servidor público se aproximar da regra, a pontuação torna-se mais exigente.

O Estado de Minas Gerais possui poder constituinte decorrente, consistente em estabelecer normas constitucionais próprias que atendam às suas especificidades, desde que observados os princípios da Constituição da República (CF, art. 25).

Minas Gerais não é obrigada a incorrer no mesmo erro ou suportar o mesmo risco, eis que, em sede de seu poder constituinte decorrente, pode e deve estabelecer regras que atendam às normas constitucionais, reduzam os riscos de judicialização e desonere os seus cofres, não sendo obrigada a reproduzir as inconstitucionais normas da União. As normas estaduais devem primar pelo princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º), da segurança social (CF, art. 6º), da boa-fé, da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade, da não-surpresa, da legalidade e em especial a observância, em eventual alteração das diretrizes já fixadas, dos direitos expectados desses servidores públicos (a proteção do tempo decorrido).

A norma jurídica objeto da presente emenda deve observar todas as diretrizes e situações jurídicas e fáticas dos servidores públicos estaduais que já se encontravam em seus cargos quando da promulgação da presente emenda.

Os cidadãos ao buscar as carreiras vinculadas ao serviço público sabem de todas as limitações remuneratórias que o cargo lhes impõe, bem como, possuem em seu íntimo o objetivo de colaborar para o Estado Democrático de Direito.

Além disso, ao optar pelo serviço público analisam todas as núcias de seu futuro, em especial quando da perda de sua capacidade laborativa. Dentre elas, apesar de uma remuneração menor do que a iniciativa privada, tem algumas garantias legais, dentre as quais estabilidade funcional e previdência social.

Nesse sentido, esses servidores públicos planejaram toda sua vida dentro de critérios e normas estabelecidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, devendo, portanto, ser atendidos os princípios jurídicos.

Destaca-se ainda que o sistema de pontos proposto no 1º substitutivo da PEC 55/2020 não coaduna com o objetivo de estabelecer regra de transição que respeite os princípios retro citados.

Devemos lembrar aos parlamentares que a relação jurídica previdenciária, apesar de não ser perpetua entre o Estado e o servidor público, ela é de longa duração, tendo uma discrepância de forças nessa relação jurídica ao qual uma das partes tem legitimidade de alterar as normas e diretrizes estabelecidas quando do início dessa relação jurídica.

Nesse diapasão é de suma importância estabelecermos normas e diretrizes transicionais adequadas a garantir, apesar de existir perda, um menor prejuízo as regras anteriormente estabelecidas a esses servidores públicos. O sistema de pontos proposto nesta emenda está de acordo com todo o sistema normativo.

Portanto, apresentamos a presente emenda para adequarmos o texto a realidade do serviço público do Estado de Minas Gerais, observando suas peculiaridades e garantindo uma real regra de transição a esses servidores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:*

*Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;*

*II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;*

*III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e sete pontos, se mulher, e noventa e sete pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

*§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.*

*§ 2º – A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.*

*§ 3º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.*

*§ 4º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:*

*I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, e, a partir de 1º de janeiro de 2022, cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem;*

*II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.*

*§ 5º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.*

*§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:*

*a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;*

*b) no mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 4º;*

*II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.*

*§ 7º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º;*

*II – nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.*

*§ 8º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos*

*dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:*

*I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;*

*II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.*

#### EMENDA Nº 9 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020

(Transição de aposentadoria dos deficientes)

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º do 1º Substitutivo à Proposta nº 55 de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais o art. 147-A na Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

*Art. 147-A – O servidor público estadual, que possuir deficiência e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;*

*IV – 20 (vinte) anos de serviço público*

*§ 1º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve.*

*§ 2º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.*

*§ 3º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:*

*I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;*

*II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.*

*§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:*

*I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

*II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda estabelece uma regra de transição para o servidor e a servidora pública estadual com deficiência que tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da presente Proposta de Emenda Constitucional e tem como objetivo assegurar a estes servidores e servidoras estaduais a observância do princípio constitucional da isonomia que, para as pessoas com deficiência, se materializa na igualdade de oportunidades.

A redação proposta acompanha a regra prevista no art. 2º da PEC 133/2019, que altera § 2º do art. 22 da Emenda 103/2019, sanando um grave equívoco cometido por ocasião da tramitação da Reforma da Previdência Federal e resulta do consenso entre os Parlamentares, na Câmara Federal e no Senado, de que é preciso corrigir a regra que dispõe sobre essa questão como aprovada na Emenda 103.

Além disso, o parágrafo 4º-A do artigo 40 da Emenda 103/2019 prevê que os entes federativos possam estabelecer critérios de tempo de contribuição e idade para aposentadoria dos servidores e servidoras portadores de deficiência, que assim prevê:

*“Art. 40 - ...*

*§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”*

Assim, estabelecer uma regra de transição em relação à aposentadoria do servidor e da servidora estadual com deficiência é imperativo por questão de isonomia e justiça inquestionáveis.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

### **Tema: Contribuição de inativos**

Propomos a supressão do dispositivo. A isenção dos inativos e pensionistas até o limite do teto do INSS visa buscar a isonomia entre os regimes, geral e próprio, já que no regime geral o aposentado e o pensionista não contribuem para a previdência. Propomos também a manutenção da isenção do deficiente nos termos apresentados na PEC paralela PEC133 no congresso nacional.

**EMENDA Nº 7 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Manutenção da isenção tributária do incapaz e inclusão de deficientes)**

### **EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA COM SUPRESSÃO**

Art. 1º - Dê-se ao inciso I, do art. 6º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

*“Art. 6º (...)*

*I – os §§ 3ºe 22 do art. 36;”*

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 2º do 1º Substitutivo à Proposta nº 55 de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais o §19-Aº do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

*§ 19-A – Quando o beneficiário, na forma da lei, for deficiente, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º, I do 1º Substitutivo da PEC nº 55/2020 tem o objetivo de revogar normas previstas no art. 36, §§ 3º, 19 e 22.

Nesse interim, a presente emenda tem o condão de suprimir apenas a revogação do §19º do art. 36 que trata sobre a isenção tributária dos incapazes no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária.

A constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 36, § 19, prevê expressamente a isenção de cobrança de contribuição previdenciária até o limite do dobro do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência, para os portadores de doenças incapacitantes, *verbis*:

§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

O supracitado artigo tem o objetivo de garantir, por meio de tratamento diferenciado dos servidores públicos portadores de incapacidade, a aplicação do princípio da igualdade material de Aristóteles.

É cediço que as pessoas portadoras de doenças incapacitantes possuem limitações para interação na sociedade em sentido amplo, bem como, sofrem de enfermidades tamanhas que ensejaram a perda de sua capacidade laborativa.

Com efeito, essas situações por vezes denotam acompanhamentos médicos especializados, tratamentos de saúde com compra de remédios específicos, dentre outros fatores de despesas específicas desses portadores das enfermidades.

Destaca-se ainda que regra geral as aposentadorias por incapacidade são concedidas de maneira proporcional, que somente em situações excepcionais previstas em lei poderá ser garantido a esse servidor seu benefício integral.

Nesse sentido, esse servidor público ou seu dependente, sofre tripla perda financeira, a primeira no próprio cálculo que ensejou a sua aposentadoria por invalidez, em geral, proporcional, a segunda perda é decorrente dos tratamentos médicos feitos para controle de sua incapacidade e a terceira advém de adaptações residenciais e compra de remédios ou alimentações especiais.

Portanto, não podemos impor uma quarta perda financeira a esses servidores públicos ou dependentes que já sofrem demasiadamente com a enfermidade que gerou sua incapacidade laborativa, não devendo suportar com mais esse prejuízo financeiro.

Portanto, apresentamos a presente emenda para corrigirmos a tentativa de reduzir o direito à isenção tributária na contribuição previdenciária do servidor público e dependentes com enfermidades incapacitantes, mantendo o tratamento atual da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais que muito bem tratou sobre o tema e tenta proteger esse cidadão que necessita em geral de auxílio de terceiros para própria subsistência.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:*

*Art. 6º – Ficam revogados na Constituição do Estado: I – os §§ 3º, 19 e 22 do art. 36;”*

**Tema: Pensão por morte**

Propomos a supressão dos dispositivos que alteram as regras de pensão, de forma a manter as regras hoje vigentes. Na forma e justificativas abaixo

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTO Nº 1º AO PROJETO DE LEI Nº 46/2020 (Pensão por morte)

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprimam-se os artigos 5º, 6º e 14 propostos pelo 1º substitutivo da Proposta a Emenda à Constituição nº 55/2020.

Sala de reuniões, 06 de julho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos ao optarem pela carreira no serviço público avaliam diversos fatores, dentre os quais os principais são a estabilidade no cargo público e a previdência social.

Ambos os paradigmas avaliados têm como objetivo principal a proteção da família do segurado para que em sua falta possam continuar com condições financeiras de se sustentarem.

A redução do valor da pensão por morte, de acordo com o 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, além de causar um impacto elevado nas finanças e na manutenção dos dependentes do falecido, desconsiderará o quanto o servidor provedor trabalhou e contribuiu para que seus dependentes possam receber uma pensão por morte que lhes garanta um mínimo existencial.

Assim, para garantir ao(s) integrante(s) remanescente(s) do núcleo familiar, cujo pai ou mãe, marido ou esposa faleça, um mínimo existencial que deve ser viabilizado com o benefício em questão, deve ser mantida as regras atualmente vigentes para os pensionistas.

Com essa medida, estaria se observando um equilíbrio entre o quanto o servidor contribuiu para a previdência social e o quanto seus dependentes irão receber a título de pensão por morte, bem como a possibilidade de manutenção digna do núcleo familiar deixado pelo servidor.

Essa alteração, aliada à proposta de aumento das alíquotas de contribuição previdenciária e da instituição de contribuições extraordinárias para os pensionistas, é ferir, sobremaneira, a dignidade dos dependentes do servidor público falecido, retirando desses os meios para arcarem com a manutenção de suas próprias vidas.

Portanto, propõe-se a manutenção da regra atualmente vigente para os dependentes dos servidores públicos que vierem a falecer.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:*

*Art. 5º – A alínea “a” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da alínea “d”: “Art. 5º – (...) IV – (...) a) respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” do inciso V: 1 – pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; 2 – pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; 3 – pelo levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; (...) d) pela renúncia expressa;”.*

*Art. 6º – O art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, fica acrescido do inciso V e dos §§ 1º a 5º, com a seguinte redação:*

*“Art. 5º – (...) V – em relação ao cônjuge, companheiro ou companheira:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

*b) pelo decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;*

*c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1 – três anos, com menos de vinte e um anos de idade;*

*2 – seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade; 3 – dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;*

*4 – quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;*

*5 – vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;*

*6 – vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.*

*§ 1º – Aplica-se a regra da alínea “a” ou os prazos da alínea “c” do inciso V ao cônjuge, companheiro ou companheira, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.*

§ 2º – *Para fins do previsto na alínea “c” do inciso V, novas idades poderão ser fixadas por ato da autoridade federal a quem competir a gestão e regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal.*

§ 3º – *O tempo de contribuição a RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do caput do inciso V.*

§ 4º – *Na hipótese de o servidor falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar, temporariamente, pensão a título de alimentos a ex-cônjuge ou ao ex-companheiro, a pensão será devida pelo remanescente do prazo judicialmente estabelecido, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.*

§ 5º – *Na hipótese a que se refere o § 4º, o valor da pensão temporária será limitado ao valor arbitrado na decisão judicial que fixar os alimentos.”*

Art. 14 – *O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

§ 1º – *As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.*

§ 2º – *A não reversão das cotas prevista no § 1º refere-se apenas àquelas acrescidas pelos pontos percentuais dos dependentes.*

§ 3º – *Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

*I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;*

*II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.*

*§ 4º – Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.*

*§ 5º – Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente, observada a revisão periódica na forma da legislação.*

*§ 6º – A pensão por morte devida aos dependentes de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo, e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será equivalente à remuneração do cargo, e será vitalícia apenas para o cônjuge, companheiro ou companheira.*

*§ 7º – O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do RGPS.*

*§ 8º – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os beneficiários em cotas-parte iguais, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente, atendidos os seguintes requisitos:*

*I – antes de se apurar os valores devidos aos pensionistas previdenciários, o valor ou percentual de pensão fixada a título de alimentos deverá ser subtraído do valor integral da pensão por morte;*

*II – o beneficiário, que não seja dependente previdenciário, a quem tenha sido assegurado apenas o recebimento de pensão alimentícia, não concorre ao rateio previsto no caput.”.*

### **Tema: Aposentadoria complementar**

Propomos a criação do benefício especial para os optantes a migração a semelhança da lei federal, na forma e justificativas abaixo.

EMENDA Nº 5 AO 1º SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 (Incentivo à migração para a previdência complementar retirada)

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º - Dê-se ao §27, do art. 36 com a redação proposta pelo art. 2º do 1º Substitutivo a PEC nº 55/2020, a seguinte redação:

*Art. 36 (...)*

*(...)*

*§ 27 – É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16, do disposto no §30 deste artigo ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.*

Art. 2º - Acrescente-se o §30 ao art. 36 com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substitutivo a PEC nº 55/2020:

*Art. 36 (...)*

*(...)*

*§30 O Estado de Minas Gerais deverá estabelecer em lei complementar mecanismo de incentivo financeiro ou contributivo para que os servidores públicos elegíveis migrem para o regime de previdência complementar.*

Sala de reuniões, 07 de julho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20/98 previu a possibilidade dos servidores públicos que ingressaram antes da instituição do Regime de Previdência Complementar optar por integrar esse sistema (CF, art. 40, § 16).

Essa opção pode ser benéfica ao servidor que contará com uma parte do seu benefício custeada pelo regime próprio e outra parte pelo regime complementar.

No mesmo sentido, esta opção pode ser benéfica para o Estado na medida em que responderá apenas pelo benefício previdenciário nos limites do valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, atualmente R\$6.101,06, se desonerando do encargo de eventual integralidade e paridade em valores acima deste patamar. Ademais terá uma evidente redução na sua contribuição patronal, reduzida dos atuais 22% para o limite de 7,5% sobre o que exceder o teto do RGPS.

Diversos entes federados, como a União (Lei nº 12.618/2012) previu mecanismo de incentivo à migração. No âmbito federal foi criado o Benefício Especial a cargo do Tesouro, que somado aos proventos do regime próprio e aos proventos do regime complementar comporá, nesta tripartição, o valor da aposentadoria do servidor ou da pensão de seu dependente.

O Estado de Minas Gerais deve criar mecanismo de incentivo financeiro ou contributivo para que os servidores públicos elegíveis migrem para o regime de previdência complementar, a fim de melhor equacionar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social de seus servidores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

*Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:*

*Art. 36 (...)*

*(...)*

*§ 27 – É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.*

PROPOSTA DE EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

EMENDA Nº 1 AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 (Incentivo à migração para a previdência complementar: benefício especial)

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o art. 30-A ao 1º Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, que acrescenta o art. 31-A à Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014:

“Art. 30-A – Acrescenta o art. 31-A na Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014”

‘Art. 31-A - É assegurado aos servidores públicos referido no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 132/2014 o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a

sistemática estabelecida nos §§ 9º do referido artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 1º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 2º O fator de conversão de que trata o §1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuados pelo servidor público de cargo em provimento efetivo, acrescidos inclusive os períodos efetivamente averbados pelo servidor, até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais, se homem;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Município, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 11 O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 1º.

§ 12 O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado de Minas Gerais, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 40 da Constituição Federal C/C ao art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 13 O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 30, do presente Substituto ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 tem como objetivo precípuo viabilizar a migração dos servidores que ingressaram no serviço público estadual no Regime de Previdência Complementar, antes da implementação deste, mediante opção expressa.

O Intuito do Regime de Previdência Complementar é viabilizar uma maior independência e sustentabilidade do benefício previdenciário do servidor público.

Com efeito, ao criar o fundo de capitalização individual para pagamento de benefício, há uma menor oscilação para o servidor público decorrente da capacidade de arrecadação e disposição de gastos financeiros da administração pública.

Nesse sentido, as contribuições previdenciárias vertidas para o sistema de previdência complementar ficam protegidos de eventuais projetos políticos de executores do orçamento do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se por oportuno que o Regime de Previdência Complementar já é obrigatório para os servidores públicos que ingressaram no Estado de Minas Gerais a partir de 12 de fevereiro de 2015.

O intuito da alteração da norma legislativa é possibilitar e incentivar os servidores públicos do Estado de Minas Gerais que ingressaram anteriormente a supracitada data em optar por esse novo sistema previdenciário.

Ocorre que o presente projeto de lei não fez qualquer menção ao sistema compensatório ou de incentivo para fins de migração.

Nesse sentido se o servidor público optar pelo regime de previdência complementar, todas as contribuições anteriormente vertidas para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais não produzirão qualquer efeito financeiro para eles quando da concessão de seu benefício previdenciário ou a seus dependentes.

Visando evitar o enriquecimento ilícito do Estado de Minas Gerais, bem como, viabilizar efetivo incentivo à migração para o regime complementar dos servidores públicos, proponho a presente emenda parlamentar para corrigir esse equívoco.

Destaca-se por oportuno, que o presente parlamentar se inspirou no Regime de Previdência Complementar da União para apresentar a presente emenda, eis que naquele sistema foi implementado o Benefício Especial com sucesso, viabilizando e incentivando de fato os servidores a migração.

Ressalta-se ainda que em prospecção de longo prazo o regime complementar irá reduzir o gasto de pessoal do Estado de Minas Gerais com inativos e ativos, possibilitando maior capacidade de investimento em outras áreas.

EMENDA Nº 1-A AO 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 (Incentivo à migração para a previdência complementar: sistema de ressarcimento)

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se o art. 30-A ao 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, que acrescenta o art. 31-A à Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014:

*“Art. 30-A – Acrescenta o art. 31-A na Lei Complementar nº 132 de 07 de janeiro de 2014”*

*‘Art. 31-A - É assegurado aos servidores públicos referido no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 132/2014 o direito ao ressarcimento do valor correspondente às contribuições, cota servidor e patronal, vertidas em seu nome, ao Regime Próprio de Previdência Social, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do regulamento.*

*§1º - O ressarcimento a que se refere o caput constitui ativo financeiro exclusivamente do servidor e será pago pelo Tesouro estadual exclusivamente para o plano de*

*benefícios da previdência complementar estadual a cargo da Prevcom-MG, a que se refere esta lei complementar.*

*§2º - No momento da adesão do servidor a que se refere o caput deste artigo ao plano de benefícios da previdência complementar será apurado o saldo devedor que o Estado repassará à Prevcom-MG.*

*§3º - O saldo devedor deverá ser consolidado, após liquidação, que observará:*

- a) o tempo de contribuição do servidor ao regime próprio estadual, apurado em meses;*
- b) os valores vertidos a título de cota patronal acima do teto do regime de previdência social, vigente em cada mês de apuração;*
- c) os valores vertidos a título de cota do servidor acima do teto do regime de previdência social, vigente em cada mês de apuração*
- d) A correção dos valores descritos nas alíneas “b” e “c” pelo índice do INPC ou, na sua falta, pelo índice legal que o suceda.*

*§5º Consolidado o valor, ele será vertido à Prevcom-MG a título de aporte de recurso pelo participante, como contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.*

*§6º O valor consolidado será dividido em cotas mensais iguais a serem pagas pelo Tesouro estadual à Prevcom-MG, em tantos meses quantos forem os meses previstos para a implementação do benefício complementar do servidor público.*

*§7º - A cota mensal de aporte deverá ser individualizada por cada servidor que aderir à previdência complementar e estará limitada ao valor mensal da cota ordinária do patrocinador.*

*§8º - Na hipótese de haver saldo credor do servidor participante no valor consolidado, no momento da concessão do benefício complementar, em decorrência do limite previsto no §7º deste artigo, este saldo será pago diretamente ao servidor a título de benefício especial em até 24 meses.*

*§7º - O saldo devedor, abatidos os valores repassados à Prevcom-MG, deverá ser corrigido anualmente pelo índice do INPC ou, na sua falta, pelo índice legal que o suceda.*

Sala de reuniões, 29 de junho de 2020.

Deputado

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 30, do presente substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 tem como objetivo precípua viabilizar a migração dos servidores que ingressaram no serviço público estadual no Regime de Previdência Complementar, antes da implementação deste, mediante opção expressa.

O Intuito do Regime de Previdência Complementar é viabilizar uma maior independência e sustentabilidade do benefício previdenciário do servidor público.

Com efeito, ao criar o fundo de capitalização individual para pagamento de benefício, há uma menor oscilação para o servidor público decorrente da capacidade de arrecadação e disposição de gastos financeiros da administração pública.

Nesse sentido, as contribuições previdenciárias vertidas para o sistema de previdência complementar ficam protegidos de eventuais projetos políticos de executores do orçamento do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se por oportuno que o Regime de Previdência Complementar já é obrigatório para os servidores públicos que ingressaram no Estado de Minas Gerais a partir de 12 de fevereiro de 2015.

O intuito da alteração da norma legislativa é possibilitar e incentivar os servidores públicos do Estado de Minas Gerais que ingressaram anteriormente a supracitada data em optar por esse novo sistema previdenciário.

Ocorre que o presente projeto de lei não fez qualquer menção ao sistema compensatório ou de incentivo para fins de migração.

Nesse sentido se o servidor público optar pelo regime de previdência complementar, todas as contribuições anteriormente vertidas para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais não produzirão qualquer efeito financeiro para eles quando da concessão de seu benefício previdenciário ou a seus dependentes.

Visando evitar o enriquecimento ilícito do Estado de Minas Gerais, bem como, viabilizar efetivo incentivo à migração para o regime complementar dos servidores públicos, proponho a presente emenda parlamentar para corrigir esse equívoco.

Destaca-se por oportuno, que o presente incentivo é diferente daquele criado pela União, por ocasião da Lei Federal nº 12.618/2012, que estabeleceu o benefício especial. No incentivo à migração ora proposto se faz um ressarcimento das contribuições, cota patronal e do servidor, vertidas ao RPPS acima do teto do RGPS. O valor apurado, pertencente ao servidor, passa a ser aportado pelo Tesouro estadual, em

parcelas, a título de contribuição facultativa do servidor participante à Prevcom-MG, entidade gestora da previdência complementar mineira. Tal mecanismo é mais justo e menos oneroso ao erário estadual.

Ressalta-se ainda que em prospecção de longo prazo o regime complementar irá reduzir o gasto de pessoal do Estado de Minas Gerais com inativos e ativos, possibilitando maior capacidade de investimento em outras áreas.

**Informações complementares:**

**Comentário:** O Sindifisco-MG entende que o momento é inoportuno e inadequado a tramitação da reforma da previdência em face da pandemia do coronavírus e de seus impactos no que diz respeito ao acesso a ALMG, galerias etc.

Isso somado ao adiamento do prazo supostamente imposto pela portaria do Ministério da Economia para adequação de alíquotas, informado ontem por deputados e vereador de Belo Horizonte afasta todo e qualquer argumento de urgência para a apreciação da matéria.

A ALMG deve, como sempre o fez, primar pela transparência, diálogo e paridade de armas nas discussões dos projetos.

SINDICATO DOS AUXILIARES, ASSISTENTES E ANALISTAS DO SISTEMA  
PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
SINDASEP-MG

**Tema: Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

Alteração do artigo 1º no que altera o art. 36, §4ºA, II da CEMG/89; do artigo 7º, §2º, I e do artigo 10, caput e §1º da PEC nº 55 de 2020, que tratam da aposentadoria diferenciada dos servidores das carreiras policiais, de agente penitenciário, de agente socioeducativo e dos membros da polícia legislativa, para incluir as carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, de Assistente Executivo de Defesa Social, de Analista Executivo de Defesa Social e de Médico da Área de Defesa Social, instituídas na Lei Estadual nº 15.301/2004, em razão de exercerem poder de polícia nos termos do art. 83-B da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Justificativa:

As carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, de Assistente Executivo de Defesa Social, de Analista Executivo de Defesa Social e de Médico da Área de Defesa Social, instituídas na Lei Estadual nº 15.301/2004, da mesma forma que o Agente Penitenciário e Socioeducativo, integram o Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º da Lei 13.327/2016, exercendo funções essenciais na área da Segurança Pública, atividades típicas de exercício do poder de polícia, nos termos do art. 83-B da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), notadamente a atividade de classificação de condenados e atuação no processo disciplinar. Em razão da natureza das suas atividades, a Lei Federal nº 13.142/2015, que alterou o Código Penal Brasileiro, modificou o art. 121, VII e o art. 129, § 12, para tornar homicídio qualificado e ensejar aumento de pena na lesão corporal praticada contra todos os integrantes do Sistema Prisional. Por fim, a recém aprovada EC nº 104 de 2019, ao instituir a polícia penal, elencou não apenas os Agentes Penitenciários, mas também os cargos públicos equivalentes na identificação do quadro de servidores das polícias penais. Dessa forma, por medida de Justiça e de Direito, referidas carreiras não podem ser excluídas das regras conferidas às carreiras policiais.

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE MINAS GERAIS –  
SINDEPOMINAS

**Tema: Alíquotas de contribuição**

" Art. 17 - O artigo 28 da da Lei Complementar nº 64 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - .....

I – até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), 12% (doze por cento);

III – de R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$10.000,00 (dez mil reais), 13% (treze por cento);

IV – de R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$20.000,00 (vinte mil reais), 14% (catorze por cento);

V – acima de R\$20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), 15% (quinze por cento).”

Comentário:

A quantidade reduzida de faixas salariais propostas pelo Governo conjugada com alíquotas elevadas sacrificou a maioria dos servidores públicos.

Da forma ora emendada, os servidores com menores salários não serão taxados em valores elevados como o serão aqueles com maior poder aquisitivo:

Faixas salariais/Diferença/Alíquotas/Desconto por faixa/Alíquota efetiva por faixa

R\$ -	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	11%	R\$ 275,00	11,0%
R\$ 2.500,01	R\$ 5.000,00	R\$ 2.499,99	12%	R\$ 300,00	11,5%
R\$ 5.000,01	R\$ 10.000,00	R\$ 4.999,99	13%	R\$ 650,00	12,2%
R\$ 10.000,01	R\$ 20.000,00	R\$ 9.999,99	14%	R\$ 1.400,00	13,1%
R\$ 20.000,01	R\$ 36.000,00	R\$ 15.999,99	15%	R\$ 2.400,00	14,0%"

**Tema 3: Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

Art. 1º - Fica suprimido o art. 10 da Proposta de Emenda Constitucional nº 55 de 2020.

Art. 2º - Fica alterada a redação dos §§ 2º e 4º do art. 36 da Constituição do Estado de 1989 dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 55 de 2020 e incluído o § 30 àquele artigo, nos seguintes termos:

“Art. 36 .....

§ 2º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 e 30.

.....

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 4º-A, § 5º e § 30.

.....

§ 30 - Para fins do disposto no § 4º deste artigo, lei complementar estabelecerá requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62. ”

Comentário:

Todas as Constituições Federais sempre garantiram aos policiais civis o direito à aposentadoria especial por conta do exercício da atividade de risco à vida.

Tanto é assim que o STF já consignou que a aposentadoria dos policiais civis está “em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição” (AgRg no MI 2.283 / DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgamento 19/9/2013).

Por tal razão, tendo em vista se tratar de direito social assegurado no texto constitucional, é vedado a uma Emenda à Constituição Estadual suprimir tal direito, tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso social, notadamente aplicado, desde há muito, pelo Supremo Tribunal Federal em matéria previdenciária (ADI 1946 / DF, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, julgamento 3/4/2003, DJ 16/5/2003).

Assim, para não tumultuar o processo legislativo, faz-se necessário remeter a regulamentação da aposentadoria dos policiais civis para uma lei complementar, a ser editada oportunamente. Enquanto isso, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar estadual nº 129 de 2013. ”

**Tema: Regras especiais de aposentadoria - Educação (professores)**

Esta regra não se aplica aos policiais civis que possuem tratamento diferenciado por conta da atividade de risco.

**Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Por ora, nada a propor.

**Tema: Regras de transição**

Art. 1º - O artigo 10 da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 55 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderão aposentar-se de acordo com a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos e, aplicável a estes, os demais requisitos e critérios previstos na Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro 2013 ou de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou função pública.

§ 2º - Os servidores de que trata o caput que não tiverem completado, na data de entrada em vigor desta Emenda, metade de trinta anos de contribuição, para homens, ou vinte e cinco, para mulheres, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar estadual nº 129 de 2013, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a dois meses para cada ano de contribuição faltante.

§ 3º - Os servidores de que trata o caput que tiverem completado, na data de entrada em vigor desta Emenda, metade de trinta anos de contribuição, para homens, ou vinte e cinco, para mulheres, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar estadual nº 129 de 2013, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a um mês para cada ano de contribuição faltante.

Comentário:

É necessário explicitar de forma a garantir aos policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que ingressaram nas respectivas carreiras antes da reforma previdenciária Mineira o direito de terem os seus proventos calculados e reajustados na forma da Lei Complementar estadual nº 129/2013; tal como foi assegurado aos policiais federais pelo art. 5º da Emenda à Constituição Federal nº 103 de 2019 e pelo PARECER Nº JL – 04 do Advogado Geral da União, aprovado por Despacho do Exmº Presidente da República publicado na Edição Extra do Diário da União de 17/6/2020.

Ademais, é necessário instituir tratamento diferenciado para os que haviam completado ou não metade do tempo de contribuição previsto na Lei Complementar estadual nº 129/13. "

**Tema: Contribuição de inativos**

Manutenção da imunidade tributária dos aposentados e pensionistas até o valor do teto do INSS.

Comentário:

Só faz sentido elevar o valor do desconto da contribuição dos aposentados e pensionistas depois de o Estado elevar a sua alíquota patronal ao dobro da alíquota do servidor por ele proposta, como estabelece a legislação.

**Tema: Pensão por morte**

Art. 1º - O art. 19 da Lei Complementar nº 64 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria ou, na hipótese de óbito em atividade, do valor da remuneração do cargo efetivo, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”

Comentário:

A regra de cálculo da pensão de servidor falecido em atividade, que leva em conta o valor da aposentadoria por incapacidade laboral permanente, oriunda da regra criada para os servidores federais, sacrifica, sobremaneira, os dependentes dos servidores estaduais (média salarial de R\$5.100 ), que não possuem o padrão salarial dos servidores federais (média salarial de R\$9.300 ) e ainda viola a garantia da dignidade da pessoa humana (redução da ordem de 60% do valor do benefício), o que impede o mimetismo da EC 103/19 no âmbito Mineiro.

Por tal razão, propõe-se que a pensão do servidor falecido em atividade seja calculada de acordo com a última remuneração do cargo efetivo.

### **Tema: Aposentadoria complementar**

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 132 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único .....

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto o policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo;  
II - .....

Comentário:

Não se aplica ao policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, ao policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e ao ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo o teto do INSS como limite máximo do valor dos seus proventos por terem regimento de aposentadoria distinto dos demais servidores, por conta da atividade de risco, tal como compreendeu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AgRg no MI 2.283 / DF e do RE 810.606 / RS e o próprio art. 5º da EC 103/19."

**Tema: Gestão da previdência pública**

Proibição de criação de mais uma autarquia estadual, ante o defendido cenário de restrição orçamentária apresentado pelo Governo, o que gera um contrassenso.

**Informações complementares**

**Proposta 1:**

Art. 1º - O artigo 72 da Lei Complementar nº 129 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 - .....

.....

II - .....

a) após vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, quinze anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;”.

**JUSTIFICATIVA:**

Adequa o tempo de contribuição e o tempo de efetivo exercício na carreira para fins de aposentadoria do policial civil do sexo feminino ao que dispõe o art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar federal nº 51 de 1985.

Isso porque compete à União legislar sobre normas gerais afetas à previdência social, competindo ao Estado tão somente legislar sobre questões específicas, como dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988.

Como a Lei Complementar estadual nº 129/2013 se imiscuiu na competência legislativa da União restringindo o direito de aposentação das mulheres policiais civis, faz-se necessário corrigir tal equívoco.

Ainda mais porque a Advocacia-Geral do Estado, através do Parecer nº 16.186, de 18 de fevereiro de 2020, corrigiu essa falha legislativa e se manifestou no sentido de que a Lei Complementar federal nº 51/85 é aplicável no âmbito de Minas Gerais. Logo, é necessária a correção da norma para evitar que o direito das servidoras policiais seja questionado por outra e divergente interpretação estatal.

**Proposta 2:** Não se pode somar rendas para aplicar o teto remuneratório.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55/2020

Art. 1º - Fica revogado o § 11 do artigo 36 da Constituição do Estado de 1989.

**JUSTIFICATIVA:**

A redação anterior e a proposta desse dispositivo não estão alinhadas à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 612.975 pela sistemática da repercussão geral (Tema 377), segundo a qual “a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

**Proposta 3:** Explicita o direito à integralidade e paridade para os atuais policiais civis tal como foi feito para os policiais federais no art. 5º da EC 103/19 e Parecer AGU aprovado pelo Presidente e cria regras de transição.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55/2020**

Art. 1º - O artigo 10 da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 55 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderão aposentar-se de acordo com a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos e, aplicável a estes, os demais requisitos e critérios previstos na Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro 2013 ou de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou função pública.

§ 2º - Os servidores de que trata o caput que não tiverem completado, na data de entrada em vigor desta Emenda, metade de trinta anos de contribuição, para homens, ou vinte e cinco, para mulheres, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar estadual nº 129 de 2013, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a dois meses para cada ano de contribuição faltante.

§ 3º - Os servidores de que trata o caput que tiverem completado, na data de entrada em vigor desta Emenda, metade de trinta anos de contribuição, para homens, ou vinte e cinco, para mulheres, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar estadual nº 129 de 2013, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a um mês para cada ano de contribuição faltante.

JUSTIFICATIVA:

É necessário explicitar de forma a garantir aos policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que ingressaram nas respectivas carreiras antes da reforma previdenciária Mineira o direito de terem os seus proventos calculados e reajustados na forma da Lei Complementar estadual nº 129/2013; tal como foi assegurado aos policiais federais pelo art. 5º da Emenda à Constituição Federal nº 103 de 2019 e pelo PARECER Nº JL – 04 do Advogado Geral da União, aprovado por Despacho do Exmº Presidente da República publicado na Edição Extra do Diário da União de 17/6/2020. Ademais, é necessário instituir tratamento diferenciado para os que haviam completado ou não metade do tempo de contribuição previsto na Lei Complementar estadual nº 129/13.

## SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

Não concordamos

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Aposentadoria Especial EC 103 (Servidores federais) menos prejudicial do que a proposta pelo Estado.

Se a atividade especial estiver prevista no grau máximo de nocividade, são necessários 15 anos de efetiva exposição e 55 anos de idade, no mínimo, para a aposentadoria. Se, no entanto, o grau for médio, são necessários 20 anos de efetiva exposição e 58 anos de idade, no mínimo. Em se tratando de grau leve, são necessários 25 anos de efetiva exposição e 60 anos de idade, no mínimo.

Comentário:

O Regime Geral inclui a aposentador programada especial na proposta do Estado não tem previsão! A aposentadoria programada especial, por sua vez, tem um sistema de cálculo para os valores dos benefícios diferente das demais, a depender do grau de nocividade da atividade e dos requisitos necessários para a aposentação. O valor é calculado de acordo com o disposto no art. 26 da EC n. 103/2019.

Assim, os homens que trabalham em condições que justifiquem a aposentadoria especial de 20 e 25 anos estão submetidos às seguintes regras:

- 60 % da média aritmética de 100% dos salários de contribuição + 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição.

Contudo, para a aposentadoria programada especial, que tem como requisito apenas 15 anos de tempo de tempo de contribuição e 55 anos de idade para os homens (nocividade máxima), o cálculo é distinto:

### **Tema: Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

Aposentadoria Especial EC 103 (Servidores federais) menos prejudicial do que a proposta pelo Estado.

Se a atividade especial estiver prevista no grau máximo de nocividade, são necessários 15 anos de efetiva exposição e 55 anos de idade, no mínimo, para a aposentadoria. Se, no entanto, o grau for médio, são necessários 20 anos de efetiva exposição e 58 anos

de idade, no mínimo. Em se tratando de grau leve, são necessários 25 anos de efetiva exposição e 60 anos de idade, no mínimo.

Comentário:

O Regime Geral inclui a aposentador programada especial na proposta do Estado não tem previsão! A aposentadoria programada especial, por sua vez, tem um sistema de cálculo para os valores dos benefícios diferente das demais, a depender do grau de nocividade da atividade e dos requisitos necessários para a aposentação. O valor é calculado de acordo com o disposto no art. 26 da EC n. 103/2019.

Assim, os homens que trabalham em condições que justifiquem a aposentadoria especial de 20 e 25 anos estão submetidos às seguintes regras:

- 60 % da média aritmética de 100% dos salários de contribuição + 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição.

Contudo, para a aposentadoria programada especial, que tem como requisito apenas 15 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade para os homens (nocividade máxima), o cálculo é distinto:

### **Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Aposentadoria Especial EC 103 (Servidores federais) menos prejudicial do que a proposta pelo Estado.

Se a atividade especial estiver prevista no grau máximo de nocividade, são necessários 15 anos de efetiva exposição e 55 anos de idade, no mínimo, para a aposentadoria. Se, no entanto, o grau for médio, são necessários 20 anos de efetiva exposição e 58 anos de idade, no mínimo. Em se tratando de grau leve, são necessários 25 anos de efetiva exposição e 60 anos de idade, no mínimo.

Comentário:

Antes, era possível contar o tempo especial (laborado em condições nocivas, perigosas ou prejudiciais à saúde) como comum, convertendo-o, de forma que a contagem da aposentadoria por tempo de contribuição comum poderia integrar períodos especiais convertidos, a depender do grau de nocividade. No caso da Reforma do Estado esse tema não foi abordado! Após a Reforma, apenas é possível tal medida para os períodos anteriores a entrada em vigor da EC n. 103/2019. Para os posteriores, a conversão é vedada.

**Tema: Regras de transição**

Não tem acordo, tem de discutir.

**Tema: Contribuição de inativos**

Tem que ter clareza.

**Tema: Pensão por morte**

Valor integral.

**Tema: Aposentadoria complementar**

Sem acordo.

**Tema: Gestão da previdência pública**

Mantenha-se o IPSEMG.

**Informações complementares**

**Proposta 1: Da Aposentadoria Especial**

Art. XX. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 35 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 3º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. XX. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão

da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pela JFPREV com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de "

## SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE MINAS GERAIS – SINFARMIG

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

Proposição de alíquotas excessivas ao nosso ver. Além de levadas propõe um regime de progressividade que ao fim e ao cabo são injustas pois leva a todos os servidores e servidoras, por crescimento salarial vegetativo, em um determinado tempo, pagarem alíquotas máximas.

Comentário:

A proposta da contribuição extraordinária é uma crueldade sem fim. Inaceitável!!

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Para além do aumento da idade mínima para aposentadoria, o que já é absurda, vejo com inexplicável o tratamento não isonômico ao aumentar em 07 anos a idade mínima das mulheres e em 05 anos a dos homens... A que se deve este absurdo?

### **Tema: Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

Como não sou da área, queria reforçar a fundamental importância de ouvir os representados desta importante área.

### **Tema: Regras especiais de aposentadoria - Educação (professores)**

Vejo como fundamental a participação destes servidores (Educação) neste processo

### **Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Prezados (as), tivemos duas posições contrárias a proposta prevista na Reforma, como não conseguimos realizar assembleia virtual para definir posição, não temos com apresentar proposta alguma.

### **Tema: Regras de transição**

Ambas propostas da Reforma para a "Transição" são extremamente prejudiciais e em várias situações impossíveis de serem aplicáveis tamanha a dificuldade de vários servidores e servidoras em atingir/completar este tempo de transição proposto... propostas praticamente inexecutáveis.

**Tema: Contribuição de inativos**

Aumenta a contribuição acima do teto e passa a incidir para praticamente todos pois o tal do "Déficit atuarial" é um mantra cotidianamente cantado pelo Estado!

**Tema: Pensão por morte**

Sem opinião por não ter discutido com nossas bases.

**Tema: Aposentadoria complementar**

Somos contra. A proposta impõe aos poucos a possibilidade de caminhar para a previdência praticada por previdência privada que não é interessante ao servidor.

**Tema: Gestão da previdência pública**

Não há justificativa para acabar com o IPSEMG, pois ele é sustentável se gerido com responsabilidade. Somos contra a cisão.

**Informações complementares**

**Proposta 1:** Achamos que é uma condição "SINE QUA NON" a necessidade de exaustivo debate com as servidoras e servidores, sem pressão, com muito diálogo para que as perdas sejam as menores possíveis.

**Proposta 2:** Devolução da proposta ao executivo e abertura de um canal de diálogo em prol de uma construção de uma proposta minimamente digna.

SINDICATO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS E FISCAIS  
ASSISTENTES AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS –  
SINDAFA-MG

**Tema: Alíquotas de contribuição**

Proposta de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Emenda supressiva para retirar a contribuição extraordinária dos servidores ativos  
Art. 1º - Suprima o §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Justificativa: a contribuição extraordinária onera excessivamente o servidor público do Estado de Minas Gerais. Aliás, da forma como foi proposto pelo Governo do Estado, a alíquota da contribuição extraordinária é incerta, cuja cobrança poderá ser iniciada, a qualquer momento, por meio de lei.

Considerando a contribuição previdenciária ordinária, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, a criação de contribuição extraordinária afronta a segurança jurídica, a razoabilidade e a boa-fé administrativa.

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos  
Emenda substitutiva:

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:  
“Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 12% (doze por cento);

II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 13% (treze por cento);

III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 14% (quatorze por cento);

IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 16% (dezesesseis por cento).

§ 7º As faixas salariais previstas nos incisos do caput serão reajustadas anualmente na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Justificativa: o critério proposto pelo Governo do Estado é excessivamente oneroso, inclusive, fica superior à contribuição previdenciária dos servidores da união. Aliás, se considerarmos a contribuição previdenciária ordinária majorada, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Ao contrário do que propôs o Governo, o critério apresentado nesta emenda respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva dos servidores do estado de Minas Gerais.

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Emenda substitutiva para manter na Constituição do Estado o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria e reduzir a idade mínima da mulher:

O artigo 36 da PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; o tempo mínimo de 25 anos de

contribuição para ambos os sexos; e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

Justificativa: retirar do texto constitucional o requisito do tempo mínimo de contribuição é perigoso e extremamente inseguro para os servidores públicos, pois abre caminho para novas alterações prejudiciais por meio de lei complementar, o que fere, inclusive, o princípio da segurança jurídica.

Aliás, o quórum para aprovação de lei complementar é menor que o exigido para aprovação de emenda constitucional, o que facilita alterações futuras prejudiciais aos servidores.

Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

### **Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde

Emenda substitutiva

O artigo 145 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos cinquenta e oito anos de idade no caso do homens e cinquenta e três anos no caso das mulheres, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Justificativa: a idade mínima de 60 anos para ambos os sexos proposta pelo Governo do Estado é altíssima e injusta, pois não leva em consideração as especificidades da aposentadoria especial, que tem como finalidade proteger o trabalhador que exerce suas atividades exposto a agentes nocivos à saúde humana, como é o caso dos servidores representados pelo SINDAFA/MG (Fiscais Agropecuários e Fiscais Assistentes Agropecuários).

Referidos servidores trabalham expostos a microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas (vírus, fungos e bactérias) em razão do trabalho direto com animais e também expostos a agentes químicos (ácido cianídrico, ácido sulfúrico, tolueno, xileno, entre outros), utilizados para a realização de exames e outros estudos, os quais são extremamente nocivos à saúde humana.

A aposentadoria especial nesse contexto existe justamente para demarcar uma diferença entre atividades mais penosas ou nocivas. Na proposta enviada pelo Estado a diferença da idade mínima tempo é praticamente inexistente (entre a regra comum e a especial). É importante restabelecer uma diferença real entre os critérios de aposentadoria comum e a especial.

Por fim, estabelecer uma mesma idade mínima para homens e mulheres desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

### **Tema: Regras de transição**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Regra do número mínimo de pontos

Emenda modificativa e aditiva

O artigo 146 do ADCT na PEC nº 55, de 2020, na forma do substitutivo 01, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato de Disposições Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando

preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;
- II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de um ponto a cada 2 anos, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;
- II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

§ 4º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 5º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

- I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;
- II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações

utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do percentual do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§8º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 5 anos.

Justificativa: aumentar a idade mínima e impor um novo requisito por meio do sistema de pontos de extremamente injusto e prejudicial, por isso, está sendo proposta uma regra de transição em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o aumento de 1 ponto a cada ano é extremamente prejudicial aos servidores, pois em muitos casos os servidores chegarão aos 65 anos de idade sem terem cumprido o número mínimo de pontos. O ideal é uma transição mais longa com o aumento de 1 ponto a cada 2 anos, amenizando os impactos para os servidores que estão próximos de cumprir os requisitos para a aposentadoria.

Ademais, aumentar o tempo mínimo de serviço público de 10 para 20 anos, no caso dos servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O servidor que já foi penalizado pela impossibilidade de aposentar com base na remuneração do cargo efetivo, será novamente penalizado ao ter que cumprir 20 anos de serviço público para se aposentar.

#### b) Regra de transição do pedágio

Emenda modificativa aditiva

O artigo 147 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§5º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 5 anos.

Justificativa: já foi introduzido um novo requisito para a aposentadoria nesta regra que é o pedágio. Exigir que a mulher cumpra o pedágio e também 2 anos a mais na idade mínima, fere os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho. O pedágio de 50% que está sendo proposto está em total consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Por fim, aumentar o tempo mínimo de serviço público proposto nesta emenda para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações também está em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

c) Regra de transição para a aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde

Emenda modificativa para alterar a redação do art. 149 do ADCT dada pelo substitutivo 01 da PEC nº 55/2020

Art. 149 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – sessenta e seis pontos para as mulheres e sessenta e um pontos para os homens, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;

II – setenta e um pontos para as mulheres e setenta e seis pontos os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;

III – setenta e seis pontos para as mulheres e oitenta e um pontos para os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o caput.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

- I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
- II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

Justificativa: o número mínimo de pontos proposto pelo Governo é altíssimo, obrigando o servidor a trabalhar muito mais tempo que o exigido em atividade com exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Além disso, estabelecer a mesma pontuação para homens e mulheres é desconsiderar totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

Destaca-se a necessidade de uma regra mais benéfica para os servidores dessas atividades. O trabalho em condições especiais causa danos à saúde ao longo do tempo. Por fim, o objetivo da emenda é apresentar uma regra de transição para o cálculo da aposentadoria especial do servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

### **Tema: Contribuição de inativos**

Proposta de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Emenda supressiva para retirar a contribuição extraordinária para aposentados e pensionistas

Emenda supressiva:

Art. 1º - Suprima o §18-A do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Justificativa: a contribuição extraordinária onera excessivamente o servidor público aposentado. Aliás, da forma como foi proposto pelo Governo do Estado, a alíquota da contribuição extraordinária é incerta, cuja cobrança poderá ser iniciada, a qualquer momento, por meio de lei.

É necessário levar em conta ainda que a fase da aposentadoria, na maioria dos casos, vem acompanhada de mais gastos para manutenção de uma subsistência digna. Desse

modo, a contribuição extraordinária se mostra uma medida desproporcional e extremamente gravosa para o aposentado.

Considerando a contribuição previdenciária ordinária, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, a criação de contribuição extraordinária afronta a segurança jurídica, a razoabilidade e a boa-fé administrativa.

#### Projeto de Lei Complementar

##### a) Alíquotas de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas

Emenda substitutiva:

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação: “Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 12% (doze por cento);

II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 13% (treze por cento);

III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 14% (quatorze por cento);

IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 16% (dezesesseis por cento).

§ 1º – Aposentados e pensionistas contribuirão com uma alíquota fixa de 11% (onze por cento), que irá incidir sobre o valor dos proventos que ultrapassar 1 (um) salário mínimo, enquanto houve déficit atuarial.

Justificativa: o critério proposto pelo Governo do Estado é excessivamente oneroso para os aposentados e pensionistas. Aliás, se considerarmos a contribuição previdenciária ordinária majorada, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o

servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal.

Ao contrário do que propôs o Governo, o critério apresentado nesta emenda respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva dos servidores do estado de Minas Gerais.

**Tema: Pensão por morte**

Projeto de Lei Complementar

Emenda modificativa

Art. 1º - Dê-se ao art. 19 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 14 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

Art. 14 – O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou do valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Justificativa: a presente emenda tem como objetivo corrigir o equívoco do Governo ao propor dois critérios distintos de cálculo da pensão, um para o dependente do servidor ativo e outro o servidor inativo, acarretando sérios prejuízos financeiros para o dependente do servidor inativo. Não há qualquer motivo que justifique tal diferenciação. A discrepância entre os critérios adotados para cálculo da pensão por morte fere claramente o princípio constitucional da isonomia e da boa-fé administrativa e, por isso, está sendo corrigido nesta proposta de emenda.

**Tema: Aposentadoria complementar**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

Emenda supressiva para a previsão de entidade aberta de Previdência Complementar administrar a previdência complementar do servidor público

Art. 1º - Suprimir a expressão “entidade aberta” do parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, na redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a EC nº

55/2020.

Altere-se parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, passando a ter a seguinte redação:

“§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Justificativa: a emenda apresentada tem por objetivo não permitir que entidade aberta de previdência complementar (bancos e outras empresas que administram planos de previdência privada) façam a administração da Previdência Complementar do servidor estadual. Aliás, a expressão “será efetivado” vai além da administração, permitindo que o Estado contrate entidade aberta de previdência complementar para exercer a função que atualmente é da Prevcom (Fundação de natureza pública criada com a finalidade de administrar e executar os planos de benefícios da previdência complementar dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais).

SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS –  
SINDIMUSI

**Informações complementares**

**Proposta 1:** Não acreditamos que seja necessária essa reforma, em todo caso, como preâmbulo de qualquer discussão que vise o consentimento, à democracia, portanto o diálogo, faz-se necessário que o governo apresente um relatório com o déficit da previdência de Minas.

**Proposta 2:** Enquanto não finalizado o estado de calamidade pública decorrente da pandemia os projetos não podem tramitar sem permitir participação popular.

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS – SINDOJUS-MG

**Tema: Alíquotas de contribuição**

Até R\$ 1.045,00	- 7,50%
R\$ 1.045 a R\$ 2.000,00	- 9,00%
R\$ 2.001,00 a R\$ 4.000,00	- 10,00%
R\$ 4.001,00 a R\$ 6.000,00	- 11,00%
R\$ 6.001,00 a R\$ 8.000,00	- 12,00%
R\$ 8.001,00 a R\$ 12.000,00	- 13,00%
R\$ 12.001,00 a R\$ 16.000,00	- 14,00%
R\$ 16.001,00 a R\$ 18.000,00	- 16,00%
R\$ 18.001,00 a R\$ 20.000,00	- 18,00%
R\$ 20.001,00 a R\$ 22.000,00	- 19,00%
Acima de R\$ 22.001,00	- 22,00%"

**Comentários:**

Reputamos como mais justas as alíquotas apresentadas, posto que o déficit previdenciário não decorre somente do pagamento de benefícios, concomitantemente com as alíquotas ora em vigor, mas de outros fatores, como gestões que inviabilizaram o sistema previdenciário estadual. Ademais, notória a necessidade de que distribuir de maneira mais igualitária o percentual das alíquotas.

**Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Idade mínima de 57 anos para mulheres e 62 para homens. Tempo de contribuição de 25 anos; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

**Comentários:**

Por vários anos, os servidores públicos estaduais contribuíram para o Regime Próprio de Previdência, com critérios peculiares. Não seria justo, que, após muitos anos submetidos a regras próprias, sejam equiparados ao Regime Geral de Previdência Social. Se assim ocorrer, entendemos agir a administração pública sem a devida

segurança jurídica, com mudanças de regras num momento em que vários servidores estarão próximos de alcançar o direito à aposentadoria.

**Tema: Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

Entendemos 55 anos para homens e 52 anos para mulheres, como idades ideais, e 25 anos de efetivo exercício, para os servidores das carreiras de segurança pública e o Oficial Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador.

**Comentários:**

Entendemos que os Oficiais Judiciários, na especialidade de Oficiais de Justiça Avaliadores, do quadro do Tribunal de Justiça/MG, também fazem jus às regras especiais de aposentadoria, posto que equiparam-se às forças de segurança do Estado; por exercerem função de alta periculosidade (inclusive recebendo o adicional respectivo em seus vencimentos), onde dão cumprimento às mais variadas ordens judiciais, inclusive atos de constrição, como busca e apreensão de bens e pessoas, prisões, penhoras, arrestos, conduções coercitivas, imissão, reintegração e manutenção de posses, e atos de comunicações em unidades prisionais, etc., tendo que adentrar em domicílios e estabelecimentos privados.

Tais atividades, por suas naturezas, revestem-se de alto grau de desgaste tanto físico como emocional, nas suas execuções, pois a efetividade das decisões judiciais são materializadas por meio do Oficial de Justiça Avaliador, que quase sempre é recebido de forma hostil pelos jurisdicionados, contra os quais as ordens são dirigidas, em locais que sequer as forças de segurança, em muitos casos, se arriscam a comparecer. Inúmeros são os casos de agressões sofridas por este servidor, que, além de trabalhar sozinho e desarmado, nem sempre pode contar com cobertura policial, principalmente nas áreas em que a marginalidade e os índices de violência, são mais elevados.

Conseqüentemente, temos vários servidores afastados de suas atividades, em razão das doenças advindas delas. Outros acabam não tendo tal "sorte", pois perdem a vida em decorrência das citadas doenças ou das violências sofridas durante o seu mister.

Por todo o exposto, como obrigar estes profissionais labutar por mais de 30 anos, ante as atividades penosas/perigosas que exercem?

Por isso, reputamos nossos pleitos como justos.

**Tema: Regras especiais de aposentadoria - Educação (professores)**

Entendemos justas as propostas para os servidores do magistério.

Comentários:

É outra classe profissional que, além de sofrer com as peculiaridades desgastantes da função, sofrem também com a violência que assola nosso país e seus entes federativos.

**Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Quanto à incapacidade, reputamos que as regras atuais devem ser mantidas como estão, ou seja, disciplinadas pelo Regime Próprio de Previdência, sendo incongruente transferir para o Regime Geral a pessoa que ingressou e trabalha no serviço público.

No caso de exposição a agentes prejudiciais à saúde, sugerimos a idade mínima de 55 anos para ambos os sexos, 25 anos de efetiva exposição/contribuição, 10 anos de efetivos exercício no serviço público e 5 anos no cargo de aposentadoria.

Comentários:

Essa parte trata de doenças supervenientes durante o exercício do serviço público, de caráter imprevisível e também daquelas decorrentes das atividades exercidas, denominadas insalubres.

Recomenda-se cautela no trato com essa modalidade de aposentadoria, pois exigir elevação de tempo de contribuição ou alterar o regime de previdência aos servidores nessas condições, podem trazer consequências irreversíveis para estes e seus familiares.

**Tema: Regras de transição**

Poderia ser conferido ao servidor a alternativa que lhe fosse mais favorável, porque, pelos parâmetros taxativos sugeridos, serão mais prejudiciais do que benéficos.

Outra questão relevante, seria a utilização desse sistema de pontos apresentado após o ano de 2025, assegurando-se a regra atual até 31/12/2024.

**Tema: Contribuição de inativos**

Manter a isenção até o teto do RGPS, independentemente de déficit atuarial.

Comentário:

Essa modalidade de aposentados e pensionistas, na sua maioria, é composta de pessoas já idosas e/ou com enfermidades que ensejaram a aposentadoria. Portanto, grande parte do seu orçamento é empenhado em tratamentos médicos e medicamentos, que, convenhamos, têm o custo muito elevado.

O aumento da alíquota para essas pessoas importaria em comprometer até a própria subsistência, ferindo frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **Tema: Pensão por morte**

Poderia ser 12 (doze) contribuições e pelo menos 01 ano de casamento ou união estável. Sobre a temporalidade, poder-se-ia manter inalterada a proposta até o item 4, podendo a pensão ser vitalícia a partir de quarenta e um anos de idade.

A pensão por morte deve ser até o máximo de 100%, obedecidos critérios de escalas de valores das respectivas pensões, em vez de percentuais de acordo com o número de dependentes.

Exemplo: Se um servidor recebia na data do óbito um salário mínimo vigente, a pensão será estabelecida em meio-salário mínimo, a depender do número de dependentes.

Portanto, poderia ser elaborada uma escala de valores, com os respectivos percentuais, como proposto para as alíquotas de contribuição.

### **Comentários:**

Ainda sobre a temporalidade, a sugestão foi apresentada em razão de uma realidade ainda presente no país, onde a pessoa que passa dos 40 anos, dificilmente consegue ser inserida no mercado de trabalho.

### **Tema: Aposentadoria complementar**

Não deveria haver aposentadoria complementar. Já contribuímos para a previdência, com um percentual considerável e sujeito a majoração, conforme a proposta do executivo.

Como já dito, não é justo atribuir aos servidores o rombo previdenciário, pois sempre houve arrecadação para evitá-lo. Não podemos servir de bodes expiatórios!

### **Tema: Gestão da previdência pública**

Pela manutenção do IPSEMG. É só estruturá-lo. A situação em que se encontra é fruto de gestões ineficientes e ineficazes, tanto institucional quanto governamental, pois foram

retirados recursos do mesmo e realocados para finalidades diversas, sob o argumento de diminuir o rombo das contas públicas do estado. Além disso, as renúncias fiscais realizadas pelos Governos do Estado nos últimos anos acarretaram uma manifesta piora desses recursos públicos que já tinham a finalidade de oferecer serviços de saúde aos servidores, além da instituição dos fundos previdenciários para gerir os benefícios aos servidores.

### **Informações complementares**

**Proposta 1:** Pelo adiamento das votações da denominada ""Reforma da Previdência de Minas Gerais"", tendo em vista o ""estado de calamidade pública"", decretada pelo próprio governo estadual, até 31/12/2020.

Como é cediço, o estado de ""calamidade pública"" foi decretado em razão da pandemia do novo Coronavírus, ora em escala mundial, e que igualmente assola nosso estado.

Dentre as medidas preventivas de se evitar o contágio, está o distanciamento social, sendo vedado agrupamento de pessoas em ambientes, mormente fechados.

Ocorre, que para haver o amplo debate, sobretudo para EMENDAS CONSTITUCIONAIS, no chamado estado democrático de direito, é necessário franquear o acesso do povo e suas instituições às casas legislativas; fato este que, como dito, não está sendo possível, por disposição legal.

Não somos contra os debates, contanto que desenvolvidos em condições que propiciem a devida e irrestrita participação popular!

## SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS – SINDALEMG

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

Proposta 1 - Emenda supressiva para retirar a progressividade e a contribuição extraordinária

Art. 1º - Suprimam-se os §18 e §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.  
Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

Justificativa: a contribuição extraordinária e o critério da progressividade oneram excessivamente o servidor público do Estado de Minas Gerais. Aliás, da forma como foi proposto na Constituição Estadual, a alíquota da contribuição extraordinária é incerta, cuja cobrança poderá ser iniciada, a qualquer momento, por meio de lei.

Essa previsão representa insegurança e incertezas para os servidores públicos, os quais não podem responsabilizados pela gestão equivocada das contribuições previdenciárias ao longo de anos.

Considerando a contribuição previdenciária ordinária, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, a criação de contribuição extraordinária afronta a segurança jurídica, a razoabilidade e a boa-fé administrativa.

Proposta 2 - Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos

Emenda substitutiva

O artigo 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos não será superior a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição.

Justificativa: o critério da progressividade proposto pelo Governo do Estado onera excessivamente o servidor público do Estado de Minas Gerais que passará a pagar mais contribuição previdenciária que os servidores federais.

Considerando a contribuição previdenciária ordinária majorada, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, configura violação aos princípios da razoabilidade e a boa-fé administrativa.

Proposta 3: “Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas é de até 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.

Justificativa: Esta alteração no texto apresentado pelo Governo do Estado torna a majoração das alíquotas mais justa e equânime, respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade, ao passo que existindo um percentual fixo e idêntico a todos os servidores, por si só, eleva o valor descontado a título de contribuição, na medida em que cada faixa de valor remuneratório, vencimento, provento ou pensão, inclusive, a cada aumento real e ou reajuste por eles sofridos ao longo do tempo.

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Proposta 1 - Aposentadoria por idade regra permanente  
Emenda substitutiva para manter na Constituição do Estado o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria e reduzir a idade mínima da mulher.

O artigo 36 da PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão

aposentados:

I – Voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; o tempo mínimo de 25 anos de contribuição para ambos os sexos; e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.

Justificativa: retirar do texto constitucional o requisito do tempo mínimo de contribuição é perigoso e extremamente inseguro para os servidores públicos, pois abre caminho para novas alterações prejudiciais por meio de lei complementar, o que fere, inclusive, o princípio da segurança jurídica.

Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

Proposta 2 - Dê-se a seguinte redação ao inciso I e IV do art. 9º da PEC nº 55/2020:

I – cinquenta anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II...;

III...;

IV – período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (...)"

Justificativa: Necessária a substituição do texto apresentado pelo Governo do Estado visando não ferir o princípio da isonomia, no que tange o inciso I, para então conferir uma tratativa de exigência de idade mínima da mulher, nos moldes e formato do regramento anterior, assim como mantido para o homem e, no que diz respeito ao inciso IV, visando não ferir o princípio da confiança legítima, o que proporciona aos servidores públicos, uma planificação mais acertada e equânime, diante da previsibilidade da sua data de aposentadoria, contemplando um prazo não tão distanciado do que lhe já era garantido.

**Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Emenda substitutiva

O artigo 145 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos cinquenta e sete anos de idade no caso dos homens e cinquenta e dois anos no caso das mulheres, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Justificativa: a idade mínima de 60 anos para ambos os sexos proposta pelo Governo do Estado é altíssima, considerando que se trata de atividade com exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Além disso, estabelecer uma mesma idade mínima para homens e mulheres desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve as regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

**Tema: Regras de transição**

Regra do número mínimo de pontos

Emenda modificativa e aditiva

O artigo 146 do ADCT na PEC nº 55, de 2020, na forma do substitutivo 01, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda que acrescentou este dispositivo

ao Ato de Disposições Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de um ponto a cada 2 anos, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

§ 4º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 5º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do percentual do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§8º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 10 anos.

Justificativa: o aumento de 1 ponto a cada ano é extremamente prejudicial aos servidores, pois em muitos casos os servidores chegarão aos 65 anos de idade sem

terem cumprido o número mínimo de pontos. O ideal é uma transição mais longa com o aumento de 1 ponto a cada 2 anos, amenizando os impactos para os servidores que estão próximos de cumprir os requisitos para a aposentadoria. Ademais, aumentar o tempo mínimo de serviço público de 10 para 20 anos, no caso dos servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O servidor que já foi penalizado pela impossibilidade de aposentar com base na remuneração do cargo efetivo, será novamente penalizado ao ter que cumprir 20 anos de serviço público para se aposentar.

**Tema: Contribuição de inativos**

a) Emenda supressiva para impedir a redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas

Art. 1º Suprima o §18-A do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

b) Emenda supressiva para faixa de isenção de aposentados e pensionistas com doença grave

Emenda supressiva

Art. 1º - Suprimir a revogação do parágrafo 19 prevista do art. 6º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos

Emenda substitutiva

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos inativos e dos pensionistas será no máximo de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões por morte que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social.

b) Emenda supressiva

Art. 2º Suprimir os parágrafos 1º e 6º do art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020.

Justificativa: a redução da faixa de isenção dos aposentados e pensionistas para 1 (um) salário mínimo representa onerosidade extremamente excessiva e redução do poder aquisitivo dos inativos e dos pensionistas.

No âmbito federal a faixa de isenção para aposentados e pensionistas continuou sendo o teto do Regime Geral, mesmo após a aprovação da reforma da previdência. Além disso, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (INSS) não pagam contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. A redução da faixa de isenção para o inativo viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

### **Tema: Pensão por morte**

Proposta 1: Art. 14 – O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente à integralidade de seu vencimento ou de seu provento, até o limite equivalente ao teto do RGPS e, do que ultrapassar esse valor, incidirá a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor auferido pelo servidor na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º – As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º – A não reversão das cotas prevista no § 1º refere-se apenas àquelas acrescidas pelos pontos percentuais dos dependentes.

§ 3º – Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) do valor auferido pelo servidor na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;

II – uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 4º – Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 5º – Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida a qualquer tempo ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente, observada a revisão periódica na forma da legislação. (...).”.

Proposta 2: Art. 1º - Suprimam-se os artigos 5º, 6º e 14 propostos pelo 1º substitutivo da Proposta a Emenda à Constituição nº 55/2020.

JUSTIFICATIVA: Necessária a substituição do texto apresentado pelo Governo do Estado para amparar, minimamente, os familiares do servidor público quando de seu óbito, evitando uma perda maior e de grande prejudicialidade à capacidade econômico-financeira do(s) pensionistas, da sua renda familiar na qual sempre fora vinculado e ou dependente, mantendo um padrão de vida próximo daquele mantido pelo servidor público, evitando, desta forma, um abrupto e prejudicial empobrecimento.

### **Tema: Aposentadoria complementar**

Emenda supressiva para a previsão de entidade aberta de Previdência Complementar administrar a previdência complementar do servidor público  
Art. 1º - Suprimir a expressão “entidade aberta” do parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, na redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a EC nº 55/2020.

Altere-se parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, passando a ter a seguinte redação:

“§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Justificativa: não permitir que entidade aberta de previdência completar (bancos e outras empresas que administram planos de previdência privada) façam a administração da Previdência Complementar do servidor estadual. Aliás, a expressão “será efetivado” vai

além da administração, permitindo que o Estado contrate entidade aberta de previdência complementar para exercer a função que atualmente é da Prevcom (Fundação de natureza pública criada com a finalidade de administrar e executar os planos de benefícios da previdência complementar dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais).

Não coloquei aquelas propostas de incentivo à previdência complementar, se você achar que é o caso de incluí-las, coloque neste tópico

## **Informações complementares**

### **Proposta 1: Regra de transição do pedagogo**

Emenda modificativa aditiva

O artigo 147 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;
- II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

- IV – período adicional de 40% (quarenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;  
II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;  
II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§5º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 10 anos.

Justificativa: já foi introduzido um novo requisito para a aposentadoria nesta regra que é o pedágio. Exigir que a mulher cumpra o pedágio e também 2 anos a mais na idade mínima, fere os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho. Por fim, aumentar o tempo mínimo de serviço público de 10 para 20 anos, no caso dos servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O servidor que já foi penalizado pela impossibilidade de aposentar com base na remuneração do cargo efetivo, será novamente penalizado ao ter que cumprir 20 anos de serviço público para se aposentar.

**Proposta 2:** Regra de transição para aposentadoria dos servidores com deficiência  
EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º do 1º Substitutivo à Proposta nº 55 de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais o art. 147-A na Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

Art. 147-A – O servidor público estadual, que possuir deficiência e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – 20 (vinte) anos de serviço público.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve.

§ 2º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 3º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

Justificativa: o objetivo do art. 147-A é estabelecer uma regra de transição específica do servidor estadual com deficiência, já que na proposta do Governo não existe regra de transição para a aposentadora do servidor deficiência, inclusive, para aquele que ingressou no serviço público até 31/12/2003. Incluir no texto regra de transição para os servidores com deficiência assegura o respeito ao princípio da isonomia e coloca esses servidores em igualdade de condições com os demais servidores. A proposta foi idealizada em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica de modo que os servidores públicos deficientes possam ter uma regra de transição para sua aposentadoria.

**Proposta 3:** d) Regra de transição para a aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde

Emenda modificativa

O artigo 149 da PEC nº 55, de 2020 na forma do substitutivo 01, passa a ter a seguinte redação:

Art. 149 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – sessenta pontos para as mulheres e sessenta e cinco para os homens, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;

II – setenta pontos para as mulheres e setenta e cinco pontos os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;

III – setenta e cinco pontos para as mulheres e oitenta pontos para os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o caput.

2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

Justificativa: o número mínimo de pontos proposto pelo Governo é altíssimo, obrigando o servidor a trabalhar muito mais tempo que o exigido em atividade com exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde. Além disso, estabelecer a mesma pontuação para homens e mulheres é desconsiderar totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho. Por fim, o objetivo da emenda é apresentar uma regra de transição para o cálculo da aposentadoria especial do servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS –  
SERJUSMIG

**Tema: Alíquotas de contribuição**

Proposta de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Emenda supressiva para retirar a progressividade e a contribuição extraordinária

Art. 1º - Suprimam-se os §18 e §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Justificativa: a contribuição extraordinária e o critério da progressividade oneram excessivamente o servidor público do Estado de Minas Gerais. Aliás, da forma como foi proposto na Constituição Estadual, a alíquota da contribuição extraordinária é incerta, cuja cobrança poderá ser iniciada, a qualquer momento, por meio de lei.

Essa previsão representa insegurança e incerteza para os servidores públicos, os quais não podem ser responsabilizados pela gestão equivocada das contribuições previdenciárias ao longo de anos.

Considerando a contribuição previdenciária ordinária, a extraordinária (com alíquota incerta), a contribuição para o IPSEMG e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de quase 50% (cinquenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, a criação de contribuição extraordinária afronta a segurança jurídica, a razoabilidade e a boa-fé administrativa. O que o Governo Zema pretende fazer é uma espécie de reforma tributária "às avessas", retirando do salário do trabalhador o ajuste fiscal pretendido.

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos Emenda substitutiva

O artigo 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos não será superior a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição.

Justificativa: o critério da progressividade proposto pelo Governo do Estado onera excessivamente o servidor público do Estado de Minas Gerais que passará a pagar mais contribuição previdenciária que os servidores federais. Considerando a contribuição previdenciária ordinária majorada, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, pratica vedada pela Constituição Federal. Além disso, configura violação aos princípios da razoabilidade e a boa-fé administrativa.

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Aposentadoria por idade regra permanente Emenda substitutiva para manter na Constituição do Estado o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria e reduzir a idade mínima da mulher.

O artigo 36 da PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; o tempo mínimo de 25 anos de contribuição para ambos os sexos; e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.

Justificativa: retirar do texto constitucional o requisito do tempo mínimo de contribuição

é perigoso e extremamente inseguro para os servidores públicos, pois abre caminho para novas alterações prejudiciais por meio de lei complementar, o que fere, inclusive, o princípio da segurança jurídica. Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

**Tema: Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

EMENDA MODIFICATIVA nº À PEC nº 55/2020

Inclui Comissário da Infância e da Juventude, Assistente Social Judicial e Psicólogo Judicial entre os beneficiários de aposentadoria especial.

O art. 1º desta Emenda à Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....  
.....

§ 4º .....  
.....

II – de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo, membros da polícia legislativa, Assistentes Sociais Judiciais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude a que se refere o inciso III do art. 62;.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda à PEC 55/2020 tem como objetivo reconhecer que as categorias de Comissário da Infância e da Juventude, Assistente Social Judicial e Psicólogo Judicial que desempenham atividade de risco, devem ser incluídas nas mesmas condições de aposentação dos agentes penitenciários e socioeducativos.

Na forma estabelecida pela legislação, vale a pena trazer à baila o entendimento já adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no tocante ao reconhecimento e à concessão do direito à aposentadoria especial aos Comissários da Infância e da Juventude, Assistente Social Judicial e Psicólogo judicial, ora substituídos, os quais exercem atividades consideradas de risco e prejudiciais à saúde e integridade física. Vejamos a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime

de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

####(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (grifos nossos).

#####

O artigo 40 da Constituição da República é norma disciplinadora do regime de previdência especial dos servidores públicos, o qual dispõe em toda a sua extensão sobre as regras e requisitos necessários à aposentadoria dos servidores estatutários. No § 4º, do artigo 40, da CR/88 temos descritas as situações em que, excepcionalmente, serão adotados requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria de servidores que exercem atividades de risco ou que prejudiquem a saúde e integridade física. A Lei Federal nº 8.213/91, a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, deve ser aplicada de forma supletiva ao presente caso até que sobrevenha lei complementar regulamentando o § 4º, do artigo 40, da Constituição da República, de acordo com o pacífico e atual posicionamento adotado por este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o artigo 57 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.213/91, verbis: “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.” (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)”.

Ademais, o Plenário do STF, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962 e 998, todos de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reconheceu, à unanimidade, a mora legislativa e determinou a aplicação da regra constante do art. 57, da Lei Federal nº 8.213/91 às situações constantes do § 4º, do artigo 40, da CR/88, as quais estão pendentes de norma regulamentadora.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL JUDICIAL, PSICOLOGO JUDICIAL E COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO – INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 18 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 023/2005 DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL.

O anexo I, da Resolução nº 367/01, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais disciplina as atribuições atinentes ao cargo de Técnico Judiciário, especialidade Assistente Social Judicial, Psicólogo Judicial e Comissário da Infância e da Juventude, vejamos:

#### 4.7: Assistente Social Judicial - JPI-GS

PROVIMENTO: Concurso Público

ATRIBUIÇÕES: assessorar o magistrado no atendimento às partes, quando solicitado, nas questões relativas aos fenômenos socioculturais, econômicos e familiares; realizar estudos sobre os elementos componentes da dinâmica familiar, as relações interpessoais e intragrupo e as condições econômicas das partes para possibilitar a compreensão dos processos interativos detectados nos ambientes em que vivem; planejar, executar e avaliar projetos que possam contribuir para a operacionalização de atividades inerentes às atividades do Serviço Social; contribuir para a criação de mecanismos que venham a agilizar e melhorar a prestação do Serviço Social; conhecer e relacionar a rede de recursos sociais existentes para orientar indivíduos e grupos a identificar e a fazer uso dos mesmos no atendimento de seus interesses e objetivos; acompanhar, orientar e encaminhar indivíduos e/ou famílias, quando necessário, por determinação da autoridade judicial; realizar visitas domiciliares e/ou institucionais; realizar estudos sociais e apresentar laudo técnico, nos casos a ele submetidos; assessorar autoridades judiciais na realização de exame criminológico previsto na Lei de Execução Penal; executar atividades afins identificadas pelo superior imediato.

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: graduação em curso superior de serviço social e registro e/ou inscrição nos órgãos competentes. (grifos meus).”

#### 4.18: Psicólogo Judicial - JPI-GS

PROVIMENTO: Concurso Público

ATRIBUIÇÕES:

avaliar as condições intelectuais e emocionais de partes envolvidas em processos

judiciais, quando determinado; atuar em processos judiciais, como perito, elaborando laudos e pareceres, quando designado; participar, quando determinado, de audiência para esclarecer aspectos técnicos em psicologia; realizar atendimento psicológico aos que recorrem a varas de família para a resolução de conflitos; realizar orientação psicológica a casais, antes da entrada inicial da petição e das audiências de conciliação; realizar atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando à preservação de sua saúde mental; auxiliar os juizados próprios na avaliação e assistência psicológica de menores e seus familiares; participar da elaboração e execução de programas socioeducativos destinados a crianças de rua, abandonadas ou infratoras; assessorar autoridades judiciais no encaminhamento a terapias psicológicas, quando necessário; atuar em pesquisas e programas de prevenção à violência; desenvolver estudos e pesquisas na área criminal, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica; realizar pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do direito; assessorar autoridades judiciais na realização de exame criminológico previsto na Lei de Execução Penal; digitar e/ou datilografar matéria relativa a sua área de atuação; executar atividades afins identificadas pelo superior imediato. (grifos meus)

**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA:** graduação em curso superior de Psicologia e registro e/ou inscrição nos órgãos competentes.

## 2.6: Comissário da Infância e da Juventude - JPI-SG

**PROVIMENTO:** Concurso Público

**ATRIBUIÇÕES:**

deter ou apreender menor abandonado ou infrator, apresentando-o de imediato ao Juiz ou a outra autoridade competente; lavrar auto de infração a lei de assistência e proteção ao menor; fiscalizar, nos termos da legislação específica, a entrada e permanência de menor em casas de diversão, bares, emissoras de rádio ou televisão, ginásios esportivos, cabarés ou congêneres; executar atividades afins identificadas pelo superior imediato.

**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA:** conclusão de curso de Nível Médio de escolaridade.

Pelas atribuições acima descritas, tem-se que algumas atividades, como a de realizar visitas domiciliares, acompanhar e encaminhar indivíduos e famílias são revestidas de alto grau de periculosidade, já que muitas vezes os Assistentes Sociais, Psicólogos

Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude são recebidos de forma hostil e agressiva, havendo casos, inclusive, de ameaças de morte.

###

A Instrução Normativa nº 023/2005, do Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 18, § 2º, enumera as atividades consideradas de risco, verbis:

“Art. 18. (...)

(...)

§ 2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; (grifos nossos).

##

O próprio Departamento da Polícia Federal reconhece o risco profissional aos servidores públicos que realizam atividades de fiscalização e execução de ordens judiciais.

Não paira dúvidas quanto ao risco profissional dos Assistentes Sociais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude mineiros, ora substituídos. Estes, ao exercerem suas atribuições, especialmente aquelas realizadas no âmbito externo, estão sujeitos a todo tipo de situação, uma vez que são recebidos, na maioria das vezes, de forma hostil e pouco amistosa. Visitam com frequência lugares inóspitos e perigosos, onde até mesmo a polícia tem receio de adentrar.

Os Assistentes Sociais Judiciais, Psicólogos Judiciais e Comissário da Infância e da Juventude trabalham sob qualquer condição, exercendo e cumprindo suas diligências, seja onde for, a qualquer custo.

E mais. Em razão do interesse público e da necessidade da Administração, os Assistentes Sociais Judiciais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude, constantemente trabalham em regime extraordinário, em finais de semana e feriados, o que contribui ainda mais para o aumento dos riscos de suas atividades.

Os cargos de Assistente Social Judicial, Psicólogo Judicial e Comissário da Infância e da Juventude, pela especificidade de suas funções, caracterizadas pelo risco no cumprimento de atividades externas, sem controle de horário, exigindo uma atenção constante por parte dos servidores, enquadra-se perfeitamente nas exceções trazidas pelos incisos II e III do § 4º, do art. 40, da Constituição da República, devendo tais

servidores serem beneficiados pela aposentadoria especial prevista no referido dispositivo constitucional.

A título de informação e na tentativa de demonstrar ainda mais que os cargos de Assistente Social Judicial, Psicólogo Judicial e Comissário da Infância e da Juventude possui atribuições consideradas de risco e que podem ser prejudiciais à integridade física dos que o exercem, vale a pena trazer à baila a Lei 20.025 de 09/01/2012 e o trecho do laudo pericial feito pelo perito oficial contratado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (anexo), onde se constatou a periculosidade e insalubridade para os Assistentes Sociais Judiciais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude , ao realizarem determinadas atividades constantes de suas atribuições, senão vejamos a conclusão:

#### 11. Conclusões Periciais:

Baseado nos dados coletados, nos acompanhamentos realizados, nos documentos anexados e nos artigos 12, 13 e 14 da Lei Estadual nº 10856 de 05 de agosto de 1992, concluo:

a) #As atividades, tanto de assistente social como de psicólogo, em todas as atribuições que ocupam a maior parte de suas jornadas apresentam condições de periculosidade e de insalubridade em seus graus mais elevados de exposição e risco. (grifos meus) Os riscos inerentes às atividades, expõem-nos a contágio doenças como a AIDS e atentados contra a integridade física e à vida.

b) #No tocante às condições de Penosidade, referenciando o laudo dos Comissários de Menores, as duas especialidades avaliadas aqui, também trabalham em condições de penosidade.

(...)

Atenciosamente,

Paulo Roberto Gesteira Salgado

Engenheiro Civil CREA 47.645/D

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Perito Oficial###

#### Comentário:

Em face de todo exposto, fica por demais demonstrado que as categorias de Comissário da Infância e da Juventude, Assistente Social Judicial e Psicólogo Judicial exercem suas atividades laborais em exposição de risco de sua vida e integridade física, devendo

receber o mesmo tratamento previdenciário dos ocupantes dos cargos de Agentes Penitenciários e Socioeducativos, Policiais Civis e Legislativos.

**Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde

Emenda substitutiva

O artigo 145 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos cinquenta e sete anos de idade no caso dos homens e cinquenta e dois anos no caso das mulheres, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Justificativa: a idade mínima de 60 anos para ambos os sexos proposta pelo Governo do Estado é altíssima, considerando que se trata de atividade com exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde. Além disso, estabelecer uma mesma idade mínima para homens e mulheres desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve as regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

**Tema: Contribuição de inativos**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Emenda supressiva para impedir a redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas Art. 1º Suprima o §18-A do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

b) Emenda supressiva para faixa de isenção de aposentados e pensionistas com doença grave

Emenda supressiva

Art. 1º - Suprimir a revogação do parágrafo 19 prevista do art. 6º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos

Emenda substitutiva

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos inativos e dos pensionistas será no máximo de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões por morte que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social.

b) Emenda supressiva

Art. 2º Suprimir os parágrafos 1º e 6º do art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020.

Justificativa: a redução da faixa de isenção dos aposentados e pensionistas para 1 (um) salário mínimo representa onerosidade extremamente excessiva e redução do poder aquisitivo dos inativos e dos pensionistas. No âmbito federal a faixa de isenção para aposentados e pensionistas continuou sendo o teto do Regime Geral, mesmo após a aprovação da reforma da previdência. Além disso, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (INSS) não pagam contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. A redução da faixa de isenção para o inativo viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

**Tema: Pensão por morte**

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprimam-se os artigos 5º, 6º e 14 propostos pelo 1º substitutivo da Proposta a Emenda à Constituição nº 55/2020.

Justificativa: a redução do valor da pensão por morte, de acordo com o 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, além de causar um impacto elevado nas finanças e na manutenção dos dependentes do falecido, desconsiderará o quanto o servidor provedor trabalhou e contribuiu para que seus dependentes possam receber uma pensão por morte que lhes garanta um mínimo existencial. Aliás, a pensão por morte deixa pelo servidor público já não é integral desde a Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003. Assim, para garantir ao(s) integrante(s) remanescente(s) do núcleo familiar, cujo pai ou mãe, marido ou esposa faleça, um mínimo existencial que deve ser viabilizado com o benefício em questão, deve ser mantida as regras atualmente vigentes para os pensionistas.

**Tema: Aposentadoria complementar**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

Emenda supressiva para a previsão de entidade aberta de Previdência Complementar administrar a previdência complementar do servidor público

Art. 1º - Suprimir a expressão “entidade aberta” do parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, na redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a EC nº 55/2020.

Altere-se parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, passando a ter a seguinte redação:

“§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Justificativa: não permitir que entidade aberta de previdência completar (bancos e outras empresas que administram planos de previdência privada) façam a administração da Previdência Complementar do servidor estadual. Aliás, a expressão “será efetivado” vai além da administração, permitindo que o Estado contrate entidade aberta de previdência

complementar para exercer a função que atualmente é da Prevcom (Fundação de natureza pública criada com a finalidade de administrar e executar os planos de benefícios da previdência complementar dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais).

**Tema: Gestão da previdência pública**

Sugestões para propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

Previsão de entidade aberta de Previdência Complementar administrar a previdência complementar do servidor público

Suprimir a expressão “entidade aberta” do parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, na redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a EC nº 55/2020.

A redação do parágrafo 15 passará ser a seguinte:

“§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Justificativa: não permitir que entidade aberta de previdência completar (bancos e outras empresas que administram planos de previdência privada) façam a administração da Previdência Complementar do servidor. Aliás, a expressão “será efetivado” vai além da administração, permitindo que o Estado contrate entidade aberta de previdência complementar para exercer a função que atualmente é da Prevcom (Fundação de natureza pública criada com a finalidade de administrar e executar os planos de benefícios da previdência complementar dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais).

## SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

a) Emenda supressiva para retirar a progressividade e a contribuição extraordinária

Art. 1º - Suprimam-se os §18 e §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Justificativa: a contribuição extraordinária e o critério da progressividade oneram excessivamente o servidor público do Estado de Minas Gerais. Aliás, da forma como foi proposto na Constituição Estadual, a alíquota da contribuição extraordinária é incerta, cuja cobrança poderá ser iniciada, a qualquer momento, por meio de lei.

Essa previsão representa insegurança e incertezas para os servidores públicos, os quais não podem responsabilizados pela gestão equivocada das contribuições previdenciárias ao longo de anos.

Considerando a contribuição previdenciária ordinária, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, a criação de contribuição extraordinária afronta a segurança jurídica, a razoabilidade e a boa-fé administrativa.

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos

Emenda substitutiva

O artigo 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos não será superior a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição.”

Justificativa: o critério da progressividade proposto pelo Governo do Estado onera excessivamente o servidor público do Estado de Minas Gerais que passará a pagar mais contribuição previdenciária que os servidores federais.

Considerando a contribuição previdenciária ordinária majorada, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto

de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, configura violação aos princípios da razoabilidade e a boa-fé administrativa.

Comentário:

O sistema previdenciário do Estado de Minas Gerais tem como base arrecadatória direta, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, bem como, a contribuição previdenciária patronal.

Há hoje, de fato, déficit previdenciário, no entanto, ele existe em razão de um histórico de décadas de gestão previdenciária equivocada, inclusive com retiradas de valores substanciais do fundo previdenciário, decorrente da extinção do mesmo.

Incorre em inconstitucionalidade a previsão de progressividade de alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme consta do art. 28, com a redação proposta pelo 1º Substitutivo ao PLC nº 46/2020, porquanto confiscatória.

O princípio do não confisco está inserido no art. 150, IV, da Constituição de 1988, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

O Supremo Tribunal Federal considera a ocorrência de confisco, quando o conjunto da carga tributária se torna insuportável ao contribuinte. Eis o entendimento:

(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori

Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010]

No caso, se considerada apenas a carga tributária direta (contribuição previdenciária ordinária com progressividade – que pode chegar a 18,38% -, contribuição extraordinária com alíquota ainda incerta e imposto de renda, com percentual de 27,5%), que possuem a mesma base de cálculo, ultrapassará, certamente, os 50% de tributação direta. Nem se diga que ainda existem outros tributos indiretos que devem ser considerados. Portanto, somadas a tributação direta e indireta da remuneração / subsídio do servidor público estadual, o mesmo sequer conseguirá arcar com suas responsabilidades mínimas econômicas para manter sua dignidade e qualidade de vida, em razão da insuportável carga tributária que lhe seria imposta. Evidente confisco!

Especificamente sobre a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o STF assim já se pronunciou por diversas vezes:

(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]

No mesmo sentido é o julgado:

(...) O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010]

Note-se que o fundamento utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não foi a ausente previsão constitucional ocorrida na época dos julgados, mas a ofensa ao princípio do não confisco, situação esta, que permanece na atual circunstância, sendo insuperável. Em outras palavras, a inserção na Constituição da previsão de progressividade da contribuição previdenciária dos servidores ofende o princípio do não confisco, sendo evidentemente inconstitucional.

Cabe ao Estado de Minas Gerais assumir o ônus de todo seu histórico de má-gestão previdenciária, viabilizando, por meio, de equacionamento e de uma administração

salutar a garantia não só dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, como, o pagamento das remunerações e subsídios dos servidores ativos, garantindo ainda uma qualidade no ambiente de trabalho e investimento orçamentário financeiro.

**Tema: Regras gerais para aposentadoria**

a) Aposentadoria por idade regra permanente

Emenda substitutiva para manter na Constituição do Estado o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria e reduzir a idade mínima da mulher.

O artigo 36 da PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

o tempo mínimo de 25 anos de contribuição para ambos os sexos; e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.”

Justificativa: retirar do texto constitucional o requisito do tempo mínimo de contribuição é perigoso e extremamente inseguro para os servidores públicos, pois abre caminho para novas alterações prejudiciais por meio de lei complementar, o que fere, inclusive, o princípio da segurança jurídica.

Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.”

**Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde  
Emenda substitutiva

O artigo 145 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos cinquenta e sete anos de idade no caso dos homens e cinquenta e dois anos no caso das mulheres, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.”

Justificativa: a idade mínima de 60 anos para ambos os sexos proposta pelo Governo do Estado é altíssima, considerando que se trata de atividade com exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde. Além disso, estabelecer uma mesma idade mínima para homens e mulheres desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve as regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

**Tema: Regras de transição**

a) Regra do número mínimo de pontos

Emenda modificativa e aditiva

O artigo 146 do ADCT na PEC nº 55, de 2020, na forma do substitutivo 01, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato de Disposições Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de um ponto a cada 2 anos, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

§ 4º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 5º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha

ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do percentual do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§8º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 10 anos.”

Justificativa: o aumento de 1 ponto a cada ano é extremamente prejudicial aos servidores, pois em muitos casos os servidores chegarão aos 65 anos de idade sem terem cumprido o número mínimo de pontos. O ideal é uma transição mais longa com o aumento de 1 ponto a cada 2 anos, amenizando os impactos para os servidores que estão próximos de cumprir os requisitos para a aposentadoria.

Ademais, aumentar o tempo mínimo de serviço público de 10 para 20 anos, no caso dos servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O servidor que já foi penalizado pela impossibilidade de aposentar com base na remuneração do cargo efetivo, será novamente penalizado ao ter que cumprir 20 anos de serviço público para se aposentar.

#### b) Regra de transição do pedágio

Emenda modificativa aditiva

O artigo 147 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de 40% (quarenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§5º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 10 anos.

Justificativa: já foi introduzido um novo requisito para a aposentadoria nesta regra que é o pedágio. Exigir que a mulher cumpra o pedágio e também 2 anos a mais na idade mínima, fere os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

Por fim, aumentar o tempo mínimo de serviço público de 10 para 20 anos, no caso dos servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O servidor que já foi penalizado pela impossibilidade de aposentar com base na remuneração do cargo efetivo, será novamente penalizado ao ter que cumprir 20 anos de serviço público para se aposentar.

c) Regra de transição para aposentadoria dos servidores com deficiência

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º do 1º Substitutivo à Proposta nº 55 de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais o art. 147-A na Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

“Art. 147-A – O servidor público estadual, que possuir deficiência e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – 20 (vinte) anos de serviço público.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve.

§ 2º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 3º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

Justificativa: o objetivo do art. 147-A é estabelecer uma regra de transição específica do servidor estadual com deficiência, já que na proposta do Governo não existe regra de transição para a aposentadora do servidor com deficiência, inclusive, para aquele que ingressou no serviço público até 31/12/2003.

Incluir no texto regra de transição para os servidores com deficiência assegura o respeito ao princípio da isonomia e coloca esses servidores em igualdade de condições com os demais servidores. A proposta foi idealizada em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica de modo que os servidores públicos deficientes possam ter uma regra de transição para sua aposentadoria.

d) Regra de transição para a aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde

Emenda modificativa

O artigo 149 da PEC nº 55, de 2020 na forma do substitutivo 01, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 149 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – sessenta pontos para as mulheres e sessenta e cinco para os homens, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;

II – setenta pontos para as mulheres e setenta e cinco pontos os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;

III – setenta e cinco pontos para as mulheres e oitenta pontos para os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o caput.

2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.”

Justificativa: o número mínimo de pontos proposto pelo Governo é altíssimo, obrigando o servidor a trabalhar muito mais tempo que o exigido em atividade com exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Além disso, estabelecer a mesma pontuação para homens e mulheres é desconsiderar totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

Por fim, o objetivo da emenda é apresentar uma regra de transição para o cálculo da aposentadoria especial do servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003.

### **Tema: Contribuição de inativos**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Emenda supressiva para impedir a redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas

Art. 1º Suprima o §18-A do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

b) Emenda supressiva para faixa de isenção de aposentados e pensionistas com doença grave

Emenda supressiva

Art. 1º - Suprimir a revogação do parágrafo 19 prevista do art. 6º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos

Emenda substitutiva

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos inativos e dos pensionistas será no máximo de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões por morte que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social.

b) Emenda supressiva

Art. 2º Suprimir os parágrafos 1º e 6º do art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020.

Justificativa: a redução da faixa de isenção dos aposentados e pensionistas para 1 (um) salário mínimo representa onerosidade extremamente excessiva e redução do poder aquisitivo dos inativos e dos pensionistas. No âmbito federal a faixa de isenção para aposentados e pensionistas continuou sendo o teto do Regime Geral, mesmo após a aprovação da reforma da previdência. Além disso, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (INSS) não pagam contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões.

A redução da faixa de isenção para o inativo viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

**Tema: Pensão por morte**

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprimam-se os artigos 5º, 6º e 14 propostos pelo 1º substitutivo da Proposta a Emenda à Constituição nº 55/2020.

Justificativa: a redução do valor da pensão por morte, de acordo com o 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, além de causar um impacto elevado nas finanças e na manutenção dos dependentes do falecido, desconsiderará o quanto o servidor provedor trabalhou e contribuiu para que seus dependentes possam receber uma pensão por morte que lhes garanta um mínimo existencial.

Aliás, a pensão por morte deixa pelo servidor público já não é integral desde a Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003. Assim, para garantir ao(s) integrante(s) remanescente(s) do núcleo familiar, cujo pai ou mãe, marido ou esposa faleça, um mínimo existencial que deve ser viabilizado com o benefício em questão, deve ser mantida as regras atualmente vigentes para os pensionistas.

**Tema: Aposentadoria complementar**

Emenda supressiva para a previsão de entidade aberta de Previdência Complementar administrar a previdência complementar do servidor público

“§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.”

## SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINFAZFISCO-MG

### Informações complementares

**Proposta 1:** Em 11-03-2020 a Organização Mundial da Saúde - OMS decretou pandemia provocada pelo novo Coronavírus. No Brasil, já são 1.884.967 casos confirmados e 72.833 vítimas fatais da COVID19. Em Minas Gerais, 76.822 casos confirmados e 1.615 óbitos pela doença, número esse que cresce a cada momento.

O Governo do Estado de Minas Gerais enviou a PEC nº 55/2020 e o PLC nº 46/2020 para a ALMG, em momento em que a pandemia está em sua curva ascendente, com a justificativa de que o “desequilíbrio fiscal, imensamente piorado pelas consequências da pandemia e da recessão econômica em âmbito mundial, suscita dúvidas reais sobre a capacidade de recuperação da nossa economia e da nossa sustentabilidade orçamentária por um longo período de tempo.”

Contudo, verifica-se que a justificativa não se baliza em dados econômicos- financeiros concretos, não tendo sido apresentada sequer análise atuarial que demonstre suposto déficit da Previdência mineira e como a crise econômica provocada pela pandemia da COVID19 influenciará na sustentabilidade do sistema.

Dessa forma, conforme as próprias diretrizes do art. 9º da EC nº 103/2019, que disciplina os critérios de fixação das alíquotas previdenciárias, a PEC nº 55/2020 e o PLC nº 46/2020 não atendem aos requisitos básicos para tramitação de propostas tendentes à promover profunda reforma no sistema previdenciário, pois, além de não terem fundamentação em dados comprovados atuarialmente, também não atendem aos princípios democráticos que garantem a efetiva participação popular na discussão de temática que afetará mais de 600 mil famílias mineiras.

Importante ressaltar que o sistema previdenciário é baseado na solidariedade contributiva e intergeracional, assim, inadmissível permitir a deliberação sobre propostas de alterações nas aposentadorias e nas pensões sem que se garanta amplo debate com todos os afetados pelas normas. Lembrando que não são apenas os mais de 600 mil servidores mineiros que estarão tolhidos do seu direito fundamental de participação no debate legislativo, mas toda a sociedade mineira que depende da manutenção da renda desses servidores e de suas famílias para assegurar o desenvolvimento econômico dos

853 municípios mineiros, especialmente em tempos de crise e desemprego causados pela pandemia.

Assim sendo, o Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais – Sinfazfisco sugere à essa Casa Legislativa, composta por representantes eleitos pelo povo mineiro, que suspenda a tramitação da PEC nº 55/2020 e do PLC nº 46/2020 enquanto persistir o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID19, em respeito ao pleno exercício dos direitos políticos e de participação popular dos eleitores mineiros e à manutenção da renda e, conseqüentemente, da economia mineira ativa.

## SINDICATO DOS SERVIDORES DOS INSTITUTOS DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SISIPSEMG

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

A proposta de aumento da alíquota de contribuição de forma progressiva, tal como apresentada na PEC 55/2020, viola Princípios Constitucionais, tais como o Princípio da razoabilidade e Proporcionalidade.

Motivo pelo qual não será apresentada contraproposta pelo SISIPSEMG haja vista, que entende o mesmo que a alteração da forma de contribuição em relação ao aumento da alíquota ofende direito adquirido dos servidores públicos do Estado, representados por esta entidade.

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

A proposta de reforma que prevê a idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, com contribuição mínima de 25 anos, acrescida de 10 anos de efetivo exercício, é uma proposta que traz como elemento a soma da idade e do tempo de contribuição, e para que seja concedida aposentaria com o total dos proventos, o servidor, se mulher terá que somar 100 pontos, e se homem 105 pontos.

Motivo pelo qual não será apresentada contraproposta pelo SISIPSEMG haja vista, que entende o mesmo que a alteração das regras gerais de aposentadoria, ofende direito adquirido dos servidores públicos do Estado, representados por esta entidade.

### **Tema: Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

No tema proposto, não será apresentada contraproposta pelo SISIPSEMG haja vista, que o mesmo entende que a alteração de regras especiais de aposentadoria, no que pese aos servidores da Segurança ofende direito adquirido dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

### **Tema: Regras especiais de aposentadoria - Educação (professores)**

No tema proposto, não será apresentada contraproposta pelo SISIPSEMG haja vista, que o mesmo entende que a alteração de regras especiais de aposentadoria, no que pese aos servidores da Educação ofende direito adquirido dos servidores do Estado.

**Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

No tema 5, que trata dos casos de incapacidade permanente e no caso de exposição a agentes prejudiciais à saúde, não será apresentada contraproposta pelo SISIPSEMG haja vista, que a proposta é Inconstitucional, ofendendo direito adquirido dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais. Expõe o servidor que caso não preencha os requisitos, à margem da própria sorte. Trata-se de retrocesso Social.

**Tema: Regras de transição**

No tema das regras de transição, não será apresentada contraproposta pelo SISIPSEMG haja vista, que o mesmo entende que a alteração, não apresenta regras claras, em alguns casos o servidor deverá cumprir o tempo faltante mais 100% (cem por cento) deste tempo, ou seja, terá seu tempo duplicado, para que possa se aposentar, o que fere a Segurança Jurídica estabelecida entre o Estado e o Servidor, além dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

**Tema: Contribuição de inativos**

No tema da regra que incide contribuição sobre proventos e pensões, inclusive para aposentados portadores de doenças incapacitantes, sob o caráter de contribuição ordinária.

A contribuição ordinária, fere Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, visto que a regra não traz de forma clara quando haverá a cobrança. Motivo pelo qual esta entidade não apresentará proposta.

**Tema: Pensão por morte**

No tema proposto, trata-se de aviltante ofensa a Direito adquirido dos beneficiários a quem também está sendo imputado o ônus de suportar os problemas financeiros do estado acumulado ao longo dos anos.

Diante disso, esta entidade Sindical, não apresentará contraproposta sobre o tema.

**Tema: Aposentadoria complementar**

No tema de Aposentadoria Complementar, tal proposta se revela como privatização da previdência do Servidor.

Diante disso, esta entidade Sindical, não apresentará contraproposta sobre o tema, por tal situação encontra-se em desarmonia dos objetivos da classe representada pelo SISIPSEMG.

**Tema: Gestão da previdência pública**

Esta entidade elaborou parecer técnico, jurídico e contábil, que fora encaminhado o Poder Legislativo do Estado, no qual foi constatado a saúde orçamentaria do IPSEMG, que por sua vez, invalida a justificativa da criação de nova autarquia, a título de proposta.

## SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDSEMP

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Emenda supressiva para retirar a progressividade e a contribuição extraordinária

Art. 1º - Suprimam-se os §18 e §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos Emenda substitutiva

O artigo 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos não será superior a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição.

Comentário:

As alíquotas progressivas acabam resultando em confisco da remuneração do servidor, pois taxando com 19%, além de 27,5% de imposto de renda, correndo-se o risco de contribuição extraordinária resultará em apropriação de quase ou mais de 50% da remuneração do servidor.

Além do que, no Regime Geral de Previdência Social a taxa de contribuição previdenciária é muito inferior às propostas, resultando no questionamento sobre os reais problemas do Regime Próprio de Previdência.

Os servidores que ficarem vinculados ao novo limite previdenciário não poderão contribuir sobre os valores excedentes de sua remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do regime próprio previdenciário.

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

a) Aposentadoria por idade regra permanente

Emenda substitutiva para manter na Constituição do Estado o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria e reduzir a idade mínima da mulher.

O artigo 36 da PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; o tempo mínimo de 25 anos de contribuição para ambos os sexos; e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.

Comentário:

Retirar o tempo de contribuição mínimo da Constituição é permitir que as regras previdenciárias sejam alteradas por processo legislativo simples, retirando a estabilidade que se espera da relação previdenciária, que é justamente construída ao longo de vários anos de contribuição.

Assim como a redução da diferença histórica para os critérios de aposentadoria para homens e mulheres acaba por penalizar estas últimas, considerando a sobre jornada habitual que ainda exercem sobremaneira em relação aos homens.

### **Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

a) Aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde  
Emenda substitutiva

O artigo 145 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos cinquenta e sete anos de idade no caso dos homens e cinquenta e dois anos no caso das mulheres, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Comentário:

A proteção aos trabalhadores a situações prejudiciais à saúde afeta sua condição e própria expectativa de vida. Incluir previsão de idade mínima, é esperar a fatalidade no serviço público para economizar na não aposentação do servidor.

### **Tema: Regras de transição**

a) Regra do número mínimo de pontos

Emenda modificativa e aditiva

O artigo 146 do ADCT na PEC nº 55, de 2020, na forma do substitutivo 01, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato de Disposições Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de um ponto a cada 2 anos, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

§ 4º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 5º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do percentual do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§8º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 10 anos.

b) Regra de transição do pedágio

Emenda modificativa aditiva

O artigo 147 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou

este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de 40% (quarenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§5º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 10 anos.

c) Regra de transição para aposentadoria dos servidores com deficiência

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º do 1º Substitutivo à Proposta nº 55 de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais o art. 147-A na Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

Art. 147-A – O servidor público estadual, que possuir deficiência e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – 20 (vinte) anos de serviço público

§ 1º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve.

§ 2º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 3º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

d) Regra de transição para a aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde

Emenda modificativa

O artigo 149 da PEC nº 55, de 2020 na forma do substitutivo 01, passa a ter a seguinte redação:

Art. 149 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – sessenta pontos para as mulheres e sessenta e cinco para os homens, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;

II – setenta pontos para as mulheres e setenta e cinco pontos os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;

III – setenta e cinco pontos para as mulheres e oitenta pontos para os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o caput.

2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

Comentário:

A proteção aos trabalhadores a situações prejudiciais à saúde afeta sua condição e própria expectativa de vida. Incluir previsão de idade mínima, é esperar a fatalidade no serviço público para economizar na não aposentação do servidor.

Além de que o aumento de 1 ponto a cada ano é extremamente prejudicial aos servidores, pois em muitos casos os servidores chegarão aos 65 anos de idade sem terem cumprido o número mínimo de pontos. O ideal é uma transição mais longa com o aumento de 1 ponto a cada 2 anos, amenizando os impactos para os servidores que estão próximos de cumprir os requisitos para a aposentadoria.

Ademais, aumentar o tempo mínimo de serviço público de 10 para 20 anos, no caso dos servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O servidor que já foi penalizado pela impossibilidade de aposentar com base na remuneração do cargo efetivo, será novamente penalizado ao ter que cumprir 20 anos de serviço público para se aposentar.

### **Tema: Contribuição de inativos**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Emenda supressiva para impedir a redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas

Art. 1º Suprima o §18-A do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

b) Emenda supressiva para faixa de isenção de aposentados e pensionistas com doença grave

Emenda supressiva

Art. 1º - Suprimir a revogação do parágrafo 19 prevista do art. 6º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos

Emenda substitutiva

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos inativos e dos pensionistas será no máximo de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões por morte que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social.

b) Emenda supressiva

Art. 2º Suprimir os parágrafos 1º e 6º do art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020.

Comentário:

A redução da faixa de isenção para o inativo é inconstitucional, por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, como já reconhecido pelo TJSP, no processo 2145293-69.2020.8.26.0000, <https://www.conjur.com.br/2020-jul-08/tj-sp-suspende-aumento-tributacao-aposentados-pensionistas>.

### **Tema: Pensão por morte**

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprimam-se os artigos 5º, 6º e 14 propostos pelo 1º substitutivo da Proposta a Emenda à Constituição nº 55/2020.

Comentário:

A pensão por morte é na verdade uma pensão de morte, visto que o filho de um servidor público, com idade inferior a vinte e um anos de idade, que venha a ficar órfão irá receber a pensão somente por 3 anos, passando a não ter alimentos talvez ainda na primeira infância.

Deveria ser estabelecida pensão até se completar 21 anos, ou na hipótese de comprovada deficiência, quando passaria a ser vitalícia.

Estabelecer o limite de 50% para o núcleo familiar, além de 10% para cada dependente, resulta em redução drástica da renda familiar, a qual poderia ser constituída somente com base na remuneração do servidor público.

A manutenção de regra equivalente à aprovada pela Emenda Constitucional 41/2003 é razoável, pois a redução seria equivalente a 30% do valor excedente ao limite do Regime Geral de Previdência Social, o que poderia ser presumido dentre os gastos do falecido.

### **Tema: Aposentadoria complementar**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

Emenda supressiva para a previsão de entidade aberta de Previdência Complementar administrar a previdência complementar do servidor público

Art. 1º - Suprimir a expressão “entidade aberta” do parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, na redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a EC nº 55/2020.

Altere-se parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, passando a ter a seguinte redação:

“§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Comentário:

Destaca-se que não permitir que entidade aberta de previdência completar (bancos e outras empresas que administram planos de previdência privada) façam a administração da Previdência Complementar do servidor estadual.

Aliás, a expressão “será efetivado” vai além da administração, permitindo que o Estado contrate entidade aberta de previdência complementar para exercer a função que atualmente é da Prevcom (Fundação de natureza pública criada com a finalidade de

administrar e executar os planos de benefícios da previdência complementar dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais).

Na hipótese de opção pelo regime de previdência complementar, o Estado deverá reverter ao servidor as contribuições previdenciárias anteriormente recolhidas que ultrapassaram o limite do benefício, sob pena de enriquecimento ilícito do regime próprio.

## SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MEIO AMBIENTE E DA ARSAE – SINDSEMA-MG

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

PROPOSTA 1: O SINDSEMA propõe à ALMG que suspenda a tramitação da PEC nº 55/2020 e do PLC nº 46/2020 enquanto persistir o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID19, em respeito ao pleno exercício dos direitos políticos e de participação popular dos eleitores mineiros e à manutenção da renda e, conseqüentemente, da economia mineira ativa.

PROPOSTA 2: NESTE PERÍODO DE SUSPENSÃO, REALIZAR AUDITORIA CONTÁBIL, ATUARIAL, ANTES DE QUALQUER DISCUSSÃO, VOTAÇÃO. A proposição e a discussão de qualquer alíquota sem que haja uma auditoria contábil, um cálculo atuarial sério (e não cinco páginas, que começa em 2013 com afirmações descontextualizadas). ESTA PROPOSTA JÁ NASCE DEFICITÁRIA, POIS TRAS EMBUTIDO UM CAVALO DE TROIA: A ALIQUOTA EXTRAORDINÁRIA. O GOVERNO JÁ PLANEJA USAR POIS SABE QUE SUA PROPOSTA É FEITA SEM UMA PROFUNDA ANÁLISE DOS DADOS. Onde está e o que foi feito com todas as contribuições de todos os servidores ao longo dos anos? Foi aplicado? Rendeu juros? Capitalizou e reverteu esta poupança de décadas dos servidores ou foi desviada para gastos outros, não previstos em lei, pelos Governos. Isto é apropriação indébita. É muito irresponsável e leviano para com os servidores que dedicam e dedicaram mais de 20, 30, 40 anos de suas vidas ao serviço público do Estado de Minas Gerais, mas também com toda a sociedade que depende de serviços públicos, fazê-lo, de forma açodada como está sendo proposto pelo Governo.

### Comentário:

A justificativa apresentada pelo governo não se baliza em dados econômicos- financeiros concretos, não tendo sido apresentada sequer análise atuarial que demonstre suposto déficit da Previdência mineira e como a crise econômica provocada pela pandemia da COVID19 influenciará na sustentabilidade do sistema.

Conforme as diretrizes do art. 9º da EC nº 103/2019, que disciplina os critérios de fixação das alíquotas previdenciárias, a PEC nº 55/2020 e o PLC nº 46/2020 não atendem aos

requisitos básicos para tramitação de propostas tendentes à promover profunda reforma no sistema previdenciário, pois, além de não terem fundamentação em dados comprovados atuarialmente, também não atendem aos princípios democráticos que garantem a efetiva participação popular na discussão de temática que afetará mais de 600 mil famílias mineiras.

**Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Realizar auditoria contábil, atuarial, para se ter a noção exata do déficit e que se possa discutir de forma séria e baseado em informações fidedignas. Somente assim se poderá chegar a alguma proposta que não atenda apenas as necessidades de receitas presentes. Não se constrói o presente destruindo o futuro dos servidores, de suas famílias.

**Tema: Regras de transição**

Realizar auditoria contábil, atuarial antes de qualquer votação.

**Tema: Contribuição de inativos**

Realizar auditoria contábil, atuarial antes de qualquer votação.

**Tema: Pensão por morte**

Realizar auditoria contábil, atuarial antes de qualquer votação.

**Tema: Aposentadoria complementar**

Realizar auditoria contábil, atuarial antes de qualquer votação.

**Tema: Gestão da previdência pública**

Realizar auditoria contábil, atuarial antes de qualquer votação. Não ao desmanche do Ipsemg, não aos fundos privados.

**Informações complementares**

**Proposta 1:** Realizar auditoria contábil, atuarial antes de qualquer votação.

## SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS – SINTC-MG

### **Tema: Alíquotas de contribuição**

1 – Modificação do caput do art. 36 e de seu parágrafo 18, instituindo a alíquota única e retirada dos parágrafos 18-A e 18-B que tratam de alíquota extraordinária.

“Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei, sempre com base em cálculos atuariais periódicos aprovados por dois terços de seu Conselho de Administração.

(...)

§ 18 – O Estado, por meio de lei, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em alíquota única de 14%, instituída de forma escalonada até 1º de janeiro de 2023, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República.

### Justificativa:

- As decisões futuras do órgão de administração previdenciária do estado precisam se fundar em cálculos atuariais periódicos e aprovados por uma maioria qualificada do Conselho de Administração desse órgão para que blindar as decisões desse órgão contra influências políticas indevidas. A gestão, além de profissional, deverá ser também baseada em critérios científicos, pois dela depende o futuro dos benefícios de centena de milhares de servidores públicos. Em previdência, só se consegue uma gestão profissional quando esta é orientada por estudo atuarial bem feito e atualizado. Se o Estado quer uma maior contribuição do servidor precisa oferecer garantias ao servidor que a gestão será a melhor e mais confiável possível.

- Tendo em vista a limitação das condições atuais de discussão da reforma da previdência sob a pandemia de COVID-19, bem como a urgência de se fixar o quanto antes as alíquotas, a melhor opção para o momento é fazer como a maioria dos estados

brasileiros fez, que é a opção pela alíquota única de 14% e quem sabe retomar essa discussão em outro momento mais adequado.

- A ideia é escalonar a implantação da alíquota de 14% durante a vigência da Lei Complementar federal 143/2020, uma vez que no período de vigência dessa lei os servidores públicos não poderão ter reajustes e aumentos salariais devidos, o que já impactará a remuneração dos servidores públicos estaduais.

- Deve-se retirar dos parágrafos 18-A e 18-B e suas respectivas previsões de contribuição extra a servidores aposentados e da ativa porque, para a realidade remuneratória dos servidores públicos mineiros, será um verdadeiro confisco remuneratória a implantação de contribuições maiores, o que é vedado pela Constituição da República.

2 – Modificação do art. 17 do PLC 46/2020 que dá nova redação ao art. 28 da Lei Complementar 64 de 2002:

Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será única de 14% e incidirá progressivamente sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.

§ 1º – Não incidirá alíquota de contribuição do segurado inativo e pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões de até um salário mínimo.

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 3º – A alíquota única será implementada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, inativo ou pensionista segundo os parâmetros temporais abaixo:

I – até 31/12/2020, 11% (onze por cento);

II – até 31/12/2021, 12% (doze por cento);

III – até 31/12/2022, 13% (treze por cento);

IV – a partir de 31/01/2023, 14% (catorze por cento).

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º.

§ 5º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 6º – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, desde que demonstrado tal déficit por cálculo atuarial aprovado por dois terços dos membros do Conselho de Administração do órgão previdenciário do Estado.”

Justificativa:

- A contribuição progressiva como proposta no projeto original do PLC 46/2020 não traz justiça social porque a alíquota mínima prevista é quase igual a alíquota única e retira do servidor parte de qualquer reajuste ou aumento que o servidor venha a desfrutar no futuro, inclusive apenas do desenvolvimento da carreira, configurando-se verdadeiro confisco da remuneração do servidor.

- O servidor está por força da Lei Complementar federal 143/2020 sem aumento ou reajuste até 31/12/2021. Nada mais justo do que fazer a implementação da majoração da contribuição previdenciária de forma escalonada.

- É preciso que se tenha um cálculo atuarial aceito por representantes de servidores e órgãos e Poderes do Estado para poder aplicar qualquer modificação nas alíquotas previdenciárias para evitar discussões sem fundamento atuarial.

### **Tema: Regras de transição**

1 – Modificação dos parágrafos 1º e 5º e retirada do parágrafo 2º, todos do art. 146 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado para criar uma transição mais adequada para os atuais servidores públicos.

Art. 5º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 143 a 155:

(...)

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e sete pontos, se mulher, e noventa e sete pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2041, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

(...)

§ 5º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem.

Justificativa:

- A atual proposta de reforma da previdência não contempla de forma satisfatória e racional a transição das atuais regras de aposentadoria para as novas regras. Deve ser lembrado que a aquisição do tempo de aposentadoria é muito grande, de modo que não se pode tratar o servidor que já tem dez anos de contribuição com outro que já possui 20 anos ou que já tenha os 30 anos de contribuição. Os prazos de alteração dos requisitos precisam ser mais amplos para se fazer justiça aos servidores que já se aproximam da aposentadoria pelas regras atuais bem como aqueles que já alcançaram a metade do tempo de aposentadoria exigido hoje. Por isso, nossa sugestão é de que a data de aumento dos requisitos seja de 20 anos, de modo a dar mais justiça e equilíbrio às diversas situações dos servidores.

- a retirada do parágrafo 2º do art. 146 é necessária porque pelo seu mecanismo torna impossível ao servidor acessar as regras de transição para se aposentar uma vez que

os requisitos se modificam anualmente, ou seja, os requisitos propostos atualmente na PEC se alteram mais rápido do que os servidores conseguem implementá-los, de modo que acaba por impedir a ampla maioria dos servidores de fazer uso das regras de transição.

2 – Modificação do inciso IV do art. 147 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado para criar uma transição mais adequada para os atuais servidores públicos.

“Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente a 1/5 do tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”

Justificativa:

- A atual proposta de reforma da previdência não contempla de forma satisfatória e racional a transição das atuais regras de aposentadoria para as novas regras. A modificação do inciso IV do art. 147 é necessária porque pelo seu mecanismo torna quase impossível o servidor acessar essa regra de transição.

3 – Modificação do inciso III do art. 7º da Lei Complementar 64 de 2002 com a redação dada pelo art. 7º do PLC 46/2020.

Art. 7º – O art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:

I – será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994;

II – a média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

III – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 1% (um por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.”

Justificativa:

- Passa o valor mínimo do benefício de 60% para 70% por ser mais condizente com as necessidades de sobrevivência dos servidores a ser aposentarem. Além disso, como acresce para cada ano acima de quinze anos para o servidor, daria a chance de o servidor alcançar os 100% da remuneração caso reúna 30 anos de contribuição, o que seria mais adequado para as servidoras.

### **Tema: Contribuição de inativos**

1 – Modificação do art. 17 do PLC 46/2020 que dá nova redação ao § 6º do art. 28 da Lei complementar 64 de 2002:

“§ 6º – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, desde que demonstrado tal déficit por cálculo atuarial aprovado por dois terços dos membros do Conselho de Administração do órgão previdenciário do Estado.”

Justificativa:

- É preciso que se tenha um cálculo atuarial aceito por representantes de servidores e órgãos e Poderes do Estado para poder aplicar qualquer modificação nas alíquotas previdenciárias para evitar discussões sem fundamento atuarial.

### **Tema: Pensão por morte**

1 – Modificação do art. 14 do PLC 46/2020 que dá nova redação ao art. 19 da Lei Complementar 64 de 2002 passando percentual de 50% para 60%:

Art. 14 – O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º – As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º – A não reversão das cotas prevista no § 1º refere-se apenas àquelas acrescidas pelos pontos percentuais dos dependentes.

§ 3º – Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;

II – uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.”

Justificativa:

- Traz justiça para que os dependentes do servidor possam sobreviver com dignidade sem um corte muito abrupto das condições de vida que possuía anteriormente.

**Tema: Aposentadoria complementar**

1 – Modificação do art. 29 do PLC 46/2020 que dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 132 de 2014:

Art. 29 – O art. 2º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – O Regime de Previdência Complementar poderá ser oferecido aos agentes públicos que pertençam à Administração direta e indireta dos demais entes da Federação, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG, por maioria de 2/3 dos membros do Conselho de Administração da MGPrev, desde que firmado convênio de adesão e que venham aderir a plano de benefício previdenciário complementar administrado pela referida entidade.”

Justificativa:

- É necessário que qualquer situação extraordinária de assunção de despesas futuras pelo fundo previdenciário do Estado seja feita com o máximo de entendimento entre servidores e órgãos/Poderes do Estado para que não leve a novos prejuízos a serem arcados tanto para o Tesouro Estadual quanto para os servidores contribuintes.

2 – Suprime na redação do art. 30 do PLC 46/2020 que dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar 132 de 2014 a expressão “sem contraprestação do patrocinador”:

Art. 30 – O art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do patrocinador aos servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o parágrafo único do art. 1º que tenham ingressado no serviço público:

(...)

§ 9º – O disposto no inciso I não se aplica ao servidor ou ao membro de Poder ou órgão que, cumulativamente:

I – tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta lei complementar;

II – não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar;

III – sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro.

§ 10 – O servidor ou membro de Poder ou órgão que se enquadre no § 9º poderá, sem prejuízo do regime por meio do qual ingressou no serviço público, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano”.

Justificativa:

- O acúmulo de contribuições apenas do servidor, sem a contraprestação do Estado já está provado matematicamente que é inviável para o pagamento do benefício que o servidor almeja ao final de décadas de contribuição. Sem a contraprestação patronal fica muito difícil do servidor se interessar pela mudança para o fundo complementar.

### **Tema: Gestão da previdência pública**

1 – Modificação do caput do art. 36 da PEC 55/2020:

“Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei, sempre com base em cálculos atuariais periódicos aprovados por dois terços de seu Conselho de Administração.”

Justificativa:

- As decisões futuras do órgão de administração previdenciária do estado precisam se fundar em cálculos atuariais periódicos e aprovados por uma maioria qualificada do Conselho de Administração desse órgão para que blindar as decisões desse órgão contra influências políticas indevidas. A gestão, além de profissional, deverá ser também baseada em critérios científicos, pois dela depende o futuro dos benefícios de centena de milhares de servidores públicos. Em previdência, só se consegue uma gestão profissional quando esta é orientada por estudo atuarial bem feito e atualizado. Se o Estado quer uma maior contribuição do servidor precisa oferecer garantias ao servidor que a gestão será a melhor e mais confiável possível.

2 – Modifica o inciso VII do art. 37 do PLC 46/2020:

“Art. 37 – São competências da MGPREV:

(...)

VII – adotar medidas com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sempre a partir de cálculo atuarial aprovado por 2/3 dos membros do Conselho de Administração;”

Justificativa:

- É necessário que a partir das novas regras da previdência qualquer modificação de gestão pelo fundo previdenciário do Estado seja feita com o máximo de entendimento entre servidores e órgãos/Poderes do Estado para que não leve a novos prejuízos a serem arcados tanto para o Tesouro Estadual quanto para os servidores contribuintes.

3 – Acrescenta novo inciso ao art. 39 e renumera os demais, acrescentando a necessidade de a entidade de gestão previdenciária mineira manter um cálculo atuarial aprovado como base para suas decisões.

“Art. 39 – Compete ao Conselho de Administração, órgão de deliberação superior da MGPREV, fixar as diretrizes de atuação da autarquia e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento, especialmente:

I – aprovar o regimento interno;

II – aprovar o orçamento anual;

III – aprovar os relatórios anuais e as demonstrações financeiras de cada exercício;

IV – Aprovar periodicamente por 2/3 de seus membros o cálculo atuarial do fundo previdenciário;

V – manifestar sobre qualquer assunto de interesse da MGPREV que lhe seja submetido pela Administração Superior ou Conselho Fiscal.”

Justificativa:

- As futuras decisões de gestão do fundo previdenciário dos servidores do estaduais deverá ser baseada num cálculo atuarial atualizado periodicamente que deverá ser realizado e aprovado por pelo menos 2/3 dos membros do Conselho de Administração da futura entidade gestora dos fundos.

4 – Modifica o art. 40 do PLC 46/2020, para dar mais equilíbrio da representação paritária entre servidores e representantes da Administração estadual:

“Art. 40 – O Conselho de Administração será integrado por dezesseis membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I – Presidente da MGPrev, que o presidirá;

II – Advogado-Geral do Estado;

III – representantes:

a) um do Poder Executivo;

b) um do Poder Legislativo;

c) um do Poder Judiciário;

d) um do Ministério Público;

e) um do Tribunal de Contas;

f) um da Defensoria Pública;

g) três dos servidores do Poder Executivo;

h) um dos servidores do Poder Legislativo;

i) um dos servidores do Poder Judiciário;

j) um dos servidores do Ministério Público;

k) um dos servidores do Tribunal de Contas;

l) um dos servidores inativos e pensionistas do RPPS.

§ 1º – Os membros do Conselho de Administração a que se refere o inciso VI e seus suplentes serão:

I – escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovados conhecimento e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, ciências atuariais ou direito;

II – nomeados para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 2º – Os membros a que se referem as alíneas “a” a “f” do inciso VI e seus suplentes serão escolhidos pela respectiva autoridade máxima do Poder ou órgão.

§ 3º – Os membros a que se referem as alíneas “g” a “l” do inciso VI e seus suplentes serão nomeados pelo Governador e eleitos pelas entidades representativas dos servidores públicos civis dos respectivos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

§ 4º – O Conselho de Administração se reunirá conforme estabelecido em decreto.

§ 5º – As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, presentes dois terços de seus membros, ressalvados os casos previstos nessa lei.

§ 6º – Caberá ao Presidente do Conselho de Administração, além do seu voto, exercer o voto de qualidade nos casos em que houver empate na deliberação.”

Justificativa:

- A administração do fundo previdenciário do estado deve ser feita de forma paritária entre servidores e representantes do Estado. Na versão original do PLC 46/2020 prevê uma super-representação para o Poder Executivo que não é refletida na representação de seus próprios servidores. Na proposta apresentada procura-se dar maior equilíbrio entre os representantes dos órgãos e Poderes do Estado com os servidores ativos e inativos, de forma a tornar mais democrática as decisões.
- Os representantes dos servidores devem ser escolhidos de forma independente pelos servidores e sem interferência do Poder Executivo para que possam exercer de forma autônoma sua função.

5 – Acrescenta ao Conselho Fiscal da MGPrev, prevista no art. 42 do PLC 46/2020, representantes dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

“Art. 42 – O Conselho Fiscal será integrado por seis membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I – Controlador-Geral do Estado, que o presidirá;

II – um representante:

- a) indicado pela Assembleia Legislativa;
- b) indicado pelo Poder Judiciário;
- c) indicado pelo Tribunal de Contas
- d) indicado pelo Ministério Público
- d) dos servidores do Poder Executivo;
- e) dos servidores do Poder Legislativo;
- f) dos servidores do Poder Judiciário.
- g) dos servidores do Tribunal de Contas
- h) dos servidores do Ministério Público

§ 1º – Os membros do Conselho Fiscal a que se refere o inciso II e seus suplentes serão:

I – escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovados conhecimento e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, ciências atuariais ou direito;

II – nomeados para mandato de dois anos, não coincidentes com os mandatos do Conselho de Administração, permitida uma recondução.

§ 2º – O suplente do membro a que se refere o inciso I é o Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, que presidirá o Conselho Fiscal nas ausências e impedimentos do titular.

§ 3º – Os membros a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II e seus suplentes serão escolhidos pelos respectivos Poderes.

§ 4º – Os membros a que se referem as alíneas “c” a “e” do inciso II e seus suplentes serão nomeados pelo Governador e eleitos pelas entidades representativas dos servidores públicos civis dos respectivos Poderes.

§ 5º – O Conselho Fiscal se reunirá conforme estabelecido em decreto.

§ 6º – As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, presentes dois terços de seus membros.

§ 7º – Caberá ao Presidente do Conselho Fiscal, além do seu voto, exercer o voto de qualidade nos casos em que houver empate na deliberação.”

Justificativa:

- Para fins de equilíbrio jurídico entre os órgãos e Poderes do Estado, como o TCE e o MP possuem representação no Conselho Administrativo da MGPrev também deverão ter no Conselho Fiscal da entidade. Daí são acrescentados tanto os representantes dos servidores como os representantes dos dois órgãos.

- Tal como os representantes dos servidores no Conselho de Administração, os representantes dos servidores no Conselho Fiscal também deverão ser escolhidos de forma independente pelos servidores e suas entidades, sem interferência do Poder Executivo.

6 – Acrescenta incisos III e IV ao art. 55 do PLC 46/2020, aumentando o rol de vedações a MGPrev.

“Art. 55 – À MGPREV é vedado:

I – conceder empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração Pública indireta, aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;

II – celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios previdenciários.

III – usar os recursos dos fundos previdenciários para fins diferentes do previsto nesta lei.

IV - tomar decisões sem estar amparado nos cálculos atuariais aprovados por dois terços dos membros do Conselho de Administração.”

Justificativa:

- Os servidores já passaram em 2014 por experiências ruins de uso indevido de recursos de seus fundos previdenciários pelo governo do Estado. As vedações visam fortalecer uma gestão técnica e blindada de decisões políticas para a MGPrev, uma vez que decisões não técnicas e temerárias acabam por afetar os servidores e seus benefícios.
- A MGPrev precisa ter cálculos atuariais realizados, periodicamente refeitos e aprovados tanto por representantes dos órgãos e Poderes quanto dos servidores para que fundamentados neles possam ser tomadas as melhores decisões sobre a gestão dos fundos.

7 – Modifica o art. 59 do PLC 46/2020 para acrescentar a concordância dos Conselhos Deliberativo e de Beneficiários do IPSEMG para a transferência de imóveis, móveis e materiais para a MGPrev.

“Art. 59 – Os bens imóveis, móveis e materiais do Ipsemg, destinados exclusivamente à assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar dos beneficiários e os destinados ao exercício das atividades de suas unidades administrativas serão mantidos em seu acervo patrimonial.

Parágrafo único – Os bens imóveis, móveis e materiais que não se enquadrem nas situações dispostas no caput serão transferidos ao patrimônio da MGPREV, no caso de autorização pelos conselhos do IPSEMG.”

Justificativa:

- Os bens imóveis, móveis e materiais que pertencem atualmente ao IPSEMG foram construídos tanto pelos recursos do Estado como por contribuições dos servidores de modo que não é possível se destacar o que foi adquirido com cada contribuição, de modo que todos os bens não pertencem apenas ao Governo do Estado para dispor deles como bem entender. Do mesmo modo, pode ser de interesse tanto dos servidores como do Governo do Estado fazer essa transferência de bens, daí a necessidade de se colocar a necessidade de uma autorização dos conselhos do IPSEMG para tal transferência.”

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E  
CONGÊNERES DE MINAS GERAIS – SINTAPPI-MG

**Tema: Alíquotas de contribuição**

Que haja alíquotas menores, iniciando com 9%, 10%, 11%

Comentário:

Não justifica aumento de alíquota, tendo em vista que todos os servidores, ativos e inativos continuam contribuindo, o objetivo de previdência é ou deveria ser contribuir hoje, para receber amanhã, que no caso, nunca tem fim a contribuição do servidor.

**Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Manter a idade atual.

**Tema: Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

Manutenção da idade atual.

**Tema: Regras especiais de aposentadoria - Educação (professores)**

Manutenção da idade atual.

**Tema: Outras regras especiais de aposentadoria**

Manutenção da idade atual.

**Tema: Regras de transição**

Manter a atual regra.

**Tema: Contribuição de inativos**

Manutenção da regra atual.

**Tema: Pensão por morte**

Permanência da regra atual.

**Tema: Aposentadoria complementar**

Manutenção da atual regra.

**Tema: Gestão da previdência pública**

Regra atual.

## SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTDER/SINTTOP

### **Tema 1: Alíquotas de contribuição**

Manutenção das atuais alíquotas e isenções para os servidores da ativa e aposentados até a conclusão de estudos atuariais e negociações com o governo que poderemos realizar.

Comentário:

Em função da exiguidade de tempo para se elaborar uma contra proposta mantém-se como está em até 6 meses após o término da Pandemia.

### **Tema: Regras gerais para aposentadoria**

Sem propostas pela ausência de estudos.

### **Tema 3 – Regras especiais de aposentadoria – Segurança**

Não é nossa categoria. Sem propostas.

### **Tema 4 – Regras especiais de aposentadoria - Educação (professores)**

Não é nossa categoria. Sem propostas.

### **Tema 5 – Outras regras especiais de aposentadoria**

Manter a atual.

### **Tema 6 – Regras de transição**

Sem proposta. Manutenção da atual vigente.

### **Tema 7 – Contribuição de inativos**

Continuar com a isenção para os aposentados e pensionistas. Retirar a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas quando houver déficit atuarial porque o governo não será superavitário num prazo curto nem médio.

**Tema 8 – Pensão por morte**

Sem obstáculos quanto às faixas, mas pagamento de 100% para as pensões por morte ou invalidez para os dependentes.

**Tema 9 – Aposentadoria complementar**

Sem proposta e sem análise.

**Tema 10 – Gestão da previdência pública**

Contrário à extinção e criação de nova autarquia MGPREV. Contra a extinção do FUNFIP porque não há garantias da manutenção pelos futuros governos de outros fundos como já aconteceu recentemente com anuência da ALMG.

## SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS – SIND-UTE

Esta entidade sindical não tem qualquer condição de envio de proposta, tendo em vista a impossibilidade do debate junto à categoria profissional que representa com a realização de Assembleia diante da pandemia da COVID-19, portanto, apresenta nos comentários adicionais, as críticas e prejuízos da proposta de reforma da previdência apresentada na PEC 55/2020 e no PLC 46/2020.

### **Tema: Alíquotas (faixas, base de cálculo e contribuição extraordinária)**

A proposta de reforma da previdência do Estado de Minas Gerais possui as piores alíquotas previdenciárias de todos os Estados que já apresentaram a reforma da previdência. O Governo do Estado apresenta a adoção de 4 alíquotas de contribuição de acordo com faixas salariais variando de 13% a 19%. A proposta penaliza os servidores que possuem as piores remunerações do funcionalismo público estadual, como é o caso da educação da rede estadual de ensino. A educação, de acordo com a folha de remuneração de abril de 2010, conta com 98.288 servidores efetivos e 180.381 aposentados, ou seja, 278.669 trabalhadores e trabalhadoras da educação serão afetados com o aumento da alíquota previdenciária.

Ora, o Estado adotou a majoração das alíquotas previdenciárias sem levar em condição o padrão remuneratório dos servidores da educação, cuja média salarial é de R\$2.500,00 mensais, contrariando o princípio da capacidade contributiva previsto na Constituição Federal, já que a proposta impõem aos servidores que possuem as mais baixas remunerações, uma maior contribuição previdenciária, em total afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

A proposta de aumentar as alíquotas de contribuição previdenciária, comprometerá, sobremaneira, a remuneração dos trabalhadores em educação, já que terão redução abrupta dos seus salários num contexto de pandemia, onde as dificuldades econômico-financeiras dos servidores e dos seus respectivos familiares tem se agravado consideravelmente, comprometendo a subsistência.

Ainda, é importante ponderar que, além do aumento das alíquotas previdenciárias nos vencimentos dos servidores da educação, o Estado poderá, com a proposta, impor

nova contribuição extraordinária nas costas destes/as trabalhadores/as, numa nítida configuração de confisco da renda.

Por fim, é importante ressaltar o atual contexto da pandemia da COVID-19 em que toda a população tem suportado grandes consequências, o que impede que a proposta da reforma seja debatida diretamente com todos os servidores públicos da educação que serão afetados pela medida do Governo. O webnário proposto pela ALMG não substitui a participação popular da categoria e tão menos está ocorrendo o debate amplo e democrático, com o devido espaço para a discussão presencial na Casa, levando em consideração a realidade de pandemia a que todo o funcionalismo público está submetido. O que torna necessária, indubitavelmente, a suspensão da tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 nesta Casa, durante o tempo em que permanecer os efeitos da pandemia da COVID-19.

### **Tema: Regras gerais de idade mínima para aposentadoria**

De acordo com as regras atuais a idade para aposentadoria é de 55 anos (mulher) e 60 anos (homem), sendo que na aposentadoria especial de professor/a, é de 50 anos (mulher) e 55 anos (homem). Com a reforma, a idade mínima passará para 62 anos (mulher) e 65 anos (homem), sendo que no caso de aposentadoria especial de professor/a será de 57 anos de idade, se mulher e 60 anos de idade.

Ou seja, a proposta apresenta um acréscimo de 7 anos para mulher e de 5 anos para homem. Apesar da EC 103/19 ter criado regras de idade mínima, a mesma não obriga os Estados a adotarem qualquer mudança nos critérios de idade, tanto que a Reforma Previdenciária aprovada em Goiás (EC 65/2019) estabeleceu redução nos critérios de idade para mulher, com dois anos a menos, ou seja, 60. Ainda, a mesma reforma garantiu a redução de cinco anos na idade para professor e professora. Também, nesse sentido, a reforma previdenciária aprovada em Sergipe (LC 128/2019) alterou a idade mínima para a mulher em 60 anos, ao invés de 62 como é a proposta do Estado de Minas Gerais. Ainda, é importante dizer que os Estados do Maranhão e Amazonas sequer alteraram as respectivas regras atuais de idade mínima. Isto é, demonstra que não há qualquer necessidade de alteração dos requisitos de idade mínima pela reforma do Estado de Minas Gerais.

Nada justifica o acréscimo de 7 anos no critério de idade da mulher, que em nossa sociedade assume diversas atribuições associadas à família e já possui grande jornada de trabalho, bem como não se justifica o acréscimo de 5 anos para aposentadoria do

homem, que já se aposentava em idade elevada, dada a expectativa de vida do brasileiro, conforme já dito. A proposta apresenta tratamento diferenciado no aumento da idade mínima entre mulher e homem, sem qualquer estudo prévio que justifique tamanha discrepância. O impacto de tal medida sobre a categoria dos trabalhadores em educação é ainda maior, haja vista ser composta em predominantemente por mulheres, portanto, deve ser rejeitada.

Por fim, é importante ressaltar o atual contexto da pandemia da COVID-19 em que toda a população tem suportado grandes consequências, o que impede que a proposta da reforma seja debatida diretamente com todos os servidores públicos da educação que serão afetados pela medida do Governo. O webnário proposto pela ALMG não substitui a participação popular da categoria e tão menos está ocorrendo o debate amplo e democrático, com o devido espaço para a discussão presencial na Casa, levando em consideração a realidade de pandemia a que todo o funcionalismo público está submetido. O que torna necessária, indubitavelmente, a suspensão da tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 nesta Casa, durante o tempo em que permanecer os efeitos da pandemia da COVID-19.

### **Tema: Regras especiais (professores)**

De acordo com as regras atuais, a aposentadoria especial de professor e professora tem garantida a redução de cinco anos nos critérios de idade e tempo de contribuição. No entanto, a reforma previdenciária do Estado não garante a redução de cinco anos no critério de tempo de contribuição, já que todos os servidores terão um único tempo mínimo de contribuição, qual seja, 25 anos. A proposta fere o direito de aposentadoria especial do professor e da professora, pois além de acrescentar 7 anos para a mulher e 5 anos para homem na idade mínima, não apresenta critério diferenciado no tempo mínimo de contribuição.

Ademais, a reforma desconsidera totalmente o alto índice de adoecimento dos servidores do magistério, bem como, a penosidade da atividade, não sendo crível e possível exigir destes profissionais o acréscimo de 5 a 7 anos de exercício, que acarretará inevitável afastamento de suas funções por ausência de condições de saúde e péssima qualidade de vida, quando estes servidores estarão já atingindo a fase idosa.

Sem contar que, apesar da reforma previdenciária prever o tempo de mínimo de contribuição de 25 anos condicionada a idade mínima para que o professor ou a professora possa se aposentar, tornando-se necessário esclarecer que com 25 anos de

tempo de contribuição, o professor ou a professora se aposentará apenas com 70% sob a média de 100% de todos os respectivos salários de contribuição, ao passo que, pelas regras atuais, eles/as teriam direito a integralidade dos seus proventos. Para que o/a professor/a possa se aposentar pela média de 100% de todos os seus salários, como a proposta de reforma impõe, ele/a precisará atingir 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição, igual aos demais servidores, ou seja, desconsiderando totalmente a natureza diferenciada que a aposentadoria deste/a trabalhador/a requer.

Por fim, cabe ressaltar que desde 2013 foi revogado o disposto no art. 152 da lei 7.109/77, que previa a possibilidade do trabalhador do magistério se afastar da sala de aula quando completasse 45 anos de idade e 25 anos de regência, logo, estes servidores já estão submetidos, no atual contexto de trabalho, ao exercício de todo o tempo de serviço de forma mais gravosa a sua saúde.

Deste modo, submeter os profissionais do magistério a elevação dos critérios de idade para aposentadoria e reduzir os seus salários, desconsiderando a especialidade da função, acarreta o esgotamento da saúde destes/as trabalhadores/as ao longo de sua vida funcional, o que ofende o princípio da dignidade da pessoa humano e o próprio direito a vida.

Por fim, é importante ressaltar o atual contexto da pandemia da COVID-19 em que toda a população tem suportado grandes consequências, o que impede que a proposta da reforma seja debatida diretamente com todos os servidores públicos da educação que serão afetados pela medida do Governo. O webnário proposto pela ALMG não substitui a participação popular da categoria e tão menos está ocorrendo o debate amplo e democrático, com o devido espaço para a discussão presencial na Casa, levando em consideração a realidade de pandemia a que todo o funcionalismo público está submetido. O que torna necessária, indubitavelmente, a suspensão da tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 nesta Casa, durante o tempo em que permanecer os efeitos da pandemia da COVID-19.

### **Tema: Outras regras especiais (incapacidade permanente e exposição de agentes prejudiciais à saúde)**

A reforma proposta altera os critérios de aposentadoria por invalidez, renomeando para aposentadoria por incapacidade permanente, criando a figura da readaptação no serviço público como forma de submeter os servidores já aposentados à avaliações

periódicas, podendo inclusive ser determinado seu retorno à atividade, caso seja constatado que a doença que o tornou incapacitado cessou os seus efeitos.

A reforma ao utilizar-se do termo “readaptação” cria instituto incompatível com o serviço público e que somente é aplicável, em determinadas hipóteses, na iniciativa privada, sendo instituto pertencente ao regime geral de previdência. E ainda, prevê a possibilidade de reavaliação periódica do servidor aposentado por invalidez, o que contraria a lógica do serviço público que é de continuidade e deve ser exercida por servidores públicos efetivos.

Assim, criar a figura da reavaliação periódica a servidor tido como inválido é incompatível com a natureza do serviço público, uma vez que a Administração Pública não poderá deixar o cargo vago, pois deve haver a continuidade na prestação do serviço, bem como, não poderá provê-lo por contratação temporária, a pretexto de aguardar o resultado de reavaliações periódicas de servidor tido como inválido.

Ademais, sabe-se que a avaliação para decretação de aposentadoria por invalidez precede de criteriosa e rígida avaliação de junta médica da própria Administração Pública, sujeita inclusive à concessão prévia de no mínimo 24 meses de licença para tratamento de saúde, justamente para que seja possível a avaliação de que a incapacidade do servidor é permanente e não transitória. Isto implica dizer que uma vez avaliada pela junta médica e caracterizada a invalidez, o que se dá apenas em último caso, a aposentadoria por incapacidade permanente no serviço público deve se dar de modo irreversível, dada a sua excepcionalidade e a própria natureza do serviço público.

Por fim, ainda é importante o tamanho prejuízo no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente como a proposta de reforma impõe. A atual forma de cálculo da aposentadoria por invalidez deixa de ser a última remuneração no cargo que se der a aposentadoria e passará a ser a média de 100% de todas os salários de contribuição, isso no caso de acidente de trabalho ou doenças profissionais, pois caso seja decorrente de outras doenças, o valor será de 60% da média de todas as remunerações. Não bastasse, a possibilidade de retorno ao cargo do/a servidor/a que já teve a sua incapacidade reconhecida pela perícia médica do Estado, ainda, haverá redução dos proventos de aposentadoria nas duas formas de cálculos para aqueles trabalhadores/as que adoeceram no exercício de suas funções junto ao Estado.

Por fim, é importante ressaltar o atual contexto da pandemia da COVID-19 em que toda a população tem suportado grandes consequências, o que impede que a proposta da reforma seja debatida diretamente com todos os servidores públicos da educação que

serão afetados pela medida do Governo. O webnário proposto pela ALMG não substitui a participação popular da categoria e tão menos está ocorrendo o debate amplo e democrática, com o devido espaço para a discussão presencial na Casa, levando em consideração a realidade de pandemia a que todo o funcionalismo público está submetido. O que torna necessária, indubitavelmente, a suspensão da tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 nesta Casa, durante o tempo em que permanecer os efeitos da pandemia da COVID-19.

### **Tema: Regras de transição (sistema de pontos e regras de pedágio)**

As regras de transição para aposentadoria por tempo de contribuição que estão sendo apresentadas na reforma são duas: uma, baseada no número mínimo de pontos que o servidor terá que atingir (soma da idade com o tempo de contribuição) e a outra baseada no pedágio (acréscimo no tempo de contribuição que o servidor terá que cumprir para se aposentar). Ambas regras de transição apresentam prejuízos para os servidores, visto que sempre exigirá do servidor a idade mínima prevista na atual reforma e, no caso da regra de pedágio, este será de 100% do tempo que falta para se aposentar pelas regras anteriores da proposta. A proposta de pedágio que está sendo imposta é a mais dura de todas as reformas previdenciárias já feitas, já que exige o cumprimento integral do tempo restante de contribuição para a aposentadoria.

Nas duas regras de transição em relação ao tempo de contribuição haverá prejuízo na aposentadoria de para o servidor em total afronta ao direito adquirido. Quanto ao cálculo dos proventos do servidor também perderá no valor, pois para se aposentar com a última remuneração do cargo, ou seja, nas regras atuais, de todo modo ele precisará cumprir a idade que está sendo proposta com a reforma.

Ainda, nas regras de transição há o fim da paridade dos servidores aposentados com os servidores da ativa, visto que a proposta de reforma da previdência condiciona a data de ingresso do servidor no serviço público à dezembro de 2003, desconsiderando a atual EC 47/2005 que garante a integralidade dos proventos e a paridade. Ainda, com a reforma, o benefício dos aposentados e pensionistas serão reajustados pela INPC e os da ativa continuarão com o piso salarial profissional nacional (se aplicado), que é sempre superior ao INPC, causando nítida diferenciação salarial entre os trabalhadores da mesma categoria.

Por fim, é importante ressaltar o atual contexto da pandemia da COVID-19 em que toda a população tem suportado grandes consequências, o que impede que a proposta

da reforma seja debatida diretamente com todos os servidores públicos da educação que serão afetados pela medida do Governo. O webnário proposto pela ALMG não substitui a participação popular da categoria e tão menos está ocorrendo o debate amplo e democrático, com o devido espaço para a discussão presencial na Casa, levando em consideração a realidade de pandemia a que todo o funcionalismo público está submetido. O que torna necessária, indubitavelmente, a suspensão da tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 nesta Casa, durante o tempo em que permanecer os efeitos da pandemia da COVID-19.

### **Tema: Contribuição de Inativos**

A reforma prevê a possibilidade de o Estado impor a cobrança de alíquota previdenciária ordinária para os servidores inativos e pensionistas que recebem acima de 1 SM, caso o Regime Próprio de Previdência vier a ter déficit atuarial. Não obstante, se a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas for medida insuficiente, o Estado também estará autorizado com a reforma da previdência de instituir contribuição extraordinária para ativos, inativos e pensionistas.

A proposta é injusta, ilegal e sem qualquer fundamentação, colocando sobre os ombros daquele servidor aposentado e sobre o pensionista, independentemente do valor de seu benefício, a imposição de contribuição ordinária mesmo sabendo que o benefício que recebe guarda compatibilidade com o valor que contribuiu. Ou seja, o servidor inativo que já contribuiu por longos anos perante o RPPS terá que novamente contribuir, ficando responsável pelo pagamento do seu próprio benefício.

Não obstante, a reforma pretende instituir contribuição extraordinária dos ativos, inativos e pensionistas, sempre que as contribuições ordinárias não forem suficientes para o custeio do Regime Próprio, sendo que, segundo dados apresentados pelo Governo no Parecer e Estudo Atuarial do Ipsemg, o déficit da previdência permaneceria até o ano de 2050.

Na educação estadual, existem 180 mil servidores aposentados. Atualmente, 10 mil aposentados na educação já contribuem com a regra atual é que de 11% sob o valor excedente ao teto do RGPS. Com a proposta de reforma da previdência, apenas 20 mil servidores aposentados serão isentos, ou seja, 150 mil servidores aposentados da educação que ganham acima de 1 SM serão novamente taxados com contribuição ordinária e extraordinária, jogando nas costas destes/as inativos o ônus de arcar com o próprio benefício. Ou seja, o servidor inativo da educação que já contribuiu por longos

anos, poderá, a partir do texto da proposta de reforma da previdência, ter que contribuir novamente com duas contribuições, tanto ordinária quanto extraordinária, já que a proposta de reforma autoriza a contribuição em caso de déficit previdenciário, o que é o caso do IPSEMG.

Ressalta-se, que a contribuição ordinária e extraordinária viola o princípio do não confisco, já que os servidores, além dos impostos compulsórios que são diretamente retidos na fonte, como é o caso da contribuição previdenciária, terão mais uma contribuição previdenciária de forma extraordinária.

Ou seja, torna-se evidente que o Princípio do Não Confisco age no sentido de conservar intato o patrimônio do contribuinte, com a finalidade de lhe avaliar um padrão de vida apropriado e com dignidade, enquanto a Capacidade Contributiva pode ser definida em linhas gerais como a capacidade que cada indivíduo. Isto é, a reforma mais uma vez inova para condenar o servidor a uma diminuição de seu poder aquisitivo, sendo assim, mesmo os servidores que já têm seu direito garantido, sofrerão severas consequências pecuniárias com a provação do texto da reforma.

A proposta implicará na instituição imediata e permanente de contribuição ordinária, bem como extraordinária pelos próximos 20 anos, que somadas a todas as demais propostas, reduzirá a natureza dos benefícios de previdenciários à benefícios assistenciais, o que, conforme já dito, ocasionará impacto social grave, revertendo a toda a sociedade o ônus da vulnerabilidade à que os servidores públicos estarão sujeitos após sua aposentadoria.

Por fim, é importante ressaltar o atual contexto da pandemia da COVID-19 em que toda a população tem suportado grandes consequências, o que impede que a proposta da reforma seja debatida diretamente com todos os servidores públicos da educação que serão afetados pela medida do Governo. O webnário proposto pela ALMG não substitui a participação popular da categoria e tão menos está ocorrendo o debate amplo e democrático, com o devido espaço para a discussão presencial na Casa, levando em consideração a realidade de pandemia a que todo o funcionalismo público está submetido. O que torna necessária, indubitavelmente, a suspensão da tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 nesta Casa, durante o tempo em que permanecer os efeitos da pandemia da COVID-19.

### **Tema: Pensão por Morte**

A proposta de reforma propõe mudança drástica no regramento atual da pensão por morte, reduzindo de imediato o benefício da pensão por morte à metade do que já era previsto, concedendo apenas 10% para os casos em que houver dependentes, sendo que, as cotas dos dependentes serão extintas caso venham a perder essa condição.

E ainda, no caso do servidor que vier a falecer em atividade, além do percentual de 50% sobre o valor do que receberia à título de aposentadoria por invalidez, deve-se somar os redutores aplicáveis ao próprio cálculo da aposentadoria, sendo assim, o benefício é ainda menor.

Igual modo, submete a critérios temporais de vigência, podendo as pensões por morte variar de 03 anos de prestação, limitando a prestação vitalícia apenas ao caso de o pensionista contar com 45 anos ou mais na data do óbito do servidor. E ainda, condiciona ao recolhimento de no mínimo 18 contribuições e pelo menos dois anos decorridos do casamento ou união estável, sendo que, caso não atendidas estas condições, a perda da qualidade de dependente ocorrerá após o decurso de quatro meses.

Além de permitir a cumulação de aposentadoria e pensão por morte, apenas nos casos de aposentadoria complementar, bem como, limita a concessão da pensão aos casos em que for a única fonte de renda, excetuando os servidores da segurança pública, excluindo, portanto, a Educação.

A proposta desconsidera por completo o contexto social que o benefício da pensão por morte visa cumprir, tal como o de não reduzir à miserabilidade aquela família que contava com o servidor falecido, como seu principal mantenedor. Igual modo, desconsidera por completo os impactos sociais que a retirada repentina ou sua redução brusca em virtude do falecimento do mantenedor de uma família ocasiona na vida das pessoas e na sociedade, uma vez que, reduzida à condição de vulnerabilidade, poderá todo um grupo vir a passar dificuldades, necessitando do auxílio do próprio Estado que terá que arcar com suas políticas públicas pelo prejuízo causado diante da ausência de meios de sustento.

Tal proposta se dá sem qualquer estudo ou demonstração de sua necessidade, visto que os Estados não possuem obrigatoriedade na mudança dos critérios de pensão por morte conforme está na EC 103/2019, já que os estados como Amazonas,

Pernambuco, Distrito Federal e Mato Grosso e Maranhão não adotaram qualquer mudança nas regras de pensão por morte nas respectivas reformas previdenciárias.

Por fim, é importante ressaltar o atual contexto da pandemia da COVID-19 em que toda a população tem suportado grandes consequências, o que impede que a proposta da reforma seja debatida diretamente com todos os servidores públicos da educação que serão afetados pela medida do Governo. O webnário proposto pela ALMG não substitui a participação popular da categoria e tão menos está ocorrendo o debate amplo e democrático, com o devido espaço para a discussão presencial na Casa, levando em consideração a realidade de pandemia a que todo o funcionalismo público está submetido. O que torna necessária, indubitavelmente, a suspensão da tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 nesta Casa, durante o tempo em que permanecer os efeitos da pandemia da COVID-19.

### **Tema: Aposentadoria Complementar**

A proposta de reforma da previdência permite a adesão de novos servidores à Prevcom que foi instituída pela Lei Complementar n.º 132/14, para os servidores públicos de todos os Poderes do Estado que ingressaram no serviço público após 12 de fevereiro de 2015. Atualmente, os servidores que aderirem a Previdência Complementar contribuem com 11% sobre o teto do RGPS e, com a proposta de reforma da previdência, os servidores contribuirão no percentual de 16% sob o teto do RGPS.

Ao aderir ao Regime de Previdência Complementar do Estado, o servidor passa a contribuir com a alíquota da faixa que se encontra o teto do RGPS, isto estimulará a adesão de em torno de 38 mil servidores que possuem remuneração acima do teto do RGPS, já que a alíquota da proposta da reforma da previdência é superior à da previdência complementar. Isto é, com a possibilidade de adesão à Previdência Complementar, que os servidores que ganham acima do teto do RGPS estão dispostos a contribuir mais com a Previdência Complementar impactando, sobremaneira, no regime próprio de previdência do Estado.

Por fim, é importante ressaltar o atual contexto da pandemia da COVID-19 em que toda a população tem suportado grandes consequências, o que impede que a proposta da reforma seja debatida diretamente com todos os servidores públicos da educação que serão afetados pela medida do Governo. O webnário proposto pela ALMG não substitui a participação popular da categoria e tão menos está ocorrendo o debate amplo e democrático, com o devido espaço para a discussão presencial na Casa, levando em

consideração a realidade de pandemia a que todo o funcionalismo público está submetido. O que torna necessária, indubitavelmente, a suspensão da tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 nesta Casa, durante o tempo em que permanecer os efeitos da pandemia da COVID-19.

### **Tema: Gestão da Previdência Pública**

A proposta de reforma altera a estrutura do IPSEMG e retira o Sistema de Seguridade Social que é garantido aos segurados e seus dependentes, conforme determina o art. 194 da Constituição Federal.

De acordo com a proposta de reforma da previdência, o Instituto passará a ser denominado como “Instituto de Gestão do Plano de Saúde dos Servidores do Estado de Minas Gerais” que ficará exclusivamente para prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários. O impacto é gravoso, levando em consideração que o IPSEMG atualmente atende em média 820 mil beneficiários. Será um instituto gestor de plano de saúde com a possibilidade posterior de novas reformas com aumento da contribuição da assistência médica e regras de coparticipação, como já ocorre com os planos de saúde da iniciativa privada.

Ainda, a proposta cria nova autarquia MGPREV – Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, que será responsável pela gestão das contribuições previdenciárias e concessões de benefícios e estimula a adoção do regime de previdência complementar e o esvaziamento do RPPS. Igual modo, extingue o FUNFIF e cria o FFP-MG (Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais) e o FEPREMG (Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais), sem a proposta estabelecer critérios que garantam a transparência para a transferência de recursos do FUNFIF para os novos fundos.

Tal proposta de reforma da previdência guarda similaridade com extinção do FUNPEMG (Fundo de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais) no ano de 2013, cujo pretexto à época, de se garantir a unicidade, padronização das normas e procedimentos, incorreu, na verdade, foi na apropriação das reservas do Fundo Previdenciário dos servidores do estado em torno de 3,5 bilhões pelo Poder Executivo à época, concentrando recursos no caixa único e colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o sistema previdenciário.

Assim, novamente, o Estado apresenta nova proposta de reforma com a extinção do atual Funfip a partir da instituição de novos fundos previdenciários sob a ótica do

discurso de que o sistema precisa ser autofinanciável tem o único propósito de reforçar a ideia que precisa reduzir benefícios previdenciários e, conseqüentemente, os salários dos servidores, o que não procede, visto que o Estudo e Parecer Técnico Atuarial do IPSEMG apresenta déficit até no ano de 2050, isto é, a reforma jamais atingirá o equilíbrio financeiro que o Estado alega e servirá somente para reduzir a remuneração de todos os servidores públicos da educação ativos e inativos.

Por fim, a EC 103/19 não determina aos Estados qualquer exigência de reestruturação dos atuais regimes próprios de previdência, tanto que, nenhum Estado que já teve a sua reforma de previdência aprovada, promoveu qualquer mudança no respectivo regime próprio de seus servidores públicos. O Estado precisa estabelecer política de valorização e fortalecimento do regime próprio de previdência dos servidores do Estado com permanente realização de concursos públicos e nomeação de servidores efetivos.

Por fim, é importante ressaltar o atual contexto da pandemia da COVID-19 em que toda a população tem suportado grandes conseqüências, o que impede que a proposta da reforma seja debatida diretamente com todos os servidores públicos da educação que serão afetados pela medida do Governo. O webnário proposto pela ALMG não substitui a participação popular da categoria e tão menos está ocorrendo o debate amplo e democrático, com o devido espaço para a discussão presencial na Casa, levando em consideração a realidade de pandemia a que todo o funcionalismo público está submetido. O que torna necessária, indubitavelmente, a suspensão da tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 nesta Casa, durante o tempo em que permanecer os efeitos da pandemia da COVID-19.

### **Outras questões**

Outra maléfica alteração é a nova metodologia dos cálculos dos proventos e pensões. Na regra atual, a aposentadoria do servidor é calculada a partir da última remuneração no cargo efetivo (no caso de 25 anos de efetivo exercício – EC47/2005) ou a média das 80 maiores remunerações de contribuição (no caso de 20 anos de efetivo exercício – EC41/2003) a partir de julho de 1994, desconsiderando 20% das piores remunerações.

Com a reforma passará a ser calculada a partir da média de 100% de todas as remunerações dos servidores a partir de julho de 1994. Isto é, aqueles/as servidores/as que, em maior parte de tempo de contribuição tiveram salários baixos, como é o caso

dos trabalhadores da educação pública, terão prejuízo no cálculo do benefício final da aposentadoria.

A forma de cálculo da aposentadoria por invalidez deixa de ser a última remuneração no cargo que se der a aposentadoria e passará a ser a média de 100% de todos os salários de contribuição, somente para os casos de acidente de trabalho ou doenças profissionais. Caso a aposentadoria decorra de outras doenças, o valor será de 60% da média de todas as remunerações. Em ambos casos, haverá redução dos proventos do valor da aposentadoria.

Veja que a proposta é extremamente cruel e injusta, em qualquer contexto previdenciário que se busca instituir, na medida em que não guarda correspondência com a contribuição instituída e realizada pelos servidores públicos, bem como, reduz drasticamente o valor de que o servidor dispõe para o seu sustento, justamente em momento da vida que mais necessita, haja vista que com a idade, é natural que todo ser humano necessite de maiores cuidados com a saúde e para que isso seja possível, deve haver fonte de custeio que vem justamente dos proventos de aposentadoria.

Diante de tal contexto, não é demais argumentar a reforma da previdência proposta ocasionará um problema social grave, sujeitando os servidores a condições sociais de vulnerabilidade. Há de se levar em consideração que as remunerações dos servidores não acompanham os reajustes concedidos ao salário mínimo, nem mesmo ao índice de inflação do país, bem como, não é pago aos servidores da educação estadual, o valor do Piso Salarial Profissional conforme assegura o art. 201-A da Constituição Estadual e a lei estadual 21.710/2015.

Por fim, é importante ressaltar o atual contexto da pandemia da COVID-19 em que toda a população tem suportado grandes consequências, o que impede que a proposta da reforma seja debatida diretamente com todos os servidores públicos da educação que serão afetados pela medida do Governo. O webnário proposto pela ALMG não substitui a participação popular da categoria e tão menos está ocorrendo o debate amplo e democrático, com o devido espaço para a discussão presencial na Casa, levando em consideração a realidade de pandemia a que todo o funcionalismo público está submetido. O que torna necessária, indubitavelmente, a suspensão da tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 nesta Casa, durante o tempo em que permanecer os efeitos da pandemia da COVID-19.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DE MINAS GERAIS**

Poder e voz do cidadão